

*10.831*

193

DISTRIBUIÇÃO

# CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO



MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO

*37*  
*Proc. Grad*  
*A. F. F.*  
*S. F. F.*

*2/62*  
*49*

*35*

ENCERADO

M. T. I. C. - GABINETE DO MINISTRO  
 N.º G. M. *638*  
 DATA *1. 6. 42*

*MITIC - 12.334 - 41*  
FICHA DO

PROCESSO

*Departamento Estadual de Trabalho*

Caixa  
Localização

*Perante o processo ...  
reclamação de Luciana ...  
pela conta ...  
Ltda*

*A. R. J.*  
*Batista*  
*D. J. T.*  
*A. P. S.*  
*A. D.*  
*A. P.*

*17-8-42*

ANNEXOS

*A. P. 6229-7414-1110-*



DEPARTAMENTO ESTADUAL DO TRABALHO

São Paulo, 12 de Setembro de 1935

PROTÓCOLO GERAL  
 Nº 10837  
 DATA 15/9/1935

SECRETARIA DO	MINISTRO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO	PRESIDENTE
	DIRECTOR GERAL
	PROCURADORIA
	1.ª SECÇÃO
	2.ª SECÇÃO
	3.ª SECÇÃO
	CONTADORIA
	FISCALIZAÇÃO
	SECRETARIA
	ESTATÍSTICA
	ARQUIVO

39364

Senhor Director Geral

De ordem do Sr. Dr. Director deste Departamento e para os devidos fins, - transmitto a Vossa Senhoria o incluso processo nº 676/FS/35, em que é interessado Luciano Ramalho Vieira, presidente do "Syndicato dos Operarios e Empregados na Fabricação de Gaz", com séde nesta Capital.

Tenho a honra de apresentar a Vossa Senhoria os protestos de minha distincta consideração.

*Dirceu P. de Carvalho*  
 Dirceu Pinto de Carvalho  
 p. Sub-director de  
 Assistencia Social

*cc Sr. Aloysio Rezende para informar  
 Em 24 de Setembro de 1935  
 Recebido de Almeida F. de  
 Director da 1.ª Secção  
 processo 24/9/35*

Ao Sr. Dr. Oswaldo Soares

Director Geral da Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho

A The San Paulo Gás Company Limited não se conformando com o acórdão da 1a. Camara, de fls. 103, que, julgando procedente o inquerito administrativo instaurado pela mesma companhia contra seu empregado Luciano Ramalho Vieira, acusado da falta grave de indisciplina e insubordinação, autorizou a demissão deste e condenou a Companhia a indenizar o acusado da importância correspondente aos vencimentos não percebidos durante o periodo em que esteve ilegalmente afastado do serviço, ofereceu os embargos de fls. 108 a 115, quanto á segunda parte do acórdão.

Os embargos são procedentes.

O acusado, em verdade, não esteve ilegalmente afastado do serviço durante o periodo que vai da data de sua demissão em 21 de Dezembro de 1934 até 7 de Julho de 1937, data em que foi iniciado o inquerito que veio a responder.

Tendo ingressado no serviço da Companhia em Março de 1921, deixou-o o acusado espontaneamente em 1925.

Voltando ao serviço em Março de 1926, o acusado ao ser despedido em 1934 contava 8 anos e nove mezes de serviço.

Deixando de computar o tempo anterior, de 4 anos, que viria a dar ao acusado mais de dez anos de serviço, apoiou-se a San Paulo Gas na jurisprudencia mansa e pacifica seguida

até então por este Conselho.

A falta grave praticada pelo acusado ficou evidenciada no inquerito feito em 1937 como ficaria si o inquerito houvesse sido feito em 1934.

V O T O

Pelo provimento dos embargos para o efeito de ser reformado o acordão na parte que condenou a Recorrente.

193 5

13

N.º 676/FS

SECRETARIA DA AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO



DEPARTAMENTO ESTADUAL DO TRABALHO  
SECÇÃO DE FISCALISAÇÃO SINDICAL

*Interessado:* SYNDICATO DOS OPERARIOS E EMPREGADOS NA FABRICAÇÃO DO GAZ

Avd. Rangel Pestana, 1.011

C A P I T A L

*Assunto:* Demissão de seu presidente Snr. Luciano Ramalho Vieira, pela The  
San Paulo Gas Company Limited.

-TERMO DE DECLARAÇÕES-

Aos quatorze dias do mez de Agosto do ano de mil novecentos e trinta e cinco, compareceu neste Departamento-Secção Sindical perante mim sub-fiscal Raul Netto de Camargo, o Sr. Luciano Ramalho Vieira, brasileiro, casado, com 32 anos de idade, operario funileiro residente á R. Maria Domitila, 20 casa 4, portador da carteira profissional 61.159-2ª serie. Disse que: foi fundador e é atualmente Presidente do Sindicato dos Operarios e Empregados na fabricação do Gaz; que trabalhou para a The San Paulo Gaz Company Ltda, durante 12 anos, 9 mezes e 1 dia, tendo trabalhado em 2 periodos, um de 4 anos e outro de 8 anos, 9 mezes e 1 dia, conforme se vê pela portaria com que a Cia o despediu; que, em 21 de Dezembro de 1934, foi dispensado dos serviços da empresa, sem que antes tivesse havido inquerite algum; que apresentou queixa, neste Departamento, sendo o processo encaminhado á Junta de Conciliação e Julgamento, a qual se julgou incompetente para tomar conhecimento do caso; que péde, portanto, seja dado ao processo o destino que for justo; que reitera e confirma todos os depoimentos que se encontram, feitos por si nos documentos que junta. Como nada mais disse nem lhe foi perguntado, assina comigo Sub-Fiscal Raul Netto de Camargo que o escrevi. S. Paulo, 14 de Agosto de 1935.

Raul Netto de Camargo

Luciano Ramalho Vieira

N.º 45.

1935.

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO



JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Reclamante: Luciano Ramalho Vieira

Rua Maria Domitilla, 20 c.IV

Capital.

Reclamado: The San Paulo Gas Company Limited

Rua do Carmo, 3

Capital.

Assumpto: dispensa de serviço, baseado no artigo 53 do Decreto

20.465, de 1.º de Outubro de 1931.

EXMO. SR. PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E  
JUEGAMENTO DE SÃO PAULO.

*[Handwritten signature and initials]*

LUCIANO RAMALHO VIEIRA, brasileiro, casado, fundador e actual Presidente do Syndicato dos Operarios e Empregados na Fabricação de Gaz, trabalhando ha varios annos na The San Paulo Gas Cy. Ltd., nesta cidade de São Paulo, e de cuja Empreza vem de ser violentamente exonerado (Doc. n. 1), quer expor e requerer a VV. Excias., com fundamento no artigo 53 do Decreto 20.465, de 1º de Outubro de 1931, com alteração que lhe faz o decreto 21081, de 24 de Fevereiro de 1932, combinado com o artigo 159 do Codigo Civil Brasileiro, o que abaixo se segue:

HISTORICO

*PAGINA*

Os serviços do reclamante Luciano Ramalho Vieira na The San Paulo Gas Company Ltd., datam de 8 de ~~Maio~~ de 1921. Exercia a profissão de funileiro e nessa função se conservou sempre rigorosamente obediente a disciplina do trabalho, quando sobreveio a revolução de São Paulo, no anno de 1924. Levado por ardente idealismo e entusiasmo pelos postulados que a fizeram estalar em nossa terra, deixei-me contaminar patrioticamente por essa rebelião de civismo e envolver-me pela sacrosanta legenda de uma "proxima regeneração de costumes". Fiz-me soldado de Isidoro Dias Lopes. Ferido em combate, fui hospitalizado na Beneficiencia Portuguesa, conforme attestado junto (Documento n. 2).

Sabido como é que, ao vencido até agua se nega, e sentindo-me perseguido em meu proprio mister, procurei asylo na visinha Republica Argentina, sobre o guante da calamidade de um exilio.

Regressando ao Brasil, apos varios meses de ausencia, fui offerecer e contractar os meus serviços de modesto profissional a poderosa Empreza Extrangeira, supra mencionada, a qual ja servira no periodo de 1921-25.

Fui reincluido no dia 20 de março de 1926 no quadro dos empregados gáztas.

Filho de um paiz que prima em assegurar, ainda que contrarie os manejos da politica facciosa, o nivelamento de oppiniões e de credos politicos, não podia occultar o meu profundo dissabor, perante a inexistencia de certos estrangeiros, que pelo facto de aqui virem, empregar seus capitães, sabe Deus de que forma ganhos, além de locupretar-se com o nosso ouro que sahe a mancheias, procuram humilhar o proletariado nacional que não tinha para quem appellar.

No pensamento do despotismo governamental então reinante, só existia um direito para o vassallo das industrias - a pata de cavallos!

Elemento de reacção e brasileiro acima de tudo, breve comecei a sentir os efeitos das represalias patrõesas. Começa então a minha odyssea na The San Paulo Gas Company Ltda. Chefia a perseguição contra o proletariado Manoel Simões da Costa, a soldo dos seus superiores, o qual, pela sêde de posições - não trepidou a tecer a rede de suas intrigas, tendentes á lançar a odiosidade dos patrões e o desprestigio dos elementos da classe, isto é - os collegas de trabalho.

De uma feita, como eu discutisse entre os collegas a escassez de salario, foi esse facto levado por Manoel Simões da Costa, ao conhecimento da gerencia, com o veneno que bem entendeu de innocular.

Era um perigo, como se vê, ter oppinião e external-a. O delactor esta-

va sempre vigilante!... No entretanto, jamais houve uma insubordinação, ou falta - leve ou grave - por mim perpetrada.

Os meus superiores não me ouviam e, por informações suspeitíssimas, começaram a me encarar como inimigo!

O ambiente social-profissional, como bem via, era contrario, á função vital, que jamais pensaria em abandonar! Surgem, após 1930, com caracter de permanencia e propossionalidade de interdependencia economica, moral e social - as primeiras leis trabalhistas! : Férias, Syndicalização, etc. etc.

Esta victoria dos trabalhadores brasileiros, victoria no papel escripto, encontrou uma opposição tenaz da parte dos patrões e dirigentes de serviços, maxime desses considerados de utilidade publica (força, luz, bondes, etc.) a cargo de particulares; e, entre as duas correntes, accentuou-se por muito tempo a desinteligencia latente.

The San Paulo Gas Company Ltd. não fez excepção. Abertamente depreciava a legislação, no conchavo e conversações entre dirigentes e dirigidos de maiores graduações.

A massa continuava em beixo, collocada pela propotencia dos forjadores de cambios negros e ruinosos para o Brasil.

Entrementes sou indicado pelos companheiros para tratar dos interesses da classe junto aos poderes competentes. E procurei, junto ao Departamento Estadual do Trabalho e Ministerio do Trabalho, pleitear ferias e o reconhecimento dos Syndicatos, respectivamente.

As ferias não foram pagas! Mas, o Syndicato foi reconhecido, e, é uma espinha, na garganta dos meus patrões, porque, em realidade, nessas Empresas assim poderosas ha sempre uma sucia de patrões... desde o simples e abjecto adulator, ate a insigne divindade que se occulta sobre o expesso nevoeiro de Londres...

As ferias, apézar de mil esforços empregados, ainda não foram pagas. O syndicato se consolidou, mas, para mim, isso valeu e tem valido, A PERSEGUIÇÃO IGNOBIL, COROADA AO FIM COM A MINHA INSOLITA, NULA E ILLEGAL DEMISSÃO!

Querem Vv. Excias. aquilatar da cordialidade que The San Paulo Gas dispensa ao Syndicato de seus empregados?

Aqui esta um curto ponto de demonstração: Baseando-me no velho rifão de que cortezia obriga cortezia, julguei de boa politica officiar a gerencia communicando-lhe o reconhecimento do Syndicato, e ao mesmo tempo solicitando licença de 15 dias para o Delegado Eleitor, isto quando da primeira eleição da representação classista. Pois bem, ja são passados quasi dois annos, sem que a orgulhosa Companhia tenha dado qualquer resposta! E tantas outras demonstrações de menosprezo poderiam ser arroladas, o que seria fastidioso.

O motivo que a Companhia preferiu para demittir-me - e, não o que consta de sua portaria (Documento n. 1), mas sim a minha actuação desassombrada em prol do cumprimento das leis sociaes brasileiras pela poderosa Empresa Canadense.

Esta é a razão. A Companhia truncou os acontecimentos e relata a seu bel-prazer o que muito bem entende em sua portaria.

O que se passou foi precisamente o seguinte:

Por mero espirito motejador e para por a covardia de Simões da Costa, o verdugo dos operarios, e por estes cognominado - "Ramona, de galva a mostra" e trazia habitualmente um revolver que, de arma de fogo, só tinha o nome... visto o seu estado de emprestabilidade; nesse dia, 21 de Dezembro, depois de ter marcado o meu cartao do ponto, justamente as 15 horas e 59 minutos, como alias marcaram outros companheiros, pucheí o revolver e... "apontando ao "Ramona", fil-o passar um mau quarto de hora...

A Companhia, aproveitando-se dessa brincadeira e capsiosamente allegando eu estar em hora de serviço, demittiu-me summariamente. Sabendo ella, perfeitamente, ter eu estabilidade no emprego - pois a lei é clara. Este facto, vem mais uma vez corroborar as suas attitudes de menosprezo as leis sociaes brasileiras.

Eis, Exmos. Snrs. Membros da Junta de Conciliação e Julgamento o his-historico que motivou a minha demissão.

JUSTIÇA!

São Paulo 6 de Março de 1935  
Luciano Ramalho Fieiro

# The San Paulo Gas Company Limited.



## P O R T A R I A

O abaixo-assinado, usando dos direitos e attribuições que lhe competem como Representante da "The San Paulo Gas Co.Ltd." observadas as vigentes disposições legais e:

1) -Considerando que a "San Paulo Gas", como qualquer outra concessionaria de serviços de utilidade publica, para assegurar á população a que serve um serviço tão perfeito quão o permitem as contingencias humanas, precisa contar com o auxilio eficiente e disciplinado de todos os seus empregados e operarios, os quaes, em virtude de compromissos que assumem ao ingressar na Companhia e em consequencia dos salarios que della percebem estão no dever de lhe prestarem aquelle disciplinado e eficiente auxilio;

2) -Considerando que tanto isto é certo que os Decretos Ns.20.465 de 1º de Outubro de 1931 e 21.081, de 24 de Fevereiro de 1932, ao mesmo tempo asseguram a empregados e operarios, com mais de dez annos de serviços, o direito á estabilidade nas respectivas funcções, expressamente autorizam a demissão dos operarios e empregados que, pelos meios regulares, hajam sido convencidos da pratica de actos reiterados de indisciplina, de acto grave de insubordinação, ou de qualquer offensa physica, praticada em serviço, contra quem quer que seja;

3) -Considerando que, si por motivos taes podem ser demittidos empregados e operarios protegidos pelos citados Decretos, com maior razão e pelos mesmos motivos podem sel-o os que ainda não têm tempo de serviço para merecerem aquella protecção legal- operarios e empregados estes ultimos sabidamente demissiveis independentemente de quaesquer formalidades;

4) -Considerando que o empregado da "San Paulo Gas", de nome LUCIANO RAMALHO VIEIRA - brasileiro, casado, funileiro, residente á Rua Maria Domitilla n.º 20 casa 4, nesta Cidade, - tendo entrado para os serviços da Empresa a 6 de Março de 1921 e deixado dito serviço, por expontanea vontade sua, em 1925, com isso perdeu todo o direito á contagem desse tempo, pela mesma forma por que o perdem os funcionarios publicos que se demittem de suas funcções;

*The San Paulo Gas Company Limited.*



5) -Considerando que dito LUCIANO RAMALHO VIEIRA, tendo reingressado nos serviços da "San Paulo Gas" a 20 de Março de 1926, apenas contava 8 annos, 9 mezes e 1 dia de serviços quando, em 21 de Dezembro de 1934, por motivo indiscutivelmente reprovado, tentou contra a vida do Caixa desta Empresa - Snr. Armando Leite de Araujo -facto esse occorrido no recinto da Officina de Medidores, sita á Rua da Figueira n<sup>o</sup> 40, pouco depois das 15,30 horas, e quando dito funileiro se achava em serviço;

6) -Considerando que, assim procedendo LUCIANO RAMALHO VIEIRA a um só tempo praticou as faltas graves previstas no art<sup>o</sup> 54, letras c e g do citado Decreto n<sup>o</sup> 20.465, de 1931, e incorreu na sanção do art<sup>o</sup> 294, § 2<sup>o</sup> do Código Penal Brasileiro, nos termos dos arts. 13 e 63 do mesmo Código, estando por isso sujeito ás respectivas penas;

7) -Considerando tanto e o mais applicavel ao caso, o infra-assignado, a bem da disciplina que deve imperar em todas as secções da "San Paulo Gas" RESOLVE :-

a) dispensar dos serviços da "The San Paulo Gas Co.Ltd." o referido LUCIANO RAMALHO VIEIRA, contada a sua demissão de 22 de Dezembro de 1934, quando, pelos motivos já expostos e então em sindicancia, fôra preventivamente suspenso;

b) determinar sejam pagos ao empregado demittido os salarios vencidos até ás 15,30 horas de 21 de Dezembro ultimo e ainda a importancia de Rs. 800\$000 que lhe é concedida a titulo de "Auxilio a Desempregado" e á razão de Rs.100\$000 por anno completo de serviço;

c) determinar que do inteiro teor desta Portaria seja notificado LUCIANO RAMALHO VIEIRA, por intermédio do 1<sup>o</sup> Officio do Registro de Titulos e Documentos local, para que tenha conhecimento da demissão que soffreu e venha levantar, no Escriptorio Central da Companhia, á Rua do Carmo n<sup>o</sup> 3 nesta Capital, mediante a necessaria quitação, as verbas supra indicadas, dentro de 10 dias contados da data da notificação, sob pena de serem as mesmas depositadas em Juizo, por acção competente e mediante as comminações de Direito.



# The San Paulo Gas Company Limited.

d) Determinar seja remettida copia desta & "Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da "The San Paulo Gas Company Ltd." para os devidos fins de direito.

São Paulo,

*W. Bivell*

W. Bivell  
The San Paulo Gas Company Limited

Reconheço a firma W. Bivell

S. Paulo, 28 de Setembro

Em testamunho Leu da Tabellia

*Yam...*  
Tabellia



## REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS

Apresentado hoje para <sup>registro</sup> e apontado sob o n.º

de ordem 73958 do Protocollo, livro A, n.º 5

São Paulo, 28 de Setembro de 1934

*Yam...*  
Official

## REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS

REGISTRADO hoje sob n.º 4119

no livro 03 n.º 3 (registro integral de

Notificações)

São Paulo, 28 de Setembro de 1934

*Yam...*  
Official





R. B. SOCIEDADE PORTUGUÊZA DE BENEFICENCIA

HOSPITAL S. JOAQUIM

RUA BRIGADEIRO TOBIAS, 35 & TELEPHONES: { HOSPITAL . . . - CIDADE 5862  
ADMINISTRAÇÃO - " 5897

São Paulo, 29 de Julho de 1924.

desta e eu e Sr. Luciano  
e Sr. Vicim, entre outros  
do hospital, de d. 23 do corrente  
hoje

São Paulo, 22 de Julho de 1924.

Simão J. [Signature]

Administrador

PARTE  
E  
BANCO

Sindicato dos Garapeiros e Empregados em Fabricas  
10  
29  
1933  
4

São Paulo, 4 de Julho de 1933.

Exmo. Snr. Superintendente da  
THE SÃO PAULO GAZ COMPANY LIMITED.  
Rua do Carmo, 3 - S. Paulo

É com prazer que levamos ao vosso conhecimento, que, por despacho de S. Excia, o Snr. Dr. Ministro do Trabalho, Industria e Comercio, foi este Sindicato reconhecido nos termos do Dec. Fed. 19.770, de 19 de março de 1931, motivo porque, por força tambem do Dec. Fed. 22.696, de 11 de Maio de 1933, deveria este Sindicato, eleger um Delegado Eleitor, junto á Assembléa Constitucional.

A feliz escolha, recaiu na pessoa do associado Sr. ARSENIO RUSSIANO, a quem delegamos poderes para o éxito completo dessa missão. Na expectativa de que concedereis ao nosso Delegado Eleitor, a licença necessaria, valemo-nos tambem do ensejo para solicitar-vos, lhe seja fornecido os documentos e atestados imprescindiveis, para o cabal desempenho dessa alta incumbencia.

Confiando na bõa acolhida que a esta dareis, aproveitamos a oportunidade que se nos apresenta, para apresentarmos os nossos antecipados agradecimentos,

Saudações Cordiaes

Luciano A. Vieira  
Presidente

# Sindicato dos Operarios na fabricação de Gaz de S. Paulo

(Reconhecido de acordo com o Decreto Federal N. 19770 de 19 de Março de 1931,  
- Sob N. 498-S-933 -

Séde social: R. Maria Domitila, 16, sob. S. Paulo

## Circular N. 5

Tendo a Gerencia da The San Paulo Gáz Cia. Lda. distribuido uns "Pampletos" com dizeres francamente depressivos á Lei de Sindicalisação, este Sindicato comunica aos seus associados que tendo tomado as providencias necessarias perante os poderes competentes vem por meio d'este avisar os seus associados que não assinem papel algum sem antes consultarem o seu Sindicato o "unico" que perante a lei pode falar em nome da classe.

COMPANHEIROS ALERTA !!!

Acabamos de vêr com este servilismo que nos avilta perante nossos camaradas Sindicalisadcs.

Abaixo a tutela estrangeira !!!

Unicamente nos interessa o cumprimento das Leis Sociaes Brasileiras !!!

Portanto companheiros a postos.

Que na proxima Assembleia Geral Extraordinaria a realizar-se no proximo Sábado dia 24 ás 14 horas em nossa Séde Social, este Sindicato espera não falte nem um só camarada para tomarmos uma attitude digna sobre este assunto.

S. Paulo, 15-3-34

A DIRETORIA

*Handwritten notes and signatures:*  
- "15" at the top right.  
- "S. Paulo" written vertically.  
- "15-3-34" written vertically.  
- "BREVETADO EM BRANCO" written vertically in the center.  
- A large signature at the top right.



SDJ.248  
A-2.808

DEPARTAMENTO ESTADUAL DO TRABALHO

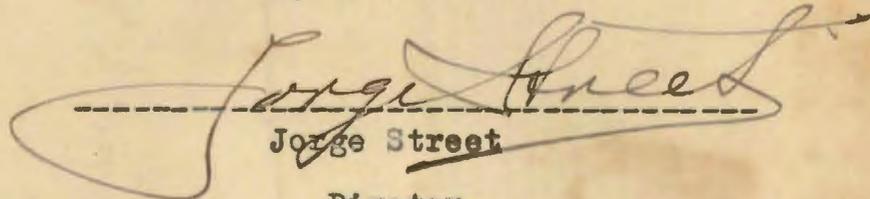
São Paulo, 19 de março de 1955

13373

Senhor Presidente

Para os fins convenientes, venho transmitir a Vossa Senhoria a representação que lhe é dirigida pelo empregado Luciano Ramalho Vieira, despedido da Companhia do Gaz, e que o mesmo entregou a esta Repartição por se tratar de questão conexa a uma consignação efetuada em Juízo, na qual é nosso assistido.

Saudações atenciosas.

  
Jorge Street  
Diretor

anexo:

- 1 historico
- 1 portaria da S. Paulo Gaz
- 1 termo de declaração e protesto
- 1 atestado da Beneficencia Portuguesa
- 1 officio do operario a S. Paulo Gaz
- 1 circular do Sind. dos Operarios na fabricação de gaz

Ao Senhor Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, rua Conceição, 12-3º andar

Capital

Bom vistas a3 senhor Presi-  
dente.

São Paulo, 20 - VI - 35

J. Paiva  
secretario

x

Sm. Secretario de junta.

A. deve o presente processo voltar ao Depar-  
tamento Est. do Trabalho que, depois de instruir  
o feito insufficientemente, deveria envia-lo ao  
Conselho Nac. do Trabalho. A' junta de bon-  
relição e julgamento não compete tomar embe-  
rimento de processos, como o caso presente,  
que tratam de reintegração no serviço, sempre  
na decisão recente.

S. Paulo - 27-6-35

Waldemar Lero  
Presidente.

661161



Fl. 10  
F. 18

1 O BACHAREL JOSÉ MARTINIANO DE ALENCAR, ESCRIVÃO  
2 DO PRIMEIRO OFICIO CRIMINAL, DESTA COMARCA DA CA-  
3 PITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, etc....

8 CERTIFICA a pedido  
9 verbal de pessoa interessada que revendo em o  
10 cartorio a seu cargo, o Registro Geral de Autos  
11 de Processos, do mesmo sob numero quatro mil e  
12 quarenta e dois, consta um processo entrado em  
13 vinte e dois de Fevereiro proximo passado, contra  
14 LUCIANO RAMALHO VIETRA, com trinta e dois annos  
15 de idade, casado, brasileiro, do Districto Federal,  
16 operario, tendo sido denunciado como incurso no  
17 artigo dusesentos e noventa e quatro, combinado com  
18 os artigos treze e sessenta e trez da Consolida-  
19 ção das Leis Penaes por facto delictuoso occurri-  
20 do em vinte e um de Dezembro de mil novecentos  
21 e trinta e quatro, denuncia datada de vinte e no-  
22 ve de Março de mil novecentos e trinta e cinco  
23 e julgada improcedente a trinta de Maio do mes-

24 mo anno. O referido é verdade, do que dá fé. São Pau-  
25 lo, seis de Junho de 1935. Eu, José Martiniano

26 *de Alencar, Escrivaõ, do Superior*  
27 *subscrisso.*  
28 *José M. de Alencar*



REPUBLICA UNIDA DO BRASIL  
Extrahida por...  
S. Paulo, 12 de 1935  
© S. T...

1  
2  
3  
4  
5  
6  
7  
8  
9  
10  
11  
12  
13  
14  
15  
16  
17  
18  
19  
20  
21  
22  
23  
24  
25  
26  
27  
28  
29  
30  
31  
32  
33

13  
11.19

Sr. Sub-Diretor.

1 - Tratam os presentes autos de uma reclamação formulada por Luciano Ramalho Vieira, antigo presidente do Sindicato dos Operarios em Fabricação de Gaz, com séde nesta Capital, contra a respectiva empresa empregadora, que o demitiu sem previo inquerito, embora contasse o queixoso mais de dez anos de trabalho efetivo.

2 - A mesma reclamação ja fora anteriormente endereçada, como se vê do processo, á Junta de Conciliação e Julgamento, desta Capital, a qual, por despacho do presidente, fls. 13, afirmou sua incompetencia para decidir do caso.

3 - A hipóteze se inclue, indubitavelmente, nas atribuições do Conselho Nacional do Trabalho. A este, pois, sugiro seja o processo encaminhado, na pessoa do digno Diretor Geral de sua Secretaria, Dr. Oswaldo Soares.

S. Paulo, 4 de Setembro de 1935.

Vasco de Andrade

VASCO DE ANDRADE  
Chefe da Secção de Fiscalização  
Sindical.

100  
16

Senhor Dr. Director

De accôrdo com o parecer do sr. Dr.  
Chefe da Secção de Fiscalisação Syndical, - proponho a V. S.  
que se remetta o presente processo ao Conselho Nacional do  
Trabalho, para os devidos fins.

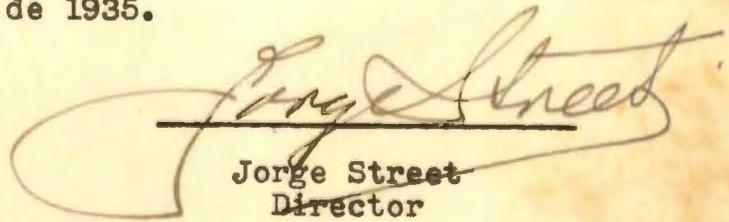
S. Paulo, 4 de setembro de 1935.

Dirceu P. de Carvalho  
Dirceu Pinto de Carvalho  
p. Sub-director de Assistencia  
Social.

20

Remetta-se, para os fins convenientes, ao Conselho Nacional do Trabalho.

São Paulo, 6 de Setembro de 1935.

  
A large, elegant handwritten signature in dark ink, reading 'Jorge Street', is written over a horizontal line. The signature is fluid and cursive, with a large loop at the end.

Jorge Street  
Director

# Informação.

Comtã o presente processo, organizado no Departamento Estadual de São Paulo, de uma reclamação de Luciano Carvalho Vieira contra o Estado de São Paulo.

Os autos está provado que o reclamante possui mais de 10 annos de tempo de serviço (documentos de ff. 8/9, 10) e que foi demittido sob a allegação de haver committido falta grave.

Diric occupando, primeiramente, a lei reclamada para que se injunza a instaurar o competente expediente administrativo para apurar as faltas accusadas a Luciano Carvalho Vieira.

Rio de Janeiro, 26 de Setembro 1935  
Rogério Brasil de Aguiar  
Chefe de Sec. III.

A' consideração do Snr. Director Geral  
de acordo com a informação  
Rio de Janeiro, 27 de Setembro de 1935  
Theodoro de Almeida Sodré  
Director da 1ª Secção

VISTO - Ao Snr. Dr. Procurador Geral,  
de ordem do Exmo. Snr. Presidente.

Em 10 de Outubro de 1935

*Alcides Pires*  
Director da Secretaria

Rec. na Proc. em 2-10-1935

P A R E C E R

Já constando do documento a fls. 5 o tempo de serviço do reclamante, deixo de solicitar qualquer diligência para esse mesmo fim.

Requeiro que seja ouvida a empresa, a qual deverá mandar o inquerito administrativo que procedeu para justificar a demissão do recorrente.

Rio, 4 de outubro de 1935.

*J. Lumbroso*  
Procurador Geral

SF/

*Sl. 1.ª Secção para o necessário expediente, marcando o prazo de 20 dias.*

*Rio, 5 de outubro de 1935*  
*Macedo*  
Diretor Geral

Recebido na 1.ª Secção em 7/10/35

No Sum. Lexas da Leng. sua. Japoro executada

Em 17 de Outubro de 1935

Reodora de Almeida Lodi

Director da 1.ª Secção

*Expediente em 19-10-35*  
*Sl. 1.ª Secção*  
*1.ª Secção*





The San Paulo Gas Company Limited.

23

Nº S/251

São Paulo, 11 de Novembro de 1935.

Illmo. Snr., Dr. Oswaldo Soares  
M.D. Director Geral da Secretaria  
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO  
Rio de Janeiro.

Processo nº 10.831/35

Accusando o recebimento da sua presada communicação nº 1-1387, de 26 de Outubro proximo passado, cumpre-nos informar que o nosso empregado LUCIANO RAMALHO VIEIRA, dispensado a 22 de Dezembro de 1934, deu á esta Companhia aquella "plena, geral e raza quitação por se achar pago e satisfeito" de que trata a exposiçáo feita á paginas 14.355 e 14.356 do Diario Official de 2 de Julho do corrente anno, como se vê da respectiva certidão cujos termos são os seguintes:-

"Termo de levantamento e quitação. - Oitocentos e trinta e sete mil e trezentos réis (837\$300).

Em vinte e tres -quatro- de mil novecentos e trinta e cinco, nesta Capital, em meu cartorio, compareceu LUCIANO RAMALHO VIEIRA, acompanhado do doutor Simão E. Oliveira Lima, advogado patrono do Departamento do Trabalho e por elle em presença das testemunhas abaixo assignadas foi levantada das mãos do escrivão que esta subscreve a quantia de oitocentos e trinta e sete mil e trezentos réis (837\$300), exhibida pela autora, pelo que dá á mesma plena, geral e raza quitação da alludida quantia por se achar pago e satisfeito, exonerando-a dessa responsabilidade. Para constar, lavrei este termo, que lido e achado conforme, é assignado com as testemunhas presentes. (Eu, (a) Francisco Itapema Alves, escrivão, subscrevi.

(a) Luciano Ramalho Vieira; Simão E. Oliveira Lima; José E. Mindlin; Paulo Affonso Orozimbo de Azevedo. (Colladas e devidamente inutilizadas, estavam uma estampilha federal de 600 réis e uma de educação e saúde). Nada mais foi pedido. O referido é verdade e dou fé. São Paulo, vinte e tres de Abril de 1935. Eu, Francisco Itapema Alves, que subscrevi, conferi e assigno. (a) Francisco Itapema Alves". (Escrivão do 14º Officio do Civel, de São Paulo).

.....  
O referido Luciano Ramalho Vieira, matriculado sob nº 452C na Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados desta Companhia, na sua respectiva Ficha Individual assignou em 15 de Janeiro de 1932 a seguinte declaração:

"Retirei-me em 1925, entrando novamente em 1926  
(a) Luciano Ramalho Vieira".

*Recebo do Sr. Moyses Rezende para a firma  
de 7 de Dezembro de 1935  
Diretor da S. S. S. S. S.*

*AM*



# The San Paulo Gas Company Limited.

E assim, conforme se poderá constatar pelo exame da carteira profissional desse ex-empregado, elle é dado como ingressado no serviço da Companhia em 1926, não tendo elle jamais reclamado contra esse lançamento.

O Decreto 20.465 de 1931, em seu artigo 55, apenas tendo disposto que:

"o empregado que, dispensado do serviço por conveniencia da Empresa obtiver a sua readmissão, continuará no gozo de todos os direitos anteriores inclusive a contagem do tempo que nella serviu, independente de pagamento de nova joia"

só com isso evidenciou que nenhum outro empregado, em quaesquer outras situações, poderá gozar desse beneficio de excepção.

A demissão do cidadão Luciano Ramalho Vieira não foi, portanto, precedida de inquérito administrativo por não militar a seu favor qualquer estabilidade funcional. O dito Luciano Ramalho Vieira tendo reingressado nos serviços da Companhia a 20 de Março de 1926, após 12 mezes de afastamento voluntario, apenas contava 8 annos e 9 mezes de serviços quando, em 21 de Dezembro de 1934, por motivo indiscutivelmente reprovado tentou contra a vida do Caixa desta Empresa, Sr. Armando Leite de Araujo, facto esse occorrido no recinto da Officina de Medidores sita á Rua da Figueira n° 40, pouco depois das 15.30 horas, e quando dito funileiro se achava em serviço.

Eis o que dizia o 1° Promotor Publico da Capital do Estado de São Paulo, a respeito:-

"Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1a. Vara Criminal.

Consta do presente inquérito que, no dia 21 de Dezembro do anno passado (1934), na Officina de Montagens da Companhia de Gaz, sita á Rua Joaquim Tavora n° 91, nesta Capital, LUCIANO RAMALHO VIEIRA, qualificado a fls., usando de um revolver fez com elle disparo em Armando Leite de Araujo, acontecendo, porém, ter falho o tiro. Assim procedendo, LUCIANO RAMALHO VIEIRA, tentou contra a vida de Armando Leite de Araujo, executando actos exteriores que, pela sua relação directa com o facto punivel, constituíram começo de execução, não tendo tido esta lugar, por circumstancias independentes de sua vontade. Nestes termos, denuncio-o a Va. Excia., ingurso no artigo 294 combinado com os artigos 13 e 63 da Consolidação das Leis Penaes e requeiro, que se lhe instaure a culpa com as formalidades de estilo, ouvindo-se as testemunhas do rôl abaixo, sob as cominações legais. R. e A., por ser de Justiça, P. Deferimento, R. R. Mcê. São Paulo, 29 de Março de 1935. O 1° Promotor Publico (a) J.A. Cesar Salgado.

Recebo a denuncia. - São Paulo, 29-3-1935.  
(a) Mamede da Silva".

M 25

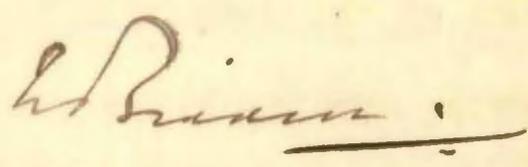
*The San Paulo Gas Company Limited.*

- 3 -

conforme certificou o Escrivão do 1º Officio Criminal de São Paulo,  
Dr. José Martiniano de Alencar.

E o que nos cumpre informar em satisfação ao pedido de esclarecimentos que acabamos de accusar.

Cordeaes Saudações.



Representante da  
S. Paulo Gas Company Limited

Recebido em 10/12/35.

1.ª Secção.

A, L. R.

INFORMAÇÃO.

LUCIANO RAMALHO VIEIRA, conforme está provado dos autos, trabalhou durante mais de 10 annos na THE SAN PAULO GAS COMPANY LIMITED, estando o seu tempo de serviço dividido em dois periodos e sendo que a primeira interrupção se verificou por sua livre e espontanea vontade.

A empresa reclamada, attendendo a que somente com o segundo periodo o tempo de serviço do reclamante não atingia a 10 annos, resolveu dispensal-o do serviço de accordo com a jurisprudencia então firmada por este Conselho, e segundo a qual o reclamante não se encontrava amparado pela garantia de estabilidade no emprego.

É o que está dicto expressamente na portaria de fls. 5, 6 e 7 da The San Paulo Gas Company Limited.

Entretanto, não havendo Luciano Ramalho Vieira se conformado com tal acto, reclamou contra o mesmo ao Departamento Estadual do Trabalho, de São Paulo, que remetteu a reclamação a este Conselho.

O Dr. Procurador Geral, considerando que o reclamante foi demittido com mais de 10 annos de tempo de serviço, requereu a fls. 21-verso fôsse ouvida a Empresa para que enviasse o inquerito administrativo que fez instaurar para justificar a demissão do reclamante.

A informação da Empresa, em resposta, é a de que não instaurou inquerito administrativo pelos motivos já referidos, constantes de sua portaria de fls. 5/7.

Verifica-se, nestas condições, que assiste inteira procedencia á reclamação de fls. 6 e 7, de accordo com a jurisprudencia firmada sobre o assumpto pelo Exmo. Sr. Minis-

26

tro do Trabalho, Industria e Commercio, e baseada nos doutes pareceres da Procuradoria Geral deste Conselho, da Consultoria Juridica do Ministerio e da Procuradoria Geral da Republica.

Assim informado, submetto o processo, para os devidos fins, ao Sr. Director da Secção,

Rio de Janeiro, 16 de Dezembro de 1935

*Flavio Leonel de Rezende*  
Aux. de la. Cl.

A' consideração do Snr. Director Geral *subo os presentes autos devidamente informado.*

Rio de Janeiro, 19 de Dezembro de 1935

*Stedoro de Almeida Lotté*

Director da 1ª Secção

19/12/35

Recib. Jab. 20-12-35.

**ISTO-Ao Snr. Dr. Procurador Geral,  
Ordem do Excmo. Snr. Presidente.**

*23 de Dezembro de 1935*  
*Quacarlô*  
Director da Secretaria

*Re: na Proc. em 20-12-35*

*Requis no officio da Cia. Ger. por meio  
emil. o original an. nos autos  
o resumo no 14 Opus. T. Paul, de termos  
a quitacao a ver se refere a peticao  
n. 23.*

*Rio, 21 de Janeiro 1936*  
*J. Luiz de Barros*  
*P. sup.*

1871/36.

127

A' 1.ª Secção, para o neces-  
sario expediente, com o prazo  
de 20 dias. Rio, 25 de Janeiro de 1936.  
Macaes Paes  
Director geral.

Recbido na 1.ª Secção em 29/1/36

Ao 2º Official Maria Alcina para fazer o expediente  
ordenado.

Rio, 4 de Fevereiro de 1936  
*Francisco Luis da Silva*  
1º Official  
No impedimento de Director da Secção

Cumprido em 7/2/36  
Maria Alcina M. de Sá Miranda  
2º official.

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO  
1. SECCÃO  
EXPEDIU-SE officio nº 1-141  
em 8 de Fevereiro DE 1936  
M. A. M. de Sá Miranda  
2º off.

fls. 28

Proc. 10.831/35.

8

Fevereiro

6.

MA/SSEF.

1-141

Sr. Director da "San Paulo Gas Company Limited".

De accôrdo com a promoção da douta Procuradoria Geral, nos autos do processo de reclamação de Luciano Ramalho Vieira, solicito-vos providencias no sentido de ser enviado a esta Secretaria, dentro do prazo de 20 dias, o original ou uma certidão do termo de quitação do Escrivão do 14º (ficio de S. Paulo, a que se refere o vosso officio nº 8/251, 11 de Novembro do anno p. findo.

Attenciosas saudações

---

Director Geral da Secretaria.

Proc. 10.881/33.

Fevereiro

MASSIE.

1-1-1

Dr. Director da "San Paulo Gas Company Limited".

De acordo com a prescricao da ditta sociedade...  
nao se trata de uma copia de uma carta de credito de credito de 100...  
mas de uma copia de uma carta de credito de credito de 100...  
nao se trata de uma copia de uma carta de credito de credito de 100...  
mas de uma copia de uma carta de credito de credito de 100...

Limitada.

Nesta data, junto  
aos autos o documento protocolado  
sob o n.º 1959/36

Pis, 4/3/936

Maria Aleina M. de La' Miranda  
2.º off.

Director Geral da Secretaria.

fl. 29

# The San Paulo Gas Company Limited.

Nº S/54

São Paulo, 20 de Fevereiro de 1936.

Illmo. Snr., Dr. Oswaldo Soares

M. D. Director Geral da Secretaria do

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO - RIO DE JANEIRO.

Satisfazendo a solicitação feita no vosso officio nº 1,141 de 8 do corrente mez relativo ao Processo nº 10,831/35, tenho a honra de vos transmittir, junta, uma certidão do termo de quitação do Escrivão do 14º Officio do Cível da Capital de São Paulo.

Saudações.

*W. B. ...*

Representante da  
S. Paulo Gas Company Limited

*Ac de a. Maria Nereia tra a inform no.  
autr Em ... de ... 1936.  
Theodoro de ...  
Director da 1.ª Secção*

PROTOCOLLO GERAL	
Nº 19591	
DATA 27 / 2 / 1936	
SECRETARIA DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO	MINISTRO
	PRESIDENTE
	DIRECTOR GERAL
	PROCURADORIA
	1.ª SECÇÃO ←
	2.ª SECÇÃO
	3.ª SECÇÃO
	CONTADORIA
	FISCALIZAÇÃO
	ENGENHARIA
ESTATISTICA	
ARCHIVO	

28/2

Recebido na 1.ª Secção em 29/2/36

*Eu, o Dr. Francisco Itapema Alves, Escrivão do 14.º  
Officio do Cível (antigo contencioso de Casamentos),  
desta Comarca da Capital de São Paulo,*

**CERTIFICO**

a pedido verbal de pessoa interessada, que revendo em meu cartorio os autos de acção de deposito que The São Paulo Gas Company Ltd., move contra Luciano Ramalho Vieira, delles, a folhas vinte e tres, verifiquei constar o termo do theor seguinte:- " Termo de levantamento e quitação. Oitocentos e trinta e sete mil e trescentos reis ( 837\$300 ). Em vinte e tres - quatro - mil novecentos e trinta e cinco, nesta Capital, em meu cartorio, compareceu Luciano Ramalho Vieira, acompanhado do doutor Simão E. Oliveira Lima, advogado patrono do Departamento do Trabalho e por elle em presença das testemunhas abaixo assignadas foi levantada das mãos do escrivão que esta subscreve a quantia de oitocentos e trinta e sete mil e trescentos reis ( 837\$300 ), exhibida pela autora, pelo que dá a mesma, plena, geral e raza quitação da alludida quantia por se achar pago e satisfeito, exonerando-a dessa responsabilidade. Para constar, lavrei este termo, que, lido e achado conforme, é assignado com as testemunhas presentes. - Eu, ( assignado ) Francisco Itapema Alves, escrivão subscrevi. ( assignados ) Luciano R. Vieira.- Simão E. Oliveira Lima.- José E. Mindlin.- Paulo Affonso Opozimbo de Azevedo. ) Colladas e devidamente inutilizadas, estavam uma estampilha federal de seiscen-

seiscentos reis e uma de educaçãõ e saude ). Nada mais foi pedido. O referido ´e verdade e dou fé.

Sãõ Paulo, quatorze de Fevereiro de mil novecentos e trinta e seis. Eu, *Francis de Paula Campos Salles*,  
*secretario do Museu, confiro, amparado.*

*Francis de Paula Campos Salles*



*Reconheço a firma de Francis de Paula Campos Salles de 14 de Fevereiro de 1936*  
*Em test. 1.º*  
*2.º Tabelliao Substituto*



1.º M. A.  
ANTONIO PENAFIEL  
OUVIDOR, 58 - RIO

*Reconheço a firma e nome do notario Joao Gullo Sobrinho.*



*27 Janeiro de 1936*  
*Antonio Carlos Penafiel*

- INFORMAÇÃO -

"The San Paulo Gas Co. Ltd.", tendo em vista o requerido pela Procuradoria Geral, nos autos do processo em que Luciano Ramalho Vieira, por intermedio do Departamento Estadual do Trabalho de S. Paulo, reclama contra aquella Companhia, remette uma certidão do termo de quitação do Escrivão do 14º Officio do Cível da Capital de S. Paulo.

Estando, dest'arte, o presente processo em condições de ser submettido á consideração da douta Procuradoria Geral, passo o mesmo ao Sr. Director desta Secção, para os devidos fins.

Rio, 4 de Março de 1936

Maria Aleia M. de S. Miranda  
2º Official

*A' consideração do Snr. Director Geral  
de acordo com a informação supra*

Rio de Janeiro, 5 de Março de 1936

Theodoro de Almeida Sobrinho

Director da 1ª Secção

7/3/36

VISTO-Ao Snr. Dr. Procurador Geral,  
de ordem do Exmo. Snr. Presidente.

Em 10 de Março de 1936

*[Signature]*  
Director da Secretaria em  
especial

Rec. na Proc. em 13-3-36

Reg. em exp. anteriores, redundando  
amiss. Volv. e actido a p. uti.

Rio, 17-3-36

J. de Almeida Sobrinho  
1.ª.ª.ª.

23/3/36

Officie-se ao reclamante,  
na forma requerida pela  
Procuradoria. 1.ª Secção.

N.º 2573/26

Director Int. Interim

Recebido na 1.ª Secção em

21/9/26

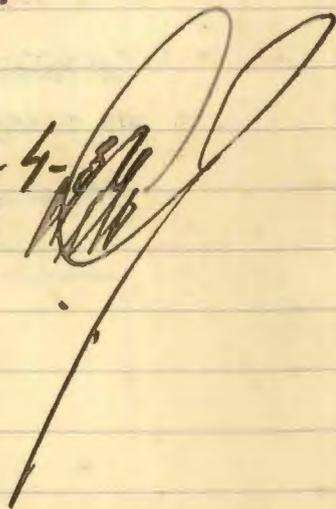
No Sup. Leias da Cruz para cumprir

Em 11 de Set de 1926

Frederico do Almeida Foddi

Director da 1.ª Secção

Cumprido em 18-4-26  
O. B. pad. p. a. 1.ª Secção



Proc. 10.831/35.

22

Abril

6

CN/SSBF.

1-460

Sr. Luciano Ramalho Vieira.

Rua Maria Domitila, nº 20 casa IV.

São Paulo.

Com referencia aos autos de processo em que reclamais contra a "The São Paulo Gaz Company Limited, incluso vos remetto, de accordo com o requerido pela Procuradoria Geral deste Conselho, uma copia devidamente authenticada de uma certidão apresentada pela referida Companhia, afim de que nos manifesteis a respeito, dentro do prazo de 20 dias.

Attenciosas saudações.

---

Francisco de Paula Watson.

Director Geral, Interino.



São Paulo, 30 de Abril de 1936

Exmo. Snr. Dr. Francisco de Paula Watson

M.D. Director Geral do Conselho Nacional do Trabalho.

Rio de Janeiro

Respeitosas Saudações

Em resposta ao officio numero 1.460 desse egregio Conselho venho mui respeitosamente á presença de V. Excia., por meio deste prestar os esclarecimentos sobre o levantamento da quantia de 837\$300.

1ª) Tendo sido sumairamente demitido da The. São Paulo Gaz & Cia., por falta inexistente, deixei de receber o ordenado a que tinha direito.

2ª) Passados mezes, e como a minha situação financeira era precaria, fui receber o meu ordenado, junto a qual a Cia. acrescentou mais uma gratificação.

3ª-) Se os acceitei foi unicamente devido a minha situação, e tambem porque jamais pensaria em pedir a The. São Paulo Gaz & Cia., uma indemnização em especie.

4ª ) A minha reclamação contra a São Paulo Gaz & Cia. é sobre a minha demissão dos seus serviços, após ter prestado 13 annos de serviços, conforme está annotado na propria portaria da Empresa, portaria essa que comunicou a minha demissão.

Certo de ter prestado, esclarecimentos precisos e esperando Justiça.

Subcrevo-me

Cridos. Attos. Obrds.

*Luciano Ramalho Viera*  
LUCIANO RAMALHO VIERA

10.831/35  
Ao Sr. Aloysio Pereira para informar  
Em 1.º de Maio de 1936  
Rodrigo de Almeida Sodré  
Director da 1.ª Secção

PROT. N.º 5299/8-5  
 DATA 7/5/6

SECRETARIA DO	MINIS
NACIONAL DO TRABALHO	PRESID
	DIRECTOR GEN. L
	PROCURADORIA
	1.ª SECÇÃO
	2.ª SECÇÃO
	3.ª SECÇÃO
	CONTADORIA
	FISCALIZAÇÃO
	ARQUIVARIA
	SECRETARIA
	DE
	CONTABILIDADE
	DE
	RECURSOS HUMANOS
	DE
	INFORMÁTICA

Recebido na 1.ª Secção em 9-5-66

1134

la. Secção.

A.L.R.

I N F O R M A Ç Ã O

Ouvido sobre o documento de fls. 30, a requerimento da douda Procuradoria Geral, LUCIANO RAMALHO VIEIRA apresentou os necessarios esclarecimentos sobre o levantamento da quantia de rs. 837\$300, na Cia. reclamada.

E diz que recebeu alludida quantia, acrescida de uma gratificação, por que ha mezes estava privado dos seus salarios, esclarecendo ainda " que jamais pensaria em pedir a The San Paulo Gaz Co. Ltd. uma indemnização em especie".

Data venia, a esta Secção não parece que o reclamante, pelo facto de haver assignado o documento de fls., tenha dado plena e geral quitação á Companhia reclamada, eximindo-se do direito de qualquer reclamação futura, mo intuito de pleitear sua reintegração.

Pelo contrario: "por elle foi levantada das mãos do escrivão (diz o doc. cit,) a quantia de 837\$300, exhibida pela auctora, pelo que dá a mesma plena, geral e raza quitação da alludida quantia por se achar pago e satisfeito, exonerando-a dessa responsabilidade".

O reclamante deu quitação da quantia de 837\$300 e exonerou a Companhia dessa responsabilidade, ou seja, pagamento da quantia em apreço; quer dizer que, no caso de ser o reclamante reintegrado e indemnizado dos salarios atrasados, deverá ser debitado na quantia de 837\$300, da qual deu plena e geral quitação á Cia. reclamada.

O sentido de "plena, geral e raza quitação por se achar pago e satisfeito", que foi dado pela Companhia ao documento de fls. não parece ser o verdadeiro, pois não é o que está expresso na sua redacção.

Assim, permanece de pé a hypothese levantada na

informação de fls. 26, á qual me reporto, salvo melhor juízo da  
douta Procuradoria Geral, á cuja consideração proponho a volta  
dos autos.

Rio de Janeiro, 18 de Maio de 1936

*Floypio Paul de Fereide*  
Aux. de la. Cl.

14/5/36

A' consideração do Snr. Director Geral  
de accordo com a informação

Rio de Janeiro, 20 de Maio de 1936

*Heitor de Almeida Lourenço*

Director da 1ª Secção

*95/5*

VISTO-Ao Snr. Dr. Procurador Geral,  
de ordem do Exmo. Snr. Presidente.

Em 30 de Maio de 1936

*Quaresima*  
Director da Secretaria

Rec. na Proc. em 2.6.36

VISTO

As Dr. Procurador

Rio de Janeiro, de 1936

Procurador

A 35

P A R E C E R

Proc. 10.831/35

O empregado da The San Paulo Gaz Co., de nome Luciano Ramalho Vieira, que contava mais de 10 anos de serviço, foi demitido em 21 de Dezembro de 1934.

A empresa não procedeu o inquerito administrativo para justificar a demissão, por dois motivos:

a) - porque tendo esse seu empregado servido em dois periodos destacados e tendo se retirado do serviço por áto espontaneo em 1925, o decenio legal, garantidor da estabilidade, só começou a correr da sua readmissão, em 20 de Março de 1926, logo ao tempo da dispensa só contava ele 8 anos, 9 mezes e 1 dia de serviço.

b) - porque após a demissão o empregado Luciano levantou no Cartorio de Registro de Titulos e Documentos o ordenado e gratificação pagas em virtude da demissão, conforme o documento á fls. 30.

Quanto a primeira parte improcede a argumentação porque já está assente em diversos julgados, que o tempo de serviço prestado em mais de um periodo, mas desde que o sejam á mesma empresa, somam-se para o efeito da garantia de estabilidade.

Quanto ao segundo é real que o empregado recebeu a quantia em deposito.

Mas é justo considerar que 800\$000 é uma gratificação irrisoria, para quem perde o direito a reintegração no cargo.

Do documento de fls. 30 não consta que o empregado Luciano levantando o dinheiro desistia de qualquer reclamação quanto a reintegração, não se podendo tirar por pressunção que ele em verdade tivesse desistido da reintegração pela vantagem de receber 800\$000.

Por outro lado o requerimento reclamando contra a Em-

preza pela demissão é de 6 de Março de 1935 (fls. 4) anterior, portanto, ao levantamento dos 800\$000, o que induz a certeza de que o reclamante recebeu essa importância com a de vencimentos atrasados.

Mas a Empresa pela portaria de fls. 5, indica que o Luciano Ramalho Vieira tentara contra a vida do Caixa de empresa, de nome Armando Leite de Araujo.

Ha no processo, á fls. 18, a certidão de que a ação criminal decorrente desse fâto, foi julgada improcedente.

Embora, o empregado Luciano não seja responsável criminalmente pelo crime de tentativa de homicidio no caso, nem por isso estaria a Empresa inibida de demiti-lo pela falta grave de ter agredido um companheiro em serviço, mas para tanto tem que proceder o inquerito respectivo.

Assim opino para que Empresa San Paulo Gaz, seja notificada a promover um inquerito administrativo em que prove a falta grave praticada pelo seu ex-empregado Luciano Ramalho Vieira.

Nesse inquerito, que deverá observar as instruções deste Conselho, o acusado será ouvido para defender-se.

Rio de Janeiro, 30 de Junho de 1936

/DE

*8/7/36*

*J. Lunel...*  
Procurador Geral

CONCLUSÃO

*Nesta data, f. os autos e notorios ao*

*Exmo. Sr. Presidente.*

*Em 8 de julho de 1936*

*Quatros*  
Director da Secretaria

p. 36

Remetta-se a 1ª Camara

Rio de Janeiro, 21 de 7 1936

*[Handwritten signature]*

PRESIDENTE

De ordem do Sr. Presidente, transmitto o presente pro-  
cesso para o Sr. Pederneras

Rio, 3 de 8 de 1936

*[Handwritten signature]*

Secretario da Sessão

Tendo sido convertido em diligencia o  
fulgamento deste processo em sessões de  
10/8, a fim de ser feito ~~o~~ inquerito  
dentro de 90 dias, visto estar provado  
ter o acusado mais de 10 autos de ser-  
vico, promovo a remessa destes autos  
ao gabinete do Sr. Director de Secretaria

Rio, 12/8/36

Dout. Reine  
Inc. Sessão

18/8/36

A 1ª Secção, para  
promover a lavratura do  
acórdão e subsequente expedient.

Rio, 19/8/36

*[Handwritten signature]*

Recebido na 1ª Secção em 5 / 9 / 36

No Aux. Regammi de Plan para providencia

Em 9 de Setembro de 1916

Heodno de Almeida Fodde

Director da 1.ª Secção

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

( SECÇÃO)

937

PROCESSO N.º 831

1935

ASSUNTO

Departamento Estadual do Trabalho

reverte o processo referente a uma reclamação

de Luciano Romalho Vieira contra  
Sociedade Paulo Goy & Co. S. A.

RELATOR

Pedreira

DATA DA DISTRIBUIÇÃO

3/8/36.

DATA DA SESSÃO

10-8

RESULTADO DO JULGAMENTO

Diligência para ~~o~~ inquerito dentro de  
90 dias, visto ter 10 annos de serviço,  
nos termos da Proc.



# CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Ministerio do Trabalho,  
Industria e Commercio

Proc.10.831/35

## ACCORDÃO

928

Ag/SSBF.

Secção

19<sup>36</sup>

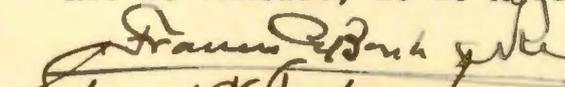
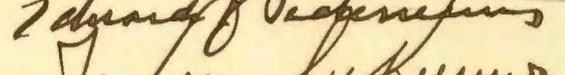
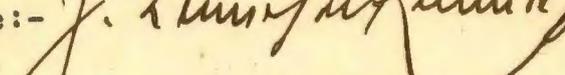
Vistos e relatados os autos do processo em que o Departamento Estadual do Trabalho - Estado de São Paulo - encaminha reclamação de Luciano Ramalho Vieira contra The San Paulo Gas Company Limited:

CONSIDERANDO que o referido reclamante protesta contra a sua demissão da The San Paulo Gas Company, ocorrida em Dezembro de 1934, sem ter respondido a inquerito administrativo, nos termos do art. 53 do Dec. nº 20.465, de 1931;

CONSIDERANDO que nos autos está provado que o reclamante, quando foi demittido, já contava mais de 10 annos de serviço, sendo improcedentes os argumentos apresentados pela Empresa, sobre a contagem de dois periodos em que trabalhou o reclamante, pois, é jurisprudencia deste Conselho que o tempo de serviço prestado em mais de um periodo, desde que o seja na mesma empresa, deverá ser somnado para o effeito da garantia de estabilidade;

Resolvem os membros da Primeira Camara do Conselho Nacional do Trabalho converter o julgamento em diligencia, para que The San Paulo Gas Company, dentro do prazo de 90 dias, promova inquerito administrativo, de accordo com as Instrucções respectivas, para provar a falta grave attribuida ao reclamante.

Rio de Janeiro, 10 de Agosto de 1936

 Presidente  
 Relator  
 Fui presente: -  Procurador Geral

Publicado no Diario Official em 21 de Outubro de 1936

1-39

1-1.521/36-10.831/35.

Sr. Superintendente de "The San Paulo Gaz Company Limited"

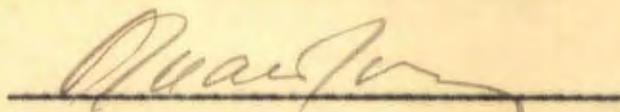
Rua do Carmo nº 3

São Paulo

transmitto-vos, para os devidos fins, copia autenticada do accordão proferido pela Primeira Câmara deste Conselho, em sessão de 10 de Agosto p.p., nos autos do processo em que são partes Luciano Ramalho Vieira, como reclamante, e essa Empresa, como reclamada.

De accordo com a decisão, deve essa Empresa promover, dentro do prazo de 90 dias, inquerito administrativo contra o referido funcionario, afim de que fiquem devidamente provadas as faltas graves attribuidas ao mesmo.

Attenciosas saudações



(OSWALDO SOARES)

Director Geral da Secretaria

88-9

SECRET

SECRET

SECRET

SECRET

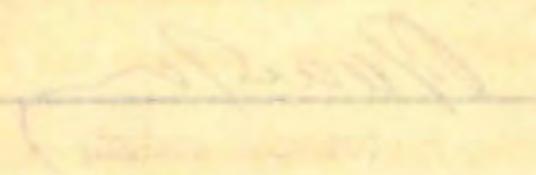
SECRET

SECRET

SECRET

Junta de  
 Junta de A.  
 seguintes e de-  
 crementos 16654/36  
 Rio, 28/xii/576  
 P. de J. de  
 A. de A. de

SECRET



SECRET



*The San Paulo Gas Company Limited.*

serviço, necessários á estabilidade prevista no art.53 do Dec. 20.465 citado, o tempo de serviço prestado em mais de um periodo, ainda que o empregado tenha sahido da empresa por sua propria conveniencia, de livre e expontanea vontade.

Com essa these não pôde se conformar, data venia, a supplicante.

É que o artigo 55 do dec.20.465, dispõe:

"O empregado que, dispensado do serviço, por conveniencia da empresa, obtiver a sua readmissão, continuará no gozo de todos os direitos anteriores, inclusive a contagem do tempo em que nella serviu, independente de pagamento de nova joia".

O periodo desse texto que gryphamos, no qual se lê "por conveniencia da empresa", mostra que é naquelle caso taxativamente previsto, isto é, quando o empregado deixa a empresa por conveniencia desta, que elle, voltando para o serviço da mesma, continua no gozo do direito á estabilidade. Se o legislador tivesse desejado dar outra extensão á disposição legal em exame, evidentemente elle não teria inserido, nella, a formula "por conveniencia da empresa". Essa formula, fixando um caso expresso, uma situação taxativa, em que o empregado continuaria no gozo do direito á estabilidade, excluiu todos os outros casos, todas as outras situações: Inclusio unius, alterius exclusio.

Assemelha-se, pelo exposto, á Supplicante, que não deve ser contado, para o effeito da estabilidade, o tempo de serviço que Luciano Ramalho Vieira prestou á primeira, antes de, por sua livre e expontanea vontade, ter se retirado do trabalho da mesma. E, assim, parece-lhe, tambem, que não cabe proceder ao inquerito administrativo ordenado na decisão recorrida, porque Luciano Ramalho Vieira não tem os 10 annos de serviço exigidos pela lei para o direito á abertura do referido inquerito.

Mas, uma outra razão existe a justificar a dispensa do inquerito em questão. Vamos enuncial-a, abordando

A materia de facto e o documento novo que acompanha os presentes embargos.

O inquerito administrativo ordenado pela la. Camara, na decisão embargada, destina-se a fazer prova da falta grave cometida por Luciano R. Vieira e em virtude da qual foi elle despedido (confira-se).

942

Ora, o documento novo que a Suppte. offerece com estes embargos prova, de um modo cabal e irretorquível, sem necessidade do inquerito em apreço, a existencia da falta grave cometida por Luciano R.Vieira

Esse documento é uma certidão de carta que Luciano R.Vieira enviou á Suppte. pedindo relevação da falta grave que cometera.

Lendo-a, veremos que, ahí, declarou o reclamante:

"Achar-se suspenso em virtude de num momento impensado, ter aggrido um collega de serviço e procurado com um revolver imprudente, atemorisar um chefe, etc."

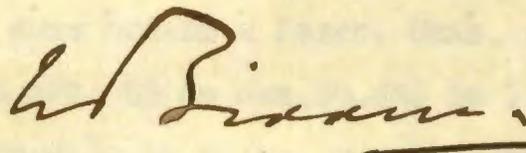
Esse documento é, de conseguinte, uma confissão espontaneamente feita por Luciano R.Vieira, da falta grave em que incorreu, porque, com falta grave é havida a aggressão contra qualquer pessoa, durante o serviço (art.54, let.g, dec.fed.nº 20.465 cit.)

Ora, existindo, naquella carta, como é certo que existe, uma confissão do reclamante Luciano R.Vieira, comprovadora da falta grave que elle cometeu, é fóra de duvida que não se faz mistér o inquerito administrativo para a apuração da falta em apreço: a confissão, segundo a palavra dos autores, "é a rainha das provas".

É por tudo isso que a Suppte.requer a V.ª. Excias.que reformem a decisão embargada, para declarar dispensado o inquerito administrativo que na mesma se determinou fosse feito, e julgar improcedente a reclamação de Luciano Ramalho Vieira.

É o que, por ser de Direito,

P. e E.



Gerente da  
**S. Paulo Gas Company Limited**

143



José Soares de Arruda,

H/B.

BACHAREL EM DIREITO E PRIMEIRO OFFICIAL DO REGISTRO ESPECIAL DE TITULOS E DOCUMENTOS DA CAPITAL DO ESTADO DE S. PAULO, REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, ETC.,

CERTIFICA

e dá fé, a pedido verbal da parte interessada, que, revendo em cartorio o livro q numero 10 de REGISTRO INTEGRAL DE TITULOS, AUTOS E MEMORIAES, nelle, sob o numero de ordem 6914 e em data de 11 de dezembro de 1936, encontrou o registro do teor seguinte:- \*Pela THE SÃO PAULO GAS CO., foi-me hoje apresentado, para registro integral, o documento seguinte, apontado sob o numero de ordem 104,447, do Protocollo A nº 6:-----

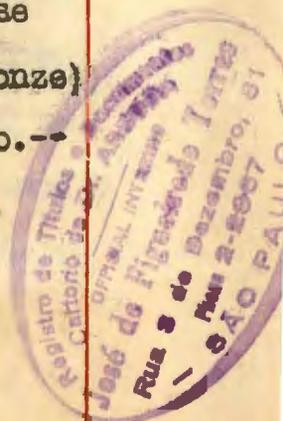
\*São Paulo 23 de Dezembro de 1934. Ex Snr. Norman Biddell D.D. Gerente Geral da The São Paulo Gás Co<sup>a</sup> - O abaixo assinado, operario desta Cia. trabalhando na mesma a quazi treze annos, acha-se suspenso em virtude de um momento impensado, ter agredido um coléga de serviço e procurado com um revolver imprestavel atemorisar um chefe, que de ha muito perdeu a autoridade moral para o cargo que occupa na Cia.- Ex Snr. Biddell, para demonstrar a V.S. quem são essas pessoas, e o conceito que as mesmas gozam no meio do proletariado em geral desta Cia. bastaria dizer, que o snr. Manoel

AS CERTIDÕES PASSADAS PELOS OFFICIAES PUBLICOS FAZEM A MESMA PROVA DOS DOCUMENTOS ORIGINAES (CODIGO CIVIL, ARTS. 137 E 138).

Manoel Simões da Costa, é tratado pelos mesmos com o adjetivo de Ramôna e Rapôsa, adjetivos esses que qualificam-o perfeitamente. O outro José Peterssem é conhecido com a alcunha de Judas isto na bôca de todos os servidores da Cia. pela momentosa questão das Férias, pois o mesmo pertencendo ao Sindicato dos Gazistas usou de processo inócua, o qual de fóra do Sindicato andar angariando assinaturas, quando o dever do mesmo seria debater a questão dentro do Sindicato, pois se isso fizesse seria resolvido com honra para elle e para os demais companheiros, pois a diretoria dum Sindicato só poderá agir em conformidade com a vontade unanime de seus associados. Exm<sup>o</sup> Snr. Norman Biddell, confesso o meu erro, mais crente em seu bom e justiceiro coração, uso solicitar de V.S. a revelação de minha falta. Seu Crido. e atento servidor (a) Luciano Ramalho Vieira. (Em chancella, sobre um sello de reconhecimento de firma do valor de 2\$000 e outro de Emolumentos):- Tabellionato Campos Salles - Reconheço a firma supra Luciano Ramalho Vieira. S. Paulo, 9 de Dez. de 1936. Em test<sup>o</sup> (signal publico) da verdade (a) João Gullo Sobrinho - 8<sup>o</sup> Tab. int<sup>o</sup> - 9-12-36 (duas vezes). (Estava apposto o seu carimbo). NADA MAIS continha o documento acima transcripto, manuscripto em uma folha dupla de papel proprio para carta, pautado. Foram nelle applicados os sellos especiaes de Emolumentos, na importancia de Rs.2\$000. São Paulo, 11 de dezembro de 1936. Eu, official interino, o subscrevo. (Assignado):- JOSE' DE FIGUEIREDO TORRES".-- E R A o que se continha no alludido registro, ao qual se reporta e dá fé, nesta Capital de São Paulo, aos 11 (onze) de dezembro de 1936. Eu, official interino, a subscrevo.--

12\$000

*Jose de Figueiredo Torres*



# Informação

Com os documentos de p. 40 e seguintes a San Paulo Gas Company Limited offerece embargos a decisão de p. 38.

Os embargos deram entrada dentro do prazo e se fazem acompanhar de documentos novos (§§ 4º e 7º do art. 4º do Regulamento annexo ao Dec. 24.714, de 14 de Junho de 1934).

Estes factos, propalados por dados nítidos dos autos aos embargadores para apresentar contestação.

Lis, 22/XII/1936

AR da Rependa

Official

22/12/36

No 30 Off. Euzacina Abravaca para preparar o expediente proposto em 29 de Setembro de 1936  
Theodor de Almeida Souto  
Director da 1.ª Secção

Imprimido em 2-1-1937  
Euzacina de Abravaca  
3.ª f.

EA/SSBF.

4

Janeiro

7

M. 48

1-2/37-10.831/35.

Sr. Luciano Ramalho Vieira

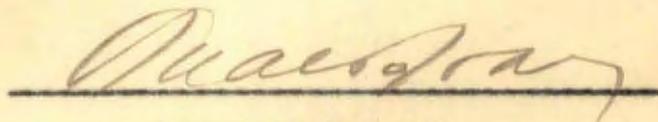
Rua Maria Domitila nº 20 casa 4

São Paulo

Estado de São Paulo

Havendo a San Paulo Gas Company Limited embargado o accordão deste Conselho, de 10 de Agosto do anno p. findo, proferido nos autos do processo em que reclamais contra a referida Companhia, communico-vos, de ordem do Sr. Presidente, que tendes pelo prazo de 10 dias, nesta Secretaria, vista do referido embargo, afim de que vos manifesteis a respeito do mesmo.

Attenciosas saudações



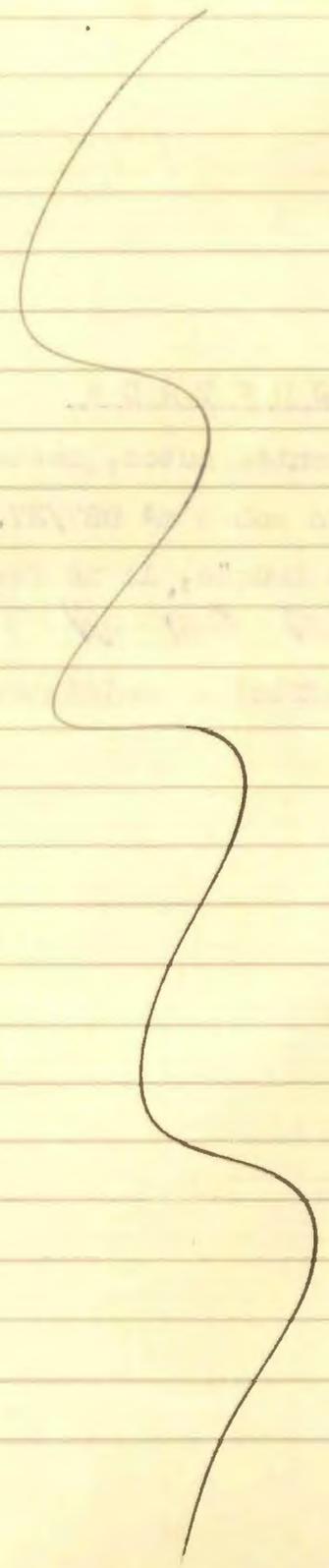
(OSWALDO SOARES)

Director Geral da Secretaria

14.40

Rio de Janeiro 16 de Janeiro de 1937  
Declaro que nesta data, estive no Conselho Nacional  
de Trabalho e tomei conhecimento, de embargo apresen-  
tado pela The San Paul Gas Co. Lda, sobre a minha  
reclamação, processo nº 10/831/35:

Rio de Janeiro 16 de Janeiro de 1937  
Luciano Damalho Vieira



JUNTADA

Junto aos presentes autos, nesta data, o documento que se segue, protocollado sob o nº 987/37.

Primeira Secção, 11 de Fevereiro de 1937

*Francisco Lima da Silva*

Official Administrativo

*[Handwritten signature]*



11-48

INFORMAÇÃO

A Primeira Camara do Conselho Nacional do Trabalho, apreciando devidamente a materia constante destes autos, em sessão de 10 de Agosto do anno p. findo, (accordão de fls. 38, publicado no Diario Official de 21 de Outubro do mesmo anno), resolveu converter o julgamento em diligencia para que a "The São Paulo Gas Company", dentro do prazo de 90 dias, promovesse inquerito administrativo para provar a falta grave attribuida ao empregado Luciano Ramalho Vieira, de accordo com as Instrucções respectivas.

Com essa decisão, porem, não se conformou a "The São Paulo Gas Company" que, nos termos do § 4º do art. 4º do Regulamento approved pelo Decreto nº 24.784, de 14 de Julho de 1934, offerece á mesma as razões de embargos de fls. 40/42, dentro do prazo legal.

Consoante a praxe seguida por este Conselho, concedeu-se vista dos presentes autos ao Snr. Luciano Ramalho Vieira, para que apresentasse contestação aos alludidos embargos, o que ora faz no documento appensado a fls. 47.

Estando, dessa forma, o presente processo em condições de ser submettido á consideração da Doutra Procuradoria Geral, passo-o ás mãos do Snr. Director desta Secção.

Primeira Secção, 11 de Fevereiro de 1937

*Francisco Lima da Silva*

Official Administrativo

*A' consideração do Snr. Director Geral de acordo com a informação supra*

Rio de Janeiro, 19 de Fevereiro de 1937

*Theodoro de Almeida Sodré*

Director da 1ª Secção

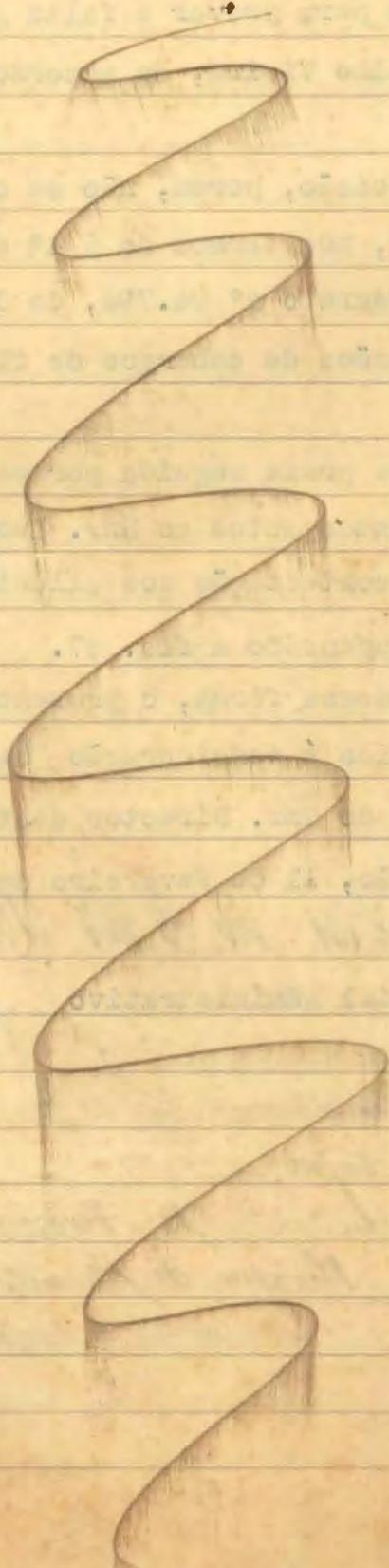
VISTO-Ao Snr. Dr. Procurador Geral,  
de ordem do Exmo. Snr. Presidente.

Em 23 de Fevereiro de 1937

Quacido

Director da Secretaria

Rec. na Proc. em 1º. 3. 37



Proc. 10.831/35 - Departamento Estadual do Trabalho  
Processo de Luciano Ramalho Vieira contra a The S. Paulo  
Gaz Co. Ltd.

P A R E C E R

Tendo a Egregia 1a. Camara, por decisão de 10 de Agosto de 1936, fls. 38, suspenso o julgamento do processo de reclamação sobre garantia da estabilidade funcional, para transforma-lo em diligencia afim de que, dentro de 90 dias, a empresa promovesse o inquerito administrativo para prova de falta grave cometida pelo reclamante, a empresa não se conformou com o julgado e apresenta o recurso de embargos á fls. 40.

Preliminar.

O recurso é inaceitavel porque não ha decisão da 1a. Camara julgando a reclamação.

O acordão a fls. 38 significa um despacho interlocutorio, diz respeito a uma instrução do processo, não constitue solução do litigio, não condena ou absolve.

Assim não é ele passivel de recurso, porque as decisões das Camaras são suscetiveis de embargos para o Conselho Pleno quando julgam os casos. Se a empresa embarga com o intuito de que o Conselho Pleno despreze a diligencia, invoca um recurso impraticavel, porque o Conselho Pleno não pode desprezar essa diligencia que a Camara necessita para um julgamento. Ele é orgão de recurso das Camaras e não acessor ou orientador delas.

Si o recurso tende, como deixa ver a petição de embargos, ao conhecimento do merito da reclamação, é tambem improcedente, porque suprime uma instancia julgadora essencial, uma vez que é a Camara que compete julgar originariamente os processos no tocante a estabilidade funcional - art. 13 do dec. 24.784, de 14 de Julho de 1934

De meritis.

Sendo aceitavel o recurso seria improcedente no merito, porque a jurisprudencia do Conselho está assente, em virtude de despacho ministerial, que o decenio necessario a estabilidade na empresa, conta-se por todo o tempo que o empregado serviu a mesma, embora em periodos distintos e não continuos, que se reúnem para esse efeito.

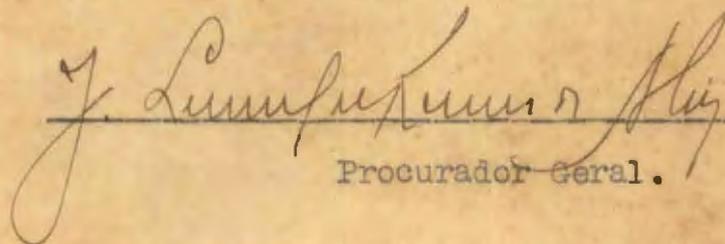
Por ultimo o documento de fls. 43 faz prova contra o reclamante, mas com termo no inquerito administrativo, porque o art. 53 exige a prova de falta grave feita por meio de inquerito, com amplos meios de defesa do acusado e não por meio de documentos somente.

Assim, pois, não vejo como se aceitar o recurso para sustar o procedimento do inquerito administrativo determinado pela Egregia la. Camara.

Opino seja julgado improcedente o recurso.

Rio de Janeiro, 13 de Abril de 1937.

GOS/

  
Procurador Geral.



16-4

11.51

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Exmo. Sr. Presidente.

Em 16 de Abril de 1937

*[Signature]*  
Director da Secretaria

De ordem do Sr. Presidente, transmitto o presente pro  
cesso ao relator sortado Sr. Dr. Eduardo de Azevedo

Rio, 10 de 4 de 1937

*[Signature]*  
Secretario da Sessão

INFORMAÇÃO

1<sup>A</sup>

CAMARA

C. N. T. 18

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

( SECÇÃO)

PROCESSO N. 10831

1935

ASSUMPTO

Departamento Est. do Tabaco - Remette

proc. referente a reclamação de Luciano Pa-

macho Vieira contra S. Paulo Gar

RELATOR

Dr. Pederneras

DATA DA DISTRIBUIÇÃO

20.4.37

DATA DA SESSÃO

17/5

RESULTADO DO JULGAMENTO

Não se tomou conhecimento por não  
ser caso de recurso e mandou-se  
que seja cumprida a diligência  
dentro de 30 dias, pena de  
votar os autos a julgamento.



MINISTERIO DO TRABALHO,  
INDUSTRIA E COMMERCIO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Proc.10.831/35

ACCORDÃO

1ª. Secção

Ag/SSBF.

1937

Vistos e relatados os autos do processo em que o Departamento Estadual do Trabalho - Estado de São Paulo - encaminha reclamação de Luciano Vieira contra The San Paulo Gas Company Limited:-

CONSIDERANDO que esta Camara, em sessão de 10 de Agosto do anno proximo findo, tendo em vista a reclamação offerecida por aquelle empregado sobre sua dispensa do serviço, transformou o julgamento dos presentes autos em diligencia para que, dentro de 90 dias, aquella empresa promovesse inquerito administrativo para prova de falta grave commettida pelo reclamante;

CONSIDERANDO que a esse julgado oppõe recurso de embargos a empresa;

CONSIDERANDO que o recurso é inaceitavel porque não ha decisão recorriavel. O accordão referido significa tão sómente um despacho interlocutorio, uma formula processual, não constituindo dest'arte, uma solução da reclamação;

Resolvem os membros da Primeira Camara do Conselho Nacional do Trabalho não tomar conhecimento do recurso e, em consequencia, determinar seja cumprida a diligencia constante do accordão de 10 de Agosto de 1936, para que a empresa, dentro em o prazo de 30 dias remetta a este Conselho o inquerito administrativo que deverá proceder contra o empregado Luciano Ramalho Vieira, sob pena de voltar os autos a julgamento. Rio de Janeiro, 17 de Maio de 1937

*Francis Affonso de Azevedo* Presidente

*J. Eduardo de Azevedo* Relator

Fui presente:-

*J. Eduardo de Azevedo* Procurador Geral

Publicado no Diario Official em 19 de junho de 1937

(19-6-1937)

SSBF.

13

Julho

7

1-1.099/37-10.831/35

Mr. Superintendente de "The San Paulo Gaz Company Limited"

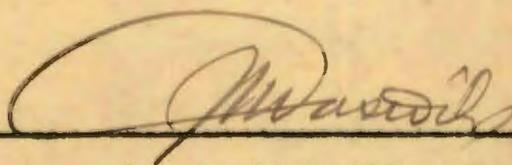
Rua do Carmo nº 3

São Paulo

Estado de São Paulo

transmitto-vos, para os devidos fins, copia  
autenticada do accordão proferido pela Primeira Camara  
do Conselho Nacional do Trabalho, em sessão de 17 de  
Maio ultimo, nos autos do processo em que o Departamen-  
to Estadual do Trabalho - Estado de São Paulo - encami-  
nha reclamação de Luciano Ramalho Vieira contra essa  
Companhia.

Saudações attenciosas



(J. E. de Martins Castilho)

Director de Secção, no impedimento do

Director Geral

SSBF.

13

Julho

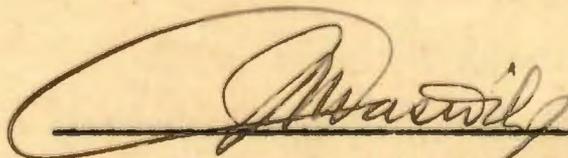
M. 50

1-1100/37-10.831/35

Sr. Luciano Ramalho Vieira  
Rua Maria Domitila nº 20 casa 4  
São Paulo  
Estado de São Paulo

Pelo presente, levo ao vosso conhecimento que a Primeira Camara do Conselho Nacional do Trabalho, em sessão de 17 de Maio ultimo - accordão publicado no Diario Official de 19 de Junho p. findo - apreciando os autos do processo referente a reclamação encaminhada a este Conselho pelo Departamento Estadual do Trabalho, e por vós formulada contra a São Paulo Gaz Company Limited, resolveu não tomar conhecimento do recurso interposto pela referida Empresa e, em consequencia, determinou fosse cumprida a diligencia constante do accordão de 10 de Agosto de 1938, afim de que a São Paulo Gaz Company Limited remetta a este Conselho, dentro do prazo de 30 dias, o inquerito administrativo que deverá proceder contra vós, sob pena de voltar o processo a julgamento.

Saudações attenciosas



(J. B. de Martins Castilho)

Director de Secção, no impedimento do  
Director Geral



M. 50

Ao Snr. Encarregado do Protocollo Geral para verificar e informar si a "The San Paulo Gas Company Limited" apresentou, em cumprimento a resolução da Egregia Primeira Camara do Conselho Nacional do Trabalho constante do accordão de fls. 53, o inquerito administrativo instaurado contra o empregado Luciano Ramalho Vieira.

Rio de Janeiro, 30 de Junho de 1937

*Francisco Silva da Silva*

s. c. Director da 1.ª Secção

INFORMAÇÃO

Rec. no Protocollo em 2/8/37. off. adm "H"

O Inquerito Administrativo foi protocolado sob o numero 9883/37 e remettido a 1.ª Secção.

*feeli em 24.7.37*  
*Depina Pereira*

*Rio: 5/8/37*  
*Walter Francisco Leite*  
*enc. Prot. geral.*

Recebido na 1.ª Secção em 5.8.37  
O Inquerito Administrativo nº 9883/37, foi protocolado no Protocollo desta Secção em 15 de julho de 1937

*Rio 5.8.37*  
*Depina da Silva Pereira*  
*off. adm "H"*

Ao Sr. Carlos Silva para juntada do inquerito protocolado sob o nº 9883/37 em 10 de agosto de 1937

*Theodor de Almeida Sodré*

Director da 1.ª Secção



Junta da

Junta, nesta data, aos presentes  
contos, devidamente informado, o inquirito  
administrativo instaurado pela SCS  
Pemboraz Co. Ltda. de acordo com  
a decisão da Primeira Câmara, de  
17 de Maio do corrente ano.

Rio, 13 de Agosto de 1937

Henry Silva  
Juiz Classe

1160321021

*The San Paulo Gas Company, Limited.*

Rua do Carmo nº 3.

Nº S/166

São Paulo, 14 de Julho de 1937.

Exmo. Snr., Dr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho  
Rio de Janeiro.

Diz THE SAN PAULO GAS COMPANY, LIMITED que, tendo  
lhe sido remetido, pela respectiva Commissão, o inquerito adminis-  
trativo aberto em virtude de falta grave contra o operario LUCIANO  
RAMALHO VIEIRA, em obediencia ao Veneravel Accordam desse Colendo  
Conselho, apresentando-o, na fórmula da lei, requer a Va.Sa. digno-se  
mandal-o juntar ao processo nº 10.831/35, para que faça parte inte-  
grante do mesmo, como fôra solicitado.

Nestes termos.

P.Deferimento.

São Paulo, 14 de Julho de 1937.

*[Signature]*  
Gerente da  
S. Paulo Gas Company Limited

*No Sm. Carlos Silva para infirma  
Em 3 de Agosto  
Rivandro de Almeida Socie  
Diretor da L. Secção*

*1937  
Y.  
9883  
1577  
P. Sec. ←*

PROCESSO DO INQUERITO ADMINISTRATIVO

ENTRE PARTES

THE SAN PAULO GAS COMPANY LIMITED

E

LUCIANO RAMALHO VIEIRA

A U T U A C ã O

Anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e trinta e sete, aos sete dias do mez de Julho do dito anno, nesta Capital do Estado de São Paulo, autuo a acta, a portaria e mais peças que seguem.

Eu, secretario, Mario Stanisci, faço este termo e a subscrevi.

*Mario Stanisci*

*The San Paulo Gas Company, Limited.*

Rua do Carmo N° 3

São Paulo

P O R T A R I A

O abaixo assignado, no exercicio dos direitos e attribuições que lhe competem como Gerente e Representante legal da "The San Paulo Gas Company Limited", expede a portaria seguinte:

I - Considerando que o operario Luciano Ramalho Vieira, funileiro, residente á rua Maria Domitilla N° 20, casa 4, nesta Capital, no dia 21 de Dezembro do anno de 1934, por volta das dezeses horas, no escriptorio da officina de montagem, praticou acto de indisciplina e insubordinação, tentando contra a vida do Caixa da Companhia, Armando Leite de Araujo, quando effectuava o pagamento aos operarios, estando o accusado em serviço nessa occasião;

II - Considerando que o accusado produziu, nessa occasião, um incidente tumultuoso, acarretando a discordia entre os operarios, por motivo injustificavel;

III - Considerando que a "The San Paulo Gas Company Limited", como concessionaria de serviços de utilidade publica, necessita da mais perfeita disciplina de todos os operarios, para assegurar á população de São Paulo os seus melhores serviços de accôrdo com a concessão;

IV - Considerando que o accusado fôra suspenso, a bem da ordem e disciplina do trabalho;

V - Considerando que tudo isso constitue falta grave de conformidade com o que preceituam os arts. 53 e 54 do Decreto N° 20.465 de 1° de Outubro de 1931, e alterações subsequentes ao Decreto n° 21.081 de 24 de Fevereiro de 1932, com as instruções baixadas pelo Conselho Nacional do Trabalho, determina:

*São Paulo, 7 de julho de 1934*  
*Sciencie*  
*Luciano R. Vieira*

*M. Stanisci*

Que, por esta portaria, em obediencia ao veneravel accordam desse illustrado Conselho, seja instaurado regular inquerito administrativo, nomeando respectivamente para Presidente, Vice-Presidente e Secretario da Commissão, os seguintes membros: Guilherme Roberto Kleine, Eduardo Beeg e Mario Stanisci, notificando-se o accusado, por copia da presente, que lhe será entregue mediante recibo.

São Paulo, 2 de Julho de 1937.

*L. Bianchi*  
Gerente da  
S. Paulo Gas Company Limited

Certifico eu, secretario da Commissão, abaixo assignado, que, em virtude da portaria retro, intimei pessoalmente o accusado Luciano Ramalho Vieira por todo o conteúdo da alludida portaria, o qual bem sciente ficou da mesma, bem como do dia, lugar e hora que tem de comparecer para ver-se proseguir no processo administrativo que lhe é movido e apresentar sua defesa e testemunhas. O referido é verdade e dou fé.

São Paulo, 7 de Julho de 1937.

*Mario Stanisci*

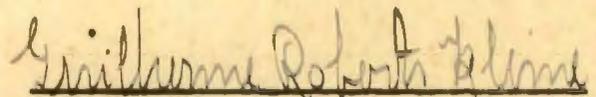
São Paulo, 5 de Julho de 1937.

Illmo. Snr.

Eduardo Beeg.

Tendo em vista a Portaria expedida em 2 do corrente mez pelo representante legal da The San Paulo Gas Company Limited, pela qual foi V. S. nomeado membro da commissão apuradora da falta grave de que é accusado o empregado d'aquella empresa, Luciano Ramalho Vieira, convido-vos a comparecer amanhã, 6 do corrente, ás 17 horas, no Escriptorio da The San Paulo Gas Company Limited, á Rua do Carmo N° 3, afim de tomar parte da reunião de installação da referida commissão.

Certo de vosso pontual comparecimento, agradecido,

  
Guilherme Roberto Kleine

*Sciencis*

*Eduardo Beeg*

*S. Paulo 5 de Julho de 1937.*

3

*Ma. Stanisci*

São Paulo, 5 de Julho de 1937.

Illmo. Snr.

Mario Stanisci.

Tendo em vista a Portaria expedida em 2 do corrente mez pelo representante legal da The San Paulo Gas Company Limited, pela qual foi V. S. nomeado membro da commissão apuradora da falta grave de que é accusado o empregado d'aquella empresa, Luciano Ramalho Vieira, convido-vos a comparecer amanhã, 6 do corrente, ás 17 horas, no Escriptorio da The San Paulo Gas Company Limited, á Rua do Carmo N° 3, afim de tomar parte da reunião de installação da referida commissão.

Certo de vosso pontual comparecimento, agradecido,

*Guilherme Roberto Kleine*  
Guilherme Roberto Kleine

*Sciute.*  
*Mario Stanisci*

*São Paulo, 5 de Julho de 1937.*



# The San Paulo Gas Company, Ltd.

TODA CORRESPONDENCIA DEVE SER DIRIGIDA AO REPRESENTANTE DA COMPANHIA

Caixa do Correio — 8  
Endereço Telegraphico "STRATEGY"  
Codigo — BENTLEYS  
Escritorio Central: Rua do Carmo N.º 8  
Telephone — 2-3187

S. Paulo, 6 de Julho de 1937.

Illmo. Snr. Guilherme Roberto Kleine.

Presidente da Comissão de Inquerito Administrativo.

CAPITAL.

Prezado Snr.:

De conformidade com o artigo 2º das Instruções para o Inquerito Administrativo de que trata o artº 53 dos Decretos 20465 e 21081, sirvo-me da presente para indicar á digna comissão que V. S. preside, as testemunhas cujos nomes dou a seguir, para regular andamento do referido inquerito, para apuração de falta grave de que é acusado o empregado desta Empresa Luciano Ramalho Vieira.

Os nomes das testemunhas que deverão depôr, são as seguintes:

Snr. Jorge de Souza.  
Snr. Luis Ernesto Monteverde.  
Snr. Gustavo Blumenthal.  
Snr. Edmundo Alves de Souza.

Com os protestos de minha distincta consideração subs-

crevo-me,

Sciinte  
São Paulo 6 de julho de 1937  
Guilherme Roberto Kleine

Saudações.

  
GERENTE GERAL

ACTA DA INSTALAÇÃO DA COMISSÃO APURADORA

7

Aos seis dias do mez de Julho do anno de mil novecentos e trinta e sete, no predio do Escriptorio da The San Paulo Gas Company Limited, sito á Rua do Carmo numero treiz, nesta cidade de São Paulo, presentes os senhores: Guilherme Roberto Kleine, Eduardo Beeg e Mario Stanisci, membros nomeados para comporem a commissão apuradora da falta grave de que é accusado o empregado da The San Paulo Gas Company Limited, Luciano Ramalho Vieira, de conformidade com a portaria expedida em dois do corrente mez e anno pelo Gerente e Representante da referida empresa. Ás dezeseite horas e quinze minutos, o senhor Guilherme Roberto Kleine dá inicio aos trabalhos, e, de conformidade com o artigo segundo das instrucções para o inquerito administrativo de que trata o artigo cincoenta e treis dos Decretos vinte mil quatrocentos e sessenta e cinco (20465) de primeiro de Outubro de mil novecentos e trinta e um e vinte e um mil e oitenta e um (21081) de vinte e quatro de Fevereiro de mil novecentos e trinta e dois, declara installada a commissão, a qual, ainda de accordo com a referida portaria, fica assim constituida: Presidente, senhor Guilherme Roberto Kleine; Vice-Presidente, senhor Eduardo Beeg; Secretario, senhor Mario Stanisci.

A seguir é resolvido designar a data de oito de Julho do anno de mil novecentos e trinta e sete, ás dezeseite horas, neste mesmo local, para audiencia do accusado, por si ou assistido por seu advogado ou pelo advogado ou representante do syndicato da classe, si houver, e das testemunhas de accusação indicadas, procedendo-se, para este fim, as respectivas intimações, por carta.

Encerrados os trabalhos ás dezeseite horas e cincoenta minutos do mesmo dia seis de Julho de mil novecentos e trinta e sete, eu, Mario Stanisci, como Secretario, lavrei a presente acta que é assignada depois de lida e julgada conforme.

São Paulo, 6 de Julho de 1937.

Guilherme Roberto Kleine  
Eduardo Beeg  
Mario Stanisci

18  
*[Handwritten scribbles]*

São Paulo, 6 de Julho de 1937.

Illmo. Snr.

Jorge de Souza.

Capital.

INSTRUMENTO DE INTIMAÇÃO

Tendo sido designado o dia 8 do corrente mez, ás 17 horas, no predio do Escritorio da The San Paulo Gas Company Limited, sito á Rua do Carmo N° 3, nesta Capital, para audiencia na apuração da falta grave de que é accusado Luciano Ramalho Vieira, de accordo com os termos da portaria do representante da The San Paulo Gas Company Limited, datada de 2 do corrente e como V. S. foi indicado como testemunha, intimo-vos a comparecer no dia e hora designados, no local acima determinado.

*Guilherme Roberto Kleine*

Guilherme Roberto Kleine  
Presidente da Comissão Apuradora

*Scienci  
Jorge de Souza  
São Paulo 6-7-37*

*[Handwritten signature]*  
9

São Paulo, 6 de Julho de 1937.

Illmo. Snr.

Luis Ernesto Monteverde.

Capital.

INSTRUMENTO DE INTIMAÇÃO

Tendo sido designado o dia 8 do corrente mez, ás 17 horas, no predio do Escritorio da The San Paulo Gas Company Limited, sito á Rua do Carmo N° 3, nesta Capital, para audiencia na apuração da falta grave de que é accusado Luciano Ramalho Vieira, de accordo com os termos da portaria do representante da The San Paulo Gas Company Limited, datada de 2 do corrente e como V. S. foi indicado como testemunha, intimo-vos a comparecer no dia e hora designados, no local acima determinado.

*Siente  
Luis E. Monteverde  
6 julho 1937*

*Guilherme Roberto Kleine*

Guilherme Roberto Kleine  
Presidente da Comissão Apuradora

São Paulo, 6 de Julho de 1937.

Illmo. Snr.

Gustavo Blumenthal.

Capital.

INSTRUMENTO DE INTIMAÇÃO

Tendo sido designado o dia 8 do corrente mez, ás 17 horas, no prédio do Escritorio da The San Paulo Gas Company Limited, sito á Rua do Carmo N° 3, nesta Capital, para audiencia na apuração da falta grave de que é accusado Luciano Ramalho Vieira, de accordo com os termos da portaria do representante da The San Paulo Gas Company Limited, datada de 2 do corrente e como V. S. foi indicado como testemunha, intimo-vos a comparecer no dia e hora designados, no local acima determinadô.

*Diante  
Gustavo Blumenthal  
S. Paulo, 6. Julho. 1937.*

*Guilherme Robert Klein*

Guilherme Robert Klein  
Presidente da Commissao Apuradora

*[Handwritten signature]*  
11

São Paulo, 6 de Julho de 1937.

Illmo. Snr.

Edmundo Alves de Souza.

Capital.

INSTRUMENTO DE INTIMAÇÃO

Tendo sido designado o dia 8 do corrente mez, ás 17 horas, no predio do Escriptorio da The San Paulo Gas Company Limited, sito á Rua do Carmo N° 3, nesta Capital, para audiencia na apuração da falta grave de que é accusado Luciano Ramalho Vieira, de accordo com os termos da portaria do representante da The San Paulo Gas Company Limited, datada de 2 do corrente e como V. S. foi indicado como testemunha, intimo-vos a comparecer no dia e hora designados, no local acima determinado.

*Guilherme Roberto Kleine*  
Guilherme Roberto Kleine  
Presidente da Commissao Apuradora

*Sciēte*

*Edmundo Alves de Souza*

*São Paulo 6 de Julho 1937*

São Paulo, 7 de Julho de 1937.

Illmo. Snr.  
Luciano Ramalho Vieira.  
Capital.

INSTRUMENTO DE INTIMAÇÃO

Tendo sido designado o dia 8 do corrente mez, ás 17 horas, no predio do Escriptorio da The San Paulo Gas Company Limited, sito á Rua do Carmo N° 3, nesta Capital, para audiencia na apuração da falta grave de que fostes accusado, de accordo com os termos da portaria do representante da The San Paulo Gas Company Limited, datada de 2 do corrente, da qual vos foi entregue uma copia, conforme recibo existente, intimo-vos a comparecer no dia e hora designados, no local acima determinado.

Scientifico-vos que, de accordo com as instrucções do Conselho Nacional do Trabalho para o inquerito administrativo de que trata o artigo 53 dos Decretos 20465 e 21081, podereis vos apresentar acompanhado do vosso advogado ou ser assistido pelo advogado ou o representante do syndicato a que pertencerdes.

Outrosim, informo-vos a seguir os nomes das quatro testemunhas de accusação indicadas: Jorge de Souza, Luis Ernesto Monteverde, Gustavo Blumenthal e Edmundo Alves de Souza.

São Paulo 7 de Julho 1937  
+ Sciuto  
Luciano R. Vieira

Guilherme Roberto Kleine  
Guilherme Roberto Kleine  
Presidente da Commissao Apuradora

13.

ACTA DA AUDIENCIA

Aos oito dias do mez de Julho do anno de mil novecentos e trinta e sete, presentes os senhores:- Guilherme Roberto Kleine, Eduardo Beeg, Mario Stanisci, membros da Commissão Apuradora; o senhor Luciano Ramalho Vieira, assistido pelo seu advogado, doutor José Mesa Campos Filho; e ainda, as testemunhas, Jorge de Souza, Luis Ernesto Monteverde, Gustavo Blumenthal e Edmundo Alves de Souza. As dezeseite horase vinte minutos, o senhor Presidente, dando inicio aos trabalhos, concede a palavra ao accusado Luciano Ramalho Vieira, que tem neste momento allegações a fazer, que são as seguintes: Que tendo recebido uma communicação da Companhia de Gaz que o convidava a comparecer afim de ver o inicio de um Inquerito Administrativo, tem a declarar a grande surpresa que a allegação contida na referida Portaria lhe causou, pelo facto de já, ha mais de dois annos, ter sido despedido, conforme Portaria na data expedida e que se acha junta ao processo de indemnização que moveu á Companhia de Gaz; que nos termos da portaria recentemente recebida o declarante infere que a Companhia de Gaz o julga suspenso de suas funcções e, neste caso, teria, como é claro, direito a ser indemnizado de todo o tempo que esteve impedido de trabalhar; finalmente, tem a declarar que se a Companhia de Gaz pretende provar a sua dispensa pelo facto de, segundo suas allegações, haver tentado contra a vida de um funcionario, tem a declarar que, na occasiao da dispensa, o facto foi objecto de um Inquerito Policial que depois de enviado ao Forum Criminal, por sentença do Meêtrissimo Juiz da Segunda Vara Criminal, foi a queixa julgada improcedente, tudo de accordo com a certidão existente nos já referidos autos de indemnização; como complemento o declarante tem a dizer que muito se admira do presente Inquerito Administrativo, porquanto, este devia ter sido instaurado antes da sua demissão e nao depois de dois annos; quer deixar consignado que attendeu ao pedido constante da Portaria expedida pela Companhia de Gaz, unicamente para não ser a sua attitude tomada como uma descortezia, o que de sua parte não existe, mas, que julga um Inquerito Administrativo, no momento, meio completamente inoquo. Que quer deixar consignado que assistiram estas declarações os seguintes funcionarios do Departamento Estadual do Trabalho: Senhor Doutor Diniz Gonçalves Moreira, da Fiscalização Industrial e o Senhor Rubens Pazzanese, da Fiscalização Syndical. Pelo Presidente da Commissão Apuradora foram acceitas as declarações do accusado, ordenando que se prosiga no processo, ouvindo-se as testemunhas arroladas, em separado, ficando marcado ao accusado, desde já, o prazo de cinco dias da Lei para trazer o ról de suas testemunhas, vir prestar seu depoimento pessoal, e não o fazendo dentro deste prazo, será o presente processo encerrado a revelia, ficando o mesmo accusado disso sciente desde já. As dezeseite horas e quarenta minutos, o Senhor Presidente, Guilherme Roberto Kleine, dá por encerrada a audiencia, proseguindo-se na fórmula legal e eu, Mario Stanisci, como Secretario, lavrei a presente acta, que é assignada depois de lida e julgada conforme.

São Paulo, 8 de Julho de 1937.

Guilherme Roberto Kleine

Eduardo Beeg

Mario Stanisci

Luciano R. Vieira

José Mesa Campos Filho  
adv.

Diniz Gonçalves Moreira  
Rubens Pazzanese

Em oito de Julho de mil novecentos e trinta e sete, nesta Cidade de São Paulo, na sala das audiencias, onde se achavam presentes os membros da Commissão de Inquerito, senhores Guilherme Roberto Kleine, Eduardo Beeg e Mario Stanisci, respectivamente Presidente, Vice-Presidente e Secretario, tendo se retirado o acusado Luciano Ramalho Vieira e os senhores Doutor Diniz Gonçalves Moreira, da Fiscalização Industrial, Rubens Pazzanese, da Fiscalização Syndical, bem como o seu advogado, senhor Doutor José Mesa Campos Filho, que o assistiram, foram inquiridas as testemunhas arroladas, na fórma que séguez: E para constar, lavrei este termo. Eu, *Mario Stanisci*, Secretario da Commissão Apuradora.

1a. Testemunha - Gustavo Blumenthal; com 31 annos de idade, brasileiro, casado, escripturario da Companhia de Gaz, com quinze annos de serviços na The San Paulo Gas Company Limited, residente á Rua Vicente de Carvalho numero cento e noventa e nove, promettendo dizer a verdade, declarou o seguinte: Que sabe, de sciencia propria, que por volta das dezeseis horas do dia vinte e um de Dezembro do anno de mil novecentos e trinta e quatro, o declarante seachava no escriptorio da Officina de Montagem da Companhia de Gaz, auxiliando o caixa Geral dessa mesma Companhia, senhor Armando Leite de Araujo, a fazer o pagamento da gratificação de Natal aos operarios que alli trabalham; que em dado momento teve a sua attenção despertada por gritos fóra de commum entre os operarios que alli se achavam, e então, verificou que o operario funileiro Luciano Ramalho Vieira, empunhando um revolver, o apontava para o referido Caixa, fazendo esforços para que a arma detonasse; que a arma empregada pelo acusado nao detonou porque, segundo o seu modo de ver, emperrou; que em seguida a esse facto, verificou-se grande tumulto entre os presentes que, ameñtados, fugiram; que o referido acusado fóra immediatamente desarmado pelo mestre da officina, senhor Antonio Correa, que conseguiu leval-o para fóra do recinto; que nao sabe á que attribuir esse facto violento do operario Luciano Ramalho Vieira, sabendo sómente que elle, por ser membro syndicalizado, procurou discordia entre os companheiros de trabalho; que em vista do que presenciou, nao resta a menor duvida que o acusado, Luciano Ramalho Vieira, agiu de maneira indisciplinar e insubordinação, com o intuito de promover desordem, o que foi logo abafado. Nada mais lhe foi perguntado e lido o mesmo depoimento, achou-o conforme a verdade e por elle vae o mesmo assignado, com os demais membros da Commissão Apuradora.

*Gustavo Blumenthal*  
*Guilherme Roberto Kleine*  
*Eduardo Beeg*  
*Mario Stanisci*

2a. Testemunha - Jorge de Souza; com 43 annos de idade, brasileiro, casado, encarregado do Deposito de Material da Companhia de Gaz, com vinte e sete annos de serviços na The San Paulo Gas Company Limited, residente á Rua Méssia de Pina numero trinta e dois, promettendo dizer a verdade, declarou o seguinte: Que no dia vinte e um do mez de Dezembro do anno de mil novecentos e trinta e quatro, por volta das dezeseis horas, estando elle declarante no seu serviço, foi surpreendido por um barulho extranho, tumultuoso, entre os operarios da alludida Companhia, vindo ver o que era, foi informado que o operario Luciano Ramalho Vieira havia tentado contra a vida do Caixa da Companhia, senhor Armando Leite de Araujo, chegando a detonar um revolver contra o mesmo; que apesar de ter o acusado puchado e apontado a arma para o mesmo, as balas nao detonaram, com muita felicidade para o Caixa victimado; que causou extranheza o acto do acusado, pois a victima do attentado é pessoa muito estimada por todos os operarios; que esse fasto do acusado muito extranhou o depoente, attribuindo a animosidade promovida pelo acusado entre os operarios syndicalizados e nao syndicalizados; que o Caixa victima desse attentado estava nes-

sa occasião no escriptorio da Officina de Montagem, effectuando o pagamento aos operarios e distribuindo aos mesmos gratificação de Natal; que esse facto provocou discordia entre os operarios, alguns delles tiveram que fugir, sendo certo que em seguida o operario mestre Antonio Correa, correu para o lado do accusado desarmando-o afim de não detonar a arma; que esse attentado não é senão um acto de indisciplina e insubordinação, porque, no recinto da Fabrica da Companhia de Gaz, é expressamente prohibido brigar, produzir disturbios e amotinacões, sendo certo que pôde affirmar que este facto foi tão desagradavel que nunca houve egual durante o tempo que o depoente alli trabalha, tendo esse facto tido tal repercussão dentro e fóra da Companhia de Gaz e que durante muito tempo os animos dos syndicalizados e não syndicalizados viviam agitados e em discordia, tudo por esse facto e porque o accusado vivia fustigando e acirrando os animos dos operarios. Nada mais lhe foi perguntado e lido o mesmo depoimento, achou-o conforme a verdade e por elle vae o mesmo assignado, com os demais membros da Commissão Apuradora.

*Jorge de Souza*  
*Sirithorne Roberto Klime*

*Edmundo Bez*  
*Marcelo S. S. S.*

3a. Testemunha - Edmundo Alves de Souza; com vinte e oito annos de idade, brasileiro, solteiro, operario encanador da Companhia de Gaz, com quatorze annos de serviços na The San Paulo Gas Company Limited, residente á Rua João Caetano numero trinta e sete, promettendo dizer a verdade, declarou o seguinte: Que estava o depoente trabalhando para a Companhia de Gaz, quando foi chamado para ir receber a sua gratificação do Natal no escriptorio da Officina de Montagem da mesma Companhia, no dia vinte e um de Dezembro do anno de mil novecentos e trinta e quatro; que alli chegara e esperando a sua chamada pelo Caixa da Companhia, por volta das dezeseis horas, notou grande alvoroço entre os seus companheiros de trabalho, chamando-lhe a attenção viu que o accusado Luciano Ramalho Vieira estava de revolver em punho procurando attentar contra a vida do Caixa, senhor Armando Leite de Araujo, que alli effectuava o pagamento das alludidas gratificações; que o accusado chegou a puchar o gatilho da arma, tendo feito força com as duas maos, mas o revolver não detonou; que em seguida o mestre dos operarios da officina, senhor Antonio Correa, correu immediatamente ao encontro do accusado, tirando-lhe a arma das mãos; que essa questao do attentado contra o alludido Caixa prende-se á animosidade provocada pelo accusado entre os operarios da Companhia, syndicalizados e não syndicalizados; que o accusado Luciano Ramalho Vieira vivia agitando os operarios para que se insurgissem pelo facto dos ~~XXX~~ syndicalizados não receberem a alludida gratificação; que o facto dos ~~XXX~~ syndicalizados não receberem a mesma gratificação era porque elles recebiam, segundo a Lei, as férias a que tinham direito, e os não syndicalizados, como não tinham direito ás férias, em compensação, recebiam uma gratificação no dia do Natal; que o accusado era tido e conhecido como promovedor de discordias entre os operarios syndicalizados e não syndicalizados; que o acto de indisciplina praticado pelo accusado provocou tumulto entre todos os companheiros de trabalho e durante muito tempo custou restabelecer a ordem, quasi que paralyzando o movimento do trabalho. Nada mais lhe foi perguntado e lido o mesmo depoimento, achou-o conforme a verdade e por elle vae o mesmo assignado, com os demais membros da Commissão Apuradora.

*Edmundo Alves de Souza*  
*Sirithorne Roberto Klime*

*Edmundo Bez*  
*Marcelo S. S. S.*

4a. Testemunha - Luiz Ernesto Monteverde; com quarenta e dois annos de idade, italiano, casado, contra-mestre da Officina de Montagem da Companhia de Gaz, com vinte e oito annos de serviços na The San Paulo Gas Company Limited, residente á Rua Visconde de Parnahyba numero trinta e dois, promettendo dizer a verdade, declarou o seguinte: Que o depoente achava-se, no dia vinte e um de Dezembro do anno de mil novecentos e trinta e quatro, por volta das dezeseis horas, no escriptorio da Officina de Montagem da Companhia de Gaz, onde se havia dirigido para receber a sua gratificação do Natal, das mãos do Caixa da

Companhia, senhor Armando Leite de Araujo, quando já havia sido chamado o mestre Antonio Correa, viu um tumulto e gritos, entre os quaes as seguintes palavras: "Abaixe-se, senhor Armando; abaixe-se, senhor Armando"; que o depoente, voltando-se para o lado dos gritos, verificou que o referido mestre Antonio Correa levantava a mão do operario Luciano Ramalho Vieira e que este empunhava um revolver; que, em vista disso, o depoente notou que se tratava de uma ameaça de morte contra o mencionado Caixa, senhor Armando Leite de Araujo, por parte do accusado; que nessa occasião houve tamanho tumulto pelo acto de indisciplina provocado pelo mesmo accusado, que não foi possível conter os operarios que alli se achavam tambem para receber a sua gratificação, muitos fugiram e outros dispersaram-se; que esse facto repercutiu fortemente entre todos os operarios da Companhia, produzindo a quasi paralyção dos trabalhos da mesma; que no modo de entender do depoente esse facto prende-se á animosidade provocada pelo accusado entre os operarios syndicalizados e não syndicalizados, estes porque na occasião recebiam uma gratificação e os outros não tinham direito á mesma porque recebiam férias segundo as Leis; que esse acto de insubordinação e de indisciplina é condemnavel na Fabrica de Gaz, não sendo permittido a quem quer que seja insubordinar-se e provocar brigas; que o accusado nessa occasião se achava a serviço da Companhia, como acontecia nos demais dias de trabalho; que extranha o depoente a maneira como o accusado agiu tentando contra a vida do alludido Caixa, pois que o mesmo Caixa é pessoa muito estimada entre todos os operarios; que o accusado é useiro e veseiro em provocar discordias entre empregados operarios da Companhia, quer nas horas de trabalho na Officina, quer fóra da mesma, pelo facto da syndicalização e não syndicalização de operarios; que o accusado procedeu de fôrma injustificavel quando assim procedeu, pois que, reinando completa harmonia entre os trabalhadores, é lamentavel que assim elle tenha procedido. Nada mais lhe foi perguntado e lido o mesmo depoimento, achou-o conforme a verdade e por elle vae o mesmo assignado, com os demais membros da Commissão Apuradora.

*Luiz Ernesto Martens*  
*Guilherme Roberto de Lima*  
*Ednardo Bez*  
*Mario Fainisi*

C E R T I D A O

Certifico eu, Secretario da Commissão Apuradora da falta grave de que é accusado Luciano Ramalho Vieira, havel-o sciencificado de que a contar da presente data, lhe está marcado o prazo de cinco dias previstos pela Lei para vir prestar o seu depoimento, apresentar o rôl de suas testemunhas para serem inquiridas e prestar o seu depoimento e ser qualificado, sob pena de, findo este prazo, serem os autos conclusos ao Presidente para os devidos fins, devendo o accusado dentro do referido prazo apresentar sua defeza e os documentos que a instruem, tudo sob as penas da Lei. Nada mais, encerro este termo para os devidos effeitos.

São Paulo, 8 de Julho de 1937.

*Mario Fainisi*

C O P I A

17.  
*[Handwritten scribbles]*

São Paulo, 8 de Julho de 1937.

Illmo. Snr. Dr. Norman Biddell.

MM.DD.Representante da The San Paulo Gas Co. Ltd.

CAPITAL.

Prezado Senhor:

Attendendo ao que dispõe o art. 11º das Instruções do Conselho Nacional do Trabalho, referente á inqueritos administrativos, peço-vos enviar á esta Comissão, a certidão do tempo de serviço do acusado Luciano Ramalho Vieira, bem como a sua folha de antecedentes com os elogios e punições, interrupções de serviço, licenças, faltas, suspensões, exonerações e qualquer documento que abone ou prove o desabono do mesmo.

Respeitosas Saudações.

*[Handwritten signature]*

Presidente da Comissão Apuradora

18

*The San Paulo Gas Company Limited.*

Rua do Carmo n.º 3 — Tel. 2-3187

São Paulo, 12 de Julho de 1937.

Illmo. Snr., Guilherme Roberto Kleine  
Presidente da Comissão de Inquerito.  
Capital

Abaixo encontrará Va.Sa. as informações extrahidas dos arquivos da Companhia, necessarias ao andamento do processo administrativo a que responde o Snr. LUCIANO RAMALHO VIEIRA, e que me foram pedidas pela carta de Va.Sa. datada de 8 do corrente.

Data de entrada na Companhia: 22 de Maio de 1922.

Antecedentes: Satisfactorios quanto aos seus serviços profissionaes.

Elogios: Nada consta.

Punições: Nada consta.

Exonerações: Exonerou-se em 31 de Março de 1925.

Admittido novamente: em 20 de Março de 1926.

Interrupções de serviço: de 1-4-1925 a 19-3-1926.

Faltas: Normaes.

Licenças: Normaes e Férias.

Afastado do serviço em: 22 de Dezembro de 1934.

OUTRAS INFORMAÇÕES: Juntamos a este as certidões do inquerito policial, promovido contra Luciano Ramalho Vieira, extrahidas do 1º officio criminal. Acompanhando o mesmo, annexamos uma certidão da carta que o accusado enviou á Gerencia da Companhia, confessando a sua falta. Os demais documentos, como sejam: a portaria pela qual o accusado foi dispensado do serviço e a quitação pelo mesmo dada á Companhia, acham-se autuadas no processo nº 10.831/35, como se poderá ver do mesmo.

Com apreço e consideração, subscrevo-me.

Saudações.

*R. J. Oliveira*  
Gerente da  
S. Paulo Gas Company Limited

**Certidões** dos autos de inquerito policial entre a Justiça Pública e indiciado Luciano Ramalho Vieira de tentativa de homicídio, a saber:

- 1º.) Portaria do Gabinete de Investigações.
- 2º.) Declarações de Armando Leite de Araujo.
- 3º.) Auto de exibição e apreensão de arma.
- 4º.) Declarações de entrega do revolver.
- 5º.) Assentada e depoimentos das cinco testemunhas.
- 6º.) Declarações do indiciado Luciano Ramalho Vieira.
- 7º.) Auto de exame dos peritos.
- 8º.) Laboratorio de Policia Técnica e material enviado a exame.
- 9º.) Relatório do Delegado Dr. Durval Villalva.



1 O BACHAREL JOSE MARTINIANO DE ALENCAR, ESCRIVÃO DO PRIMEIRO OF- 1  
 2 FICIO CRIMINAL DESTA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO 2  
 3 ETC.... 3

9 CERTIFICA, a pedido verbal de pes- 9  
 10 sôa interessada que revendo em o Cartorio a seu cargo os autos 10  
 11 de inquerito policial entre partes, como autora a Justiça Publi 11  
 12 ca e como indiciado Luciano Ramalho Vieira, incurso no artigo 12  
 13 294 combinado com os artigos 13 e 63 da Consolidação das Leis 13  
 14 Penaes, dos mesmos, ás fls. 2 consta a portaria do teor seguinte 14  
 15 GABINETE DE INVESTIGAÇÕES. São Paulo. PORTARIA-Presentes nesta 15  
 16 Delegacia os senhores Armando Leite de Araujo e Antonio Correa, 16  
 17 ambos funcionarios da Companhia de Gaz, o primeiro queixando-se 17  
 18 de haver sido victima de uma tentativa de morte, por parte do o- 18  
 19 perario da mesma Companhia Luciano Ramalho Vieira e o segundo 19  
 20 desejando exhibir o revolver que apprehendeu no local, em poder 20  
 21 do referido operario, indiciado, por termo as declarações de am- 21  
 22 bos, lavrando-se um auto da exhibição da arma, que deverá ser ap- 22  
 23 prendida. -São Paulo, 21 de dezembro de 1934. O Delegado de De- 23  
 24 gurança Pessoal, a) D. Villalva. Durval Villalva. "Nada mais se con- 24  
 25 tinha em dita portaria para aqui bem e fielmente transcripta. O- 25  
 26 referido é verdade do que dá fé. São Paulo, treze de março de mil 26  
 27 novecentos e trinta e cinco. Eu, *Alberto Portugal* 27

28 *Jose 1º* escrevente a dactylographe. Eu, *Jose Martins* 28  
 29 *...* 29  
 30 *...* 30  
 31 *Jose M. de Almeida* 31



1		1
2		2
3		3
4		4
5		5
6		6
7		7
8		8
9		9
10		10
11		11
12		12
13		13
14		14
15		15
16		16
17		17
18		18
19		19
20		20
21		21
22		22
23		23
24		24
25		25
26		26
27		27
28		28
29		29
30		30
31		31
32		32
33		33





1 O BACHAREL JOSÉ MARTINIÃO DE ALENCAR, ESCRIVÃO DO PRIMEIRO OF- 1  
 2 FICIO CRIMINAL DESTA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAU- 2  
 3 LO, etc... 3

4  
 5  
 6  
 7  
 8 CERTIFICA, a pedido verbal de pessoa 8  
 9 interessada que revendo em o Cartorio a seu cargo os autos de 9  
 10 inquerito policial entre partes, como autora a Justiça Publica 10  
 11 e como indiciado Luciano Ramalho Vieira, incurso no artigo 294 11  
 12 combinado com os artigos 13 e 63 da Consolidação das Leis Pe- 12  
 13 naes, dos mesmos, ás fls. 3 e verso consta o termo de declarações 13  
 14 do teor seguinte: "(Armas da Republica) Gabinete de Investiga- 14  
 15 ções. São Paulo. Termo de declarações. Aos vinte e um dias do mez 15  
 16 de Dezembro do anno de mil novecentos e trinta e quatro nesta 16  
 17 cidade de São Paulo, na Delegacia de Segurança Pessoal onde se 17  
 18 achava o Doutor Durval de Villalva, Delegado de Segurança Pes- 18  
 19 soal, comigo escrivão de seu cargo ao final assignado, compare- 19  
 20 ceu ARMANDO LEITE DE ARAUJO filho de Benedicto Pereira de Arau 20  
 21 jo com quarenta e oito annos de idade, de cor branca estado ci- 21  
 22 vil casado, de nacionalidade brasileiro natural de Rio Claro- Es 22  
 23 tade de São Paulo de profissão Caixa Geral da Cia. de Gaz resi- 23  
 24 dente á rua Joaquim Tavora número noventa e um sabendo lêr e 24  
 25 escrever e declarou: O declarante é o caixa geral da Companhia 25  
 26 de Gaz. Hoje, por volta das dezesseis horas, o declarante foi ao 26  
 27 escriptorio da Oficina de Montagens para fazer o pagamento da 27  
 28 gratificação de Natal aos operarios daquelle Departamento. Quan- 28  
 29 do esses mister já estava quasi a terminar, isto é, quando ja se 29  
 30 haviam iniciado, foi o declarante surpreendido por um attentado 30  
 31 contra si. Os operarios que estavam recebendo, chamaram a atten- 31  
 32 ção do declarante para o operario Luciano Ramalho Vieira que 32  
 33 empunhando um revolver ja havia dado ao gatilho por duas vezes 33

1 provurando alvejar o declarante, sendo certo não haver sido vie 1  
2 ctimado, por não haverem detonado as balas do referido revolver. 2  
3 Nessa ocasião o operario Luciano Ramalho Vieira foi desarmado 3  
4 pelo mestre da Officina Antonio Correa e posto para fóra do re- 4  
5 cinto. Não sabe a que attribuir esse attentado. Não conhece esse 5  
6 operario, nem teve com elle questão alguma. Sabe agora ser elle 6  
7 vice-presidente do Syndicato dos Operarios da Companhia de Gaz 7  
8 dizendo-se tambem que é um elemento extremista. Sendo o decla- 8  
9 rante funcionario de categoria da Companhia de Gaz, atribue o 9  
10 acto desse operario a uma vingança contra a Companhia, na pes- 10  
11 ssa do declarante. Indica como testemunhas do que acaba de ex- 11  
12 pôr as seguintes pessoas. Manoel Simões da Costa, residente á 12  
13 Rua Freire da Silva numero cento e dois. Jorge de Sousa, residen 13  
14 te Messia de Pina, numero doze. Gustavo Blumenthal, residente á 14  
15 rua Cesario Ramalho numero cento e setenta e nove. Edumundo de 15  
16 Sousa, residente á rua João Caetano numero sete. José Sanchez Lo 16  
17 pes, residente á rua Maria Domitilia numero sessenta e oito. An 17  
18 Antonio da Cunha Golao residente á rua Marechal Barbacena nume 18  
19 ro vinte e sete. Antonio Romeiro, rua trez, casa dois-Agua Rasa. 19  
20 Antonio Correa, rua Silva Telles numero cento e trinta e dois. 20  
21 Luiz Ernesto Monteverde, rua Visconde de Parnahyba numero trin 21  
22 ta e dois. José Garcia Rodrigues, rua Arthur Azevedo numero cen 22  
23 to e sessenta e seis e José Gregorio Aranha, residente á rua I 23  
24 guatemy numero dezoito. Nada mais disse. Lido e achado conforme 24  
25 vae legalmente assignado. Eu, Canuto Coelho escrivão o dactylo 25  
26 grapher. aa] DuVillalva, Armando Leite de Araujo e Canuto Coelho 26  
27 Nada mais se continha em dito termo para aqui bem e fielmente 27  
28 transcripto. O referido é verdade do que dá fé. São Paulo, treze 28  
29 de março de 1935. Eu, *Alberto Pereira de Jesus* 29  
30 1º escrevente habilitado o dactylographe. Eu, *José L. de Almeida* 30  
31 *mandado* 31  
32 *confirmação* 32  
33 *José L. de Almeida* 33



1 O BACHAREL JOSE MARTINIANO DE ALENCAR, ESCRIVÃO DO PRIMEIRO OF- 1  
 2 FICIO CRIMINAL DESTA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2  
 3 etc... 3

9 C E R T I F I C A, a pedido verbal da pessoa 9  
 10 interessada que revendo em o Cartorio a seu cargo os autos de 10  
 11 inquerito policial, entre partes, como autora a Justiça Publica 11  
 12 e como indiciado Luciano Ramalho Vieira, incurso no artigo 294 12  
 13 combinado com os artigos 13 e 63 da Consolidação das Leis Pe- 13  
 14 naes, ás fls. 5 dos mesmos consta o auto seguinte: "- (Armas da Re- 14  
 15 publica) Gabinete de Investigações. São Paulo. Auto de exhibição 15  
 16 e apprehensão. Aos vinte e um dias do mez de dezembro do anno 16  
 17 de mil novecentos e trinta e quatro, nesta cidade de São Paulo, 17  
 18 na Delegacia de Segurança Pessoal onde se achava o Senhor Dou- 18  
 19 tor Durval de Villalva, delegado respectivo, commigo escrivão do 19  
 20 seu cargo ao final nomeado e assignado, ahi, em presença das tes- 20  
 21 temunhas infra assignadas, compareceu ANTONIO CORRÊA e exhibiu 21  
 22 a autoridade um revolver pequeno, nickelado, sem numero e sem mar 22  
 23 ca, quatro cartuchos integros e um cartucho picotado da munição 23  
 24 "H", arma essa a que se refere em suas declarações. Em seguida, 24  
 25 pelo mesma autoridade foi ordenado que se fizesse a apprehensão 25  
 26 do objetos acima mencionados. Nada mais havendo a tratar, mandou 26  
 27 a autoridade encerrar este auto, que, depois de lido e achado con 27  
 28 forme, vai devidamente assignado. Eu, Canuto Coelho, escrivão que 28  
 29 o escrevi e assigno. aa) D. Villalva, Antonio Corrêa, José Ribeiro 29  
 30 de Macedo, Natal Balb e Canuto Coelho. "Nada mais se continha em 30  
 31 dito auto para aqui bem e fielmente transcripto. O referido é 31  
 32 verdade do que dá fé. São Paulo, treze de março de 1935. Eu, *Abel-* 32  
 33 *berto Portu y almeida* 1º escrevente a dactylographei. Eu, *João* 33

1 ~~Matthias~~ ~~Walden~~, ~~etc~~  
2 ~~Walden~~, ~~etc~~  
3 ~~Walden~~, ~~etc~~



1  
2  
3  
4  
5  
6  
7  
8  
9  
10  
11  
12  
13  
14  
15  
16  
17  
18  
19  
20  
21  
22  
23  
24  
25  
26  
27  
28  
29  
30  
31  
32  
33

1  
2  
3  
4  
5  
6  
7  
8  
9  
10  
11  
12  
13  
14  
15  
16  
17  
18  
19  
20  
21  
22  
23  
24  
25  
26  
27  
28  
29  
30  
31  
32  
33



1 O BACHAREL JOSÉ MARTINIANO DE ALENCAR, ESCRIVÃO DO PRIMEIRO OF 1  
 2 FICIO CRIMINAL DESTA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAU 2  
 3 LO, etc... 3  
 4 4  
 5 5  
 6 6  
 7 7  
 8 8  
 9 CERTIFICA, a pedido verbal de pessoa in 9  
 10 teressada que revendo em o Cartorio a seu cargo os autos da in 10  
 11 querito policial entre partes, como autora a Justiça Publica e 11  
 12 como indiciado Luciano Ramalho Vieira, incurso no artigo 294 12  
 13 combinado com os artigos 13 e 63 da Consolidação das Leis Pe- 13  
 14 naes, dos mesmos, ás fls. 4 e verso consta o termo de declarações 14  
 15 do theor seguinte: "-(Armas da Republica) Gabinete de Investiga- 15  
 16 ções. São Paulo. Termo de declarações. Aos vinte e um dias do mez 16  
 17 de dezembro do anno de mil novecentos e trinta e quarto nesta 17  
 18 cidade de São Paulo, na Delegacia de Segurança Pessoal onde se 18  
 19 achava o Doutor Durval de Villalva, Delegado de Segurança Pes- 19  
 20 soal commigo escrivão de seu cargo ao final assignado, compare- 20  
 21 ceu ANTONIO CORREA filho de Sebastião Correa com cinquenta an- 21  
 22 nos de idade, de cor branca estado civil casado de nacionalida- 22  
 23 de portugueza natural de Vilarinho de Frei de profissão mecani 23  
 24 co residente á rua Silva Telles numero cento e vinte e oito sa 24  
 25 bendo ler e escrever e declarou: Que é o mestre das Oficinas de 25  
 26 Montagem da Companhia de Gaz. Vem a esta Delegacia entregar ás 26  
 27 autoridade um revolver pequeno, sem marca e com cinco balas, re- 27  
 28 volver es. e que o declarante, hoje, ás dezeseis horas arrebatou 28  
 29 das mãos do operario Luciano Ramalho Vieira, quando este a apon- 29  
 30 tava na direção do senhor Armando Leite de Araujo, caixa da Com- 30  
 31 panhia de Gaz, e que realisava o pagamento aos operarios da Of 31  
 32 ficina, no escriptorio da mesma. Arrebatou essa arma das mãos do 32  
 33 operario Luciano, porque este já havia puchado o gatilho da ar 33

1 ma na direcção do referido caixa. Não sabe os motivos que leva- 1  
2 ram o referido operario a esse gesto. Conhece ha muito tempo o 2  
3 senhor Armando Lete de Araujo e pode affirmar tratar-se de opti 3  
4 ma pessoa, muito conceituado e bemquisto no meio operario. Nada 4  
5 mais disse. Lido e achado conforme vae legalmente assignado. Eu, 5  
6 Canuto Coelho, escrivão o dactylographei. aa) D. Villalva, Antonio 6  
7 Correa e Canuto Coelho. "Nada mais se continha em dito termo pa- 7  
8 ra aqui bem e fielmente transcrito. O referido é verdade do que 8  
9 dá fé. São Paulo, treze de março de 1935. Eu, *Alberto Porto* 9

10 *galgros* 1º escrevente habilitado a dactylographei. Eu, *João*  
11 ~~*Martins da Silva, Sr.*~~ 11  
12 ~~*Assumpção, Sr. Romão.*~~ 12  
13 *João M. de Almeida.* 13





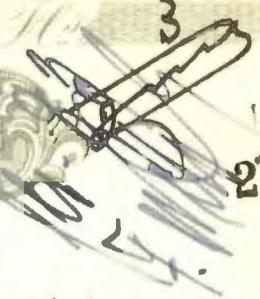
1 O BACHAREL JOSÉ MARTINIANO DE ALENCAR, ESCRIVÃO DO PRIMEIRO OF- 1  
 2 FICIO CRIMINAL DESTA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO 2  
 3 ETC... 3  
 4 4  
 5 5  
 6 6  
 7 7  
 8 8  
 9 CERTIFICA, a pedido verbal de pessoa in- 9  
 10 teressada que revendo em o Cartorio a seu cargo os autos de in 10  
 11 querito policial, entre partes, como autora a Justiça Publica e 11  
 12 como indiciado Luciano Ramalho Vieira, incurso no artigo 294 12  
 13 combinado comos artigos 13 e 63 da Consolidação das Leis Penaes, 13  
 14 dos mesmos, ás fls. 6 "usque" 8 verso constam os depoimentos que a 14  
 15 se são transcriptos: "--GABINETE DE INVESTIGAÇÕES-São Paulo-AS- 15  
 16 SENTADA-Aos vinte e trez dias de dezembro de mil novecentos e 16  
 17 trinta e quatro, nesta cidade de São Paulo, na Delegacia de Segu- 17  
 18 rança Pessoal, onde se achava o doutor Durval de Villalva, Dele- 18  
 19 gado de Segurança Pessoal, com igo escrivão do seu cargo ao fi- 19  
 20 nal assignado, compareceram as testemunhas retro intimadas as 20  
 21 quaes inquiridas pela autoridade responderam o que se segue, de 21  
 22 que faço este termo. Eu, Canuto Coelho, escrivão o dactylographei. 22  
 23 PRIMEIRA TESTEMUNHA-JORGE DE SOUZA, com tfinda a nove annos de 23  
 24 dade, casado, escripturario da Companhia de Gaz, natural de Jundia- 24  
 25 hy, e residente nesta cidade á rua Mecia de Pina numero doze, sa- 25  
 26 bendo ler e escrever. Aos costumes disse nada, pelo que prestou o 26  
 27 compromisso legal. Inquerida disse. Ser empregado no escriptorio 27  
 28 do deposito de material da Companhia de Gaz, escriptorio esse 28  
 29 que é localizado no mesmo predio onde fuccionam as officinas da 29  
 30 montagem da mesma companhia. No dia vinte e um do corrente, por 30  
 31 volta das dezeseis horas o depoente estando no seu serviço, foi 31  
 32 surpreendido por um barulho estranho evindo ver o que era, foi 32  
 33 informado que o pperario Luciano Ramalho, havia tentado contra a 33

1 vida do Caixa da Companhia senhor Armando Leite de Araujo, che 1  
2 gando a detonar um revolver contra o mesmo. Apesar de ter o mes 2  
3 mo operario puchadoe apontado a arma para o mesmo, as balas não 3  
4 detonaram, motivo pelo qual o acto de Luciano, digo, qual não foi 4  
5 victimado o referido funcionario. Causou estranhesa o acto de 5  
6 Luciano Ramalho Vieira pois o senhor Armando Leite de Araujo 6  
7 é pessoa muito estimada por todos, tendo pouco contacto com os 7  
8 operarios a não ser nas ocasiões de pagamento. Atribue esse fa 8  
9 cto á prevençãõ existente entre os membros do syndicato opera 9  
10 rio da Companhia de Gaz contra os funcionarios graduados da 10  
11 mesma Companhia. E' tambem sabedor, que o revolver usado pelo o 11  
12 perario Luciano Ramalho Vieira foi apreendido na occasião, pe 12  
13 lo mesmtre das officinas Antonio Correa, que e entregou ás au- 13  
14 toridades. Sabe tambem que o operario Luciano Ramalho Vieira é 14  
15 membro da Directoria do Syndicato da Companhia de Gaz, onde oc 15  
16 cupa o cargo de Vice-Presidente. Nada mais disse. Lido e achado 16  
17 conforme vae legalmente assignado. Eu, Canuto Coelho, escrivão o 17  
18 dactylographei. aa) D. Villalva, Jorge de Souza e Canuto Coelho-- 18  
19 **SEGUNDA TESTEMUNHA: - LUIS ERNESTO MONTEVERDE**, com trinta e cinco 19  
20 annos de idade, casado, ajustador da Companhia de Gaz, natural de 20  
21 Cremona-Italia, residente nesta Capital á rua Visconde de Par- 21  
22 nahyba numero trinta e dois, sabendõ ler e escrever. Aos costu- 22  
23 mes disse nada, pelo que prestou o compromisso legal. Inquerida 23  
24 disse. O depoente no dia vinte e um do corrente, por volta das 24  
25 dezeseis horas, achava-se no escriptorio da Officina de Monta- 25  
26 gens, da Companhia de Gaz onde havia ido receber a sua gratifi 26  
27 cação de Natal. Quando já havia sido chamado o mestre senhor An 27  
28 tonio Correa, e o depoente que receberam a referida gratifica- 28  
29 ção, o depoente dirigiu-se para um lavatorio alli existente com 29  
30 o intuito de lavar as mãos. Quando isso fazia ouviu um tumulto 30  
31 e as seguintes palavras "Abaxe-se senhor Armando, Abaxe-se se 31  
32 nhor Armando. Voltando-se para o lado de onde partiam esses gri 32  
33 tos, o depoente verificou que o mestre Antonio Correa levanta- 33



1 levantava a mão do operario Luciano Ramalho Vieira e que este 1  
 2 empunhava um revolver. Pelas pessoas presentes ouviu o depoente 2  
 3 que o que se havia passado tinha sido uma ameaça de morte ao 3  
 4 caixa senhor Armando Leite de Araujo, por parte do operario Lu 4  
 5 ciano Ramalho Vieira. Não sabe os motivos que levaram o operario 5  
 6 Luciano Ramalho Vieira a tentar contra a vida do senhor Armando 6  
 7 Leite de Araujo. Pode informar, que o senhor Armando é pessoa mui-7  
 8 to estimada na Companhia, não constando ao depoente que elle ti- 8  
 9 vesse tido qualquer questão com operarios, ou com quem quer que 9  
 10 seja. O operario Luciano Ramalho Vieira é membro da Directoria 10  
 11 d. Sindicato Operario da Companhia de Gaz e murmura-se dentro 11  
 12 das officinas que existe uma rixa entre os operarios syndicali- 12  
 13 sados e os não syndicalizados, sendo talvez por isso que se tive- 13  
 14 se verificado o facto que acaba de narrar. Nada mais disse. Lido 14  
 15 e achado conforme vae legalmente assignado. Eu, Canuto Coelho, es- 15  
 16 crivão o dactylographei. aa) D. Villalva, Luiz Ernesto Monteverde e 16  
 17 Canuto Coelho. TERCEIRA TESTEMUNHA-GUSTAVO BLUMENTHAL, com vinte 17  
 18 e oito annos de idade, casado, escripturario da Companhia de Gaz, 18  
 19 natural de Joinville-Santa Catarina, residente nesta Capital á 19  
 20 rua Cesario Ramalho, numero cento e setenta e nove, sabendo ler 20  
 21 e escrever. Aos costumes disse nada, pelo que prestou o compromis- 21  
 22 so legal. Inquerida disse. No dia vinte e um do corrente, por vol- 22  
 23 ta das dezeseis horas, o depoente achava-se no escriptorio da Of- 23  
 24 ficina de Montagens da Companhia de Gaz, auxiliando o caixa ge- 24  
 25 ral da mesma Companhia, senhor Armando Leite de Araujo, a fazer o 25  
 26 pagamento da gratificação de Natal aos operarios que alli traba- 26  
 27 lham. De repente teve a sua attenção despertada por uns gritos 27  
 28 e verificou que o operario Luciano Ramalho Vieira empunhando um 28  
 29 revolver, o apontava para o referido caixa, fazendo esforços para 29  
 30 que a arma detonasse. Parece ao depoente que a arma emperrou ou 30  
 31 teve qualquer desarranjo, motivo pelo qual não detonou. Quando o 31  
 32 referido operario isso fazia foi desarmado pelo mestre das offi- 32  
 33 cinas senhor Antonio Correa, sendo por este trazido para fora do 33

1 recinto. Não sabe a que attribuir esse acto violento do operario 1  
2 Luciano Ramalho Vieira, sabendo somente que elle é membro da Di 2  
3 rectoria do Syndicato Operario da Companhia de Gaz e que este 3  
4 syndicato tem levantado dentro da Companhia diversas questões. 4  
5 Não sendo atendido em todas, talvez esse operario procurasse vin 5  
6 gar-se da Companhia na pessoa de um dos seus funcionarios gra- 6  
7 duados. Nada mais disse. Lido e achado conforme vae legalmente as 7  
8 signado. Eu, Canuto Coelho escrivão o dactylographei. aa) D. Villal- 8  
9 va, Gustavo Blumenthal e Canuto Coelho. QUARTA TESTEMUNHA: EDMUN 9  
10 DO ALVES DE SOUZA, com vinte e seis annos de idade, solteiro, en- 10  
11 canador da Companhia de Gaz natural e residente nesta Capital á 11  
12 rua João Caetano numero sete, sabendo ler e escrever. Aos costu- 12  
13 mes disse nada, pelo que prestou o compromisso lega. Inquerida 13  
14 disse. No dia vinte e um do corrente, por volta das dez e seis ho- 14  
15 ras, o depoente que trabalha nas officinas de montagens da Compa 15  
16 nhia de Gaz, estava no escriptorio das mesmas, para receber a gra 16  
17 tificação do Natal. Na occasião em que se realisava esse paga- 17  
18 mento foram todos surprehendidos por uns gritos e verificaram 18  
19 que o operario Luciano Ramalho Vieira tinha saccado de um re- 19  
20 volver e o apontou na direção do caixa, senhor Armando Leite de 20  
21 Araujo, que alli effectuava o pagamento. Luciano Ramalho Vieira 21  
22 chegou apuchar o gatilho da arma, tendo até feito força com as 22  
23 duas mãos, mas o revolver não disparou. Quando foi feito o alar- 23  
24 me o mestre da officina senhor Antonio Correa desarmou Luciano 24  
25 tendo-o levado para fora do recinto do pagamento. Essa questão 25  
26 segundo ouviu fallar, prende-se a uma questão entre os operarios 26  
27 syndicalizados e os não syndicalizados, attribuindo o depoente es 27  
28 sa violencia a uma vingança contra a Companhia de Gaz, em não 28  
29 attender a todas as exigencias do Syndicato a cuja directoria 29  
30 pertence o operario Luciano Ramalho Vieira. Nada mais disse. Lido 30  
31 e achado conforme vae legalmente assignado. Eu, Canuto Coelho, es 31  
32 crivão o dactylographei. aa) D. Villalva, Edmundo A Souza e Canuto 32  
33 Coelho. QUINTA TESTEMUNHA: - MANOEL SIMÕES DA COSTA, com sessenta 33



1 sessenta annos de idade, casado inspector dos serviços internos 1  
2 da Companhia de Gaz, natural de Rio Claro e residente nesta Ca 2  
3 pital á rua Freire da Silva numero cento e dois, sabendo ler e 3  
4 escrever. Aos costumes disse nada, pelo que prestou o compromi 4  
5 so legal. Inquerida disse. O depoente como empregado que é da 5  
6 Companhia de Gaz, estava tambem auxiliando, no dia vinte e um do 6  
7 corrente, o senhor Armando Leite de Araujo, caixa geral da Compa 7  
8 nhia a effectuar o pagamento aos operarios, da gratificação do 8  
9 Natal. De repente, ouvindo um barulho, olhou para fóra, e viu que 9  
10 o operario Luciano Ramalho Vieira empunhava um revolver e o a 10  
11 pontava, fazendo esforços para que elle detonasse, contra o sai 11  
12 xa senhor Armando Leite de Araujo. Felizmente, apesar de já ha- 12  
13 ver dado ao gatilho, o revolver não disparou, sendo o operario 13  
14 Luciano desarmado pelo mestre das officinas, senhor Antonio Cor- 14  
15 rrea e posto pelo mesmo para fora do recinto. Não pode affirmar 15  
16 quaes sejam os motivos desse acto praticado pelo operario Lu- 16  
17 ciano Ramalho Vieira. O senhor Armando Leite de Araujo e muito 17  
18 estimado na Companhia e é homem que não tem questão com opera- 18  
19 rio algum ou com qualquer pessoa que com elle trabalha. Atribue 19  
20 esse facto e é voz corrente dentro dos departamentos da Compa- 20  
21 nhia de Gaz, que se trata de uma questão entre operarios syndi- 21  
22 calizados e os não syndicalizados, partindo dahi uma certa odio- 22  
23 sidade contra os empregados mais graduados. Nada mais disse. Li- 23  
24 doe achado conforme vai legalmente assignado. Eu, Canuto Coelho, 24  
25 escrivão o dactylographei. aa) D. Villalva, Manoel Simões da Costa 25  
26 e Canuto Coelho. "Nada mais se continha em ditos depoimentos pa 26  
27 ra aqui bem e fielmente transcriptos. O referido é verdade do 27  
28 que dou fé. São Paulo, quatorze de março de 1935. Eu, *Alberto* 28  
29 *Portuguezes* 1º escrevente habilitado a dactylo- 29  
30 graphei. Eu, *José Antonio Maluza* 30  
31 *da Silva*, *escrivão*, *subsc* 31  
32 *assinante*. 32  
33 *José Antonio Maluza* 33

1  
2  
3  
4  
5  
6  
7  
8  
9  
10  
11  
12  
13  
14  
15  
16  
17  
18  
19  
20  
21  
22  
23  
24  
25  
26  
27  
28  
29  
30  
31  
32  
33

1  
2  
3  
4  
5  
6  
7  
8  
9  
10  
11  
12  
13  
14  
15  
16  
17  
18  
19  
20  
21  
22  
23  
24  
25  
26  
27  
28  
29  
30  
31  
32  
33





1 O BACHARTEL JOSÉ MARTINIANO DE ALENCAR, ESCRIVÃO DO PRIMEIRO OF- 1  
 2 FICIO CRIMINAL DESTA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAU- 2  
 3 LO, etc... 3

4  
 5  
 6  
 7  
 8  
 9  
 10 CERTIFICA, a pedido verbal de pessoa 10  
 11 interessada que revendo em o Cartorio a seu cargo os autos de 11  
 12 inquerito policial entre partes, como autora a Justiça Publica 12  
 13 e como indiciado Luciano Ramalho Vieira, incurso no artigo 294 13  
 14 combinado comos artigos 13 e 63 da Consolidação das Leis Penaes 14  
 15 ás fls. 18 e verso consta o termo de declarações seguinte :- (Ar- 15  
 16 mas da República) Gabinete de Investigações. São Paulo. Termo de 16  
 17 declarações. Aos dezeseite dias do mez de Janeiro do anno de mil 17  
 18 novecentos e trinta e cinco, nesta cidade de São Paulo, na Dele- 18  
 19 cia de Segurança Pessoal onde se achava o Doutor Durval de Vil- 19  
 20 lalva delegado de Segurança Pessoal comigo escrivão de seu car- 20  
 21 go ao final assignado, compareceu LUCIANO RAMALHO VIEIRA, filho 21  
 22 de José Lopes Vieira, com trinta e dois annos de idade, de cõr 22  
 23 branca, estado civil casado, de nacionalidade brasileira natural 23  
 24 de Rio de Janeiro-Capital Federal de profissão operario, residen 24  
 25 te á rua Maria Domitilia numero vinte-casa quatro, sabendo ler e 25  
 26 escrever e declarou: Que não e verdade ter tentado contra a vi- 26  
 27 da do senhor Armando Leite de Araujo, caixa da Companhia de Gaz- 27  
 28 E' certo, que no dia vinte e um de Dezembro do anno proximo passa 28  
 29 do, por volta das dezeseis horas, quando nas officinas da Compa- 29  
 30 nhia de Gas se procedia ao pagamento de uma gratificação aos õp 30  
 31 perarios da mesma, o declarante para intimidar o individuo Manoel 31  
 32 Simões da Costa que é um chefe da Companhia e perseguidor dos 32  
 33 operarios, apontou-lhe o revolver, não chegando porem a detonal-o 33

1 Não teve intenção de matar quem quer que seja, tendo feito somen- 1  
2 te uma brincadeira. Contra o senhor Armando Leite de Araujo, na- 2  
3 da tem a dizer, pois é pessoa que muito admira. Reconhece na pho- 3  
4 tographia destes autos o revolver da sua propriedade e que entr- 4  
5 tregou a Antonio Correa, depois dos factos a que se refere e pre- 5  
6 sente inquerito. Nada mais disse. Lido e achado conforme vae le- 6  
7 galmente assignado. Eu, Canuto Coelho escrivão o escrevi. aa) D. de 7  
8 Villalva, Luciano Ramalho Vieira e Canuto Coelho. "Nada mais se 8  
9 continha em dito termo para aqui bem e fielmente transcrito. O 9  
10 referido é verdade do que dá fé. São Paulo, treze de março de .. 10  
11 1935. Eu, Alberto Botelho Gomes 1º escre- 11  
12 ventô a dactylographei. Eu, *gri. Botelho* 12  
13 ~~deu. Botelho~~ 13  
14 ~~outra~~ 14  
15 *gri. Botelho* 15





1 O BACHAREL JOSE' MARTINIANO DE ALENCAR, ESCRIVÃO DO PRIMEIRO O 1  
 2 FICIO CRIMINAL DESTA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAU- 2  
 3 LO, etc... 3

9 CERTIFICA, a pedido verbal de pessoa 9  
 10 interessada que revendo em o Cartorio a seu cargo os autos de 10  
 11 inquerito policial entre partes, como autora a Justiça Publica 11  
 12 e como indiciado Luciano Ramalho Vieira, incurso no artigo 294 12  
 13 combinado com os artigos 13 e 63 da Consolidação das Leis Pe 13  
 14 naes, ás fls. 10 e verso dos mesmos consta o auto seguinte: "- (Ar- 14  
 15 mas da Republica)-Gabinete de Investigações. São Paulo. - Auto de 15  
 16 exame. Aos vinte e tres dias do mez de dezembro de mil novecen- 16  
 17 tos e trinta e quatro, nesta cidade de São Paulo, na Delegacia 17  
 18 de Segurança Pessoa, onde se achava o senhor Doutor Durval de 18  
 19 Villalva, delegado de segurança pessoal commigo escrivão de seu 19  
 20 cargo ao final assignado, ahí compareceram os peritos nomeados 20  
 21 e compromissados por lei, senhores ALTOLPHO TAVARES PAES e VI- 21  
 22 CENTE CHIERIGATTI aos quaes, pelo autoridade, perante as testemu- 22  
 23 nhas infra assignadas foi determinado que procedessem a exame 23  
 24 em um revolver usado, nickelado, sem marca e sem numero e que 24  
 25 foi usado por Luciano Ramalho Vieira na tentativa de morte con- 25  
 26 tra o caixa da Companhia de Gaz, Armando Leite de Araujo, facto 26  
 27 este verificado no dia vinte e um do corrente, por volta das de 27  
 28 seseis, na officina de montagens da mesma Companhia e respondees 28  
 29 sem aos seguintes quesitos. PRIMEIRO- Qual a natureza da arma a- 29  
 30 presentada a examã? SEGUNDO- Qual o seu calibre? TERCEIRO- Acha- 30  
 31 se a mesma carregada? Em caso affirmativo, com que especie de 31  
 32 municação? QUARTO- No estado em que se acha, podia ter sido utili- 32  
 33 sada efficazmente? QUINTO- Apresenta a mesma vestigios de utili 33

1 sação recente. Passaram os peritos a fazer o exame necessario e 1  
2 investigações julgadas necessarias, findas as quaes pediram pra- 2  
3 zo para apresentação do laudo o que foi deferido pela autora- 3  
4 de. Para constar, mandou a autoridade que se levrasse este auto 4  
5 que assigna com os peritos, testemunhas, comtigo Canuto Coelho es- 5  
6 crivão que o dactylographei. aa) D. de Villalva, Astolpho Tavares 6  
7 Paes, Vicente Chierigatti, (duas assignaturas, das testemunhas, il- 7  
8 legiveis) Canuto Coelho "Nada mais se continha em dito auto para 8  
9 aquê bem e fielmente transcripto. O referido é verdade do que dá 9  
10 fé. São Paulo, treze de março de 1935. Eu, Alberto Tavares - 10  
11 gregório 1º escrevente a dactylographei. Eu, José Maria - 11  
12 ~~de Almeida, com~~ 12  
13 ~~fez, o lido e assinou.~~ 13  
14 ~~José B. de Almeida.~~ 14





do de:-a) estojo de latão;b)projectil de chumbo endurecido,de  
forma cylindro-ogival,do calibre 6 millímetros;c)polvora sem  
fumaça;d)escorva,não distincta da base do estojo.-(Quatro des  
tes cartuchos vieram a exame contidos na tambor da arma acima  
descripta,tendo vindo o quinto acondicionado em separado)ESTA  
DO DE FUNCIONAMENTO DA ARMA-Seus mecanismos de percussão e  
de repetição,assim como todos os seus demais systemas,estão  
perfeitos e bem ajustados,achando-se arma em apreço,por conse  
guinte,apta para a realização de disparos.EXAME DA ARMA,COM RE  
LAÇÃO A DISPAROS-Por occasião deste exame(24-12-934),a super-  
ficie interna do cano da arma em questão,assim como todas as  
camaras do seu tambor,apresentavam-se revestidas de um espesso  
induto feruginoso,uniforme e completamente secco.Analisando  
o liquido resultante da lavagem parcial do interior do cano,  
verificou-se no mesmo a ausencia de residuos de combustão de  
polvora,quer negra,quer sem fumaça.Concluem os peritos,pois,  
não ter sido a arma em apreço utilizada para a realização de  
disparos,isto pelo menos em epoca recente ou mesmo não muito  
remota.QUESTOES -PRIMEIRO:-Qual a natureza da arma enviada a e  
xame?RESPOSTA:-Revolver (vide"MATERIAL ENVIADO A EXAME".SEGUN-  
DO:-Qual o seu calibre?RESPOSTA:-Calibre 6 millímetros.TERCEI-  
RO:-Acha-se a mesma carregada?Em caso affirmativo,com que espe-  
cie de munição?RESPOSTA:-Sim;quando recebida para exame,conti-  
nha esta arma,nas camaras do seu tambor,quatro cartuchos inte-  
gros,pertencentes á munição"H".Alem desta munição,veiu tambem  
a exame um outro cartucho integro(picoiado)da mesma marca que  
os primeiros,porem acondicionado em separado.QUARTO:-No estado  
em que se acha,podia ter sido utilizada eficazmente:RESPOSTA-  
Sim(videESTADO DE FUNCIONAMENTO DA ARMA")QUINTO:-Apresenta a  
mesma vestigios de utilização recente?RESPOSTA:-Não(vide "EXAM  
DA ARMA,COM RELAÇÃO A DISPAROS")Este laudo foi redigido pelo  
perito que o subscreve em primeiro lugar,apos conferencia com  
o segundo.Vae dact,logrphado com tres meias folhas deste pa-

Nº 154077



1 papel, delle ficando archivada uma copia, concertada com este o- 1  
 2 riginal e devidamente authenticada. Vae tambem acompanhado de u- 2  
 3 photogra, hia das peças examinadas, executada na secção competen 3  
 4 te deste Laboratorio, legendada e rubricada pelos peritos. São Pau- 4  
 5 lo, 24 de dezembro de 1934. a) Astolpho Tavares Paes e Vicente Chies 5  
 6 rigatti. (As penas examinas ficam archivadas neste Laboratorio 6  
 7 sob nº 2.225) Nada mais se continha em dito laudo para aqui bem 7  
 8 e fielmente transcripto. O referido é verdade do que dá fé. São 8  
 9 Paulo, quatorze de março de 1935. Eu, *Roberto*

10 *Galgner* 1º escripto habilitado a dactylografiar 10  
 11 Eu, *José* ~~Monteiro de~~ ~~Albuquerque~~, ~~de~~ 11  
 12 ~~Albuquerque~~, ~~de~~ ~~Albuquerque~~ 12  
 13 ~~Albuquerque~~ 13  
 14 *José L. de Albuquerque* 14



Nº 154078



GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO

*[Handwritten signature]*

1 O BAHIA DE JOSE MARTINIANO DE ALENCAR, ESCRIVÃO DO PRIMEIRO 1  
2 OFFICIO CRIMINAL DESTA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO 2  
3 PAULO, etc... 3  
4 4  
5 5  
6 6  
7 7  
8 8  
9 9  
10 CERTIFICA, a pedido verbal de pes- 10  
11 sôa interessada que revendo em o Cartorio a seu cargo os au- 11  
12 tos de inquerito policial entre partes, como autora a Justi- 12  
13 ça Publica e como indiciado Luciano Ramalho Vieira, incurso 13  
14 no artigo 294 combinado com os artigos 13 e 63 da Consolida- 14  
15 ção das Leis Penaes, dos me mos, ás fls. 20 consta o relatorio 15  
16 do theor seguinte: "Gabinete de Investigações, São Paulo, RELA 16  
17 TORIO-O snr. Armando Araujo, caixa da Companhia de Gaz, estava 17  
18 effectuando o pagamento dos operarios da officina de monta- 18  
19 gem daquella empreza, quando foi surprehendido pela insoli- 19  
20 ta aggressão de que cuida este inquerito. O facto se passou 20  
21 ás 16 horas do dia 21 de dezembro do anno passado. Sem ter 21  
22 feito gesto algum ou tido antes qualquer atricto ou desin- 22  
23 teligencia com o indiciado, a victima se vê, inopinadamente 23  
24 alvejada. Não teve o indiciado que é o operario Luciano Rama- 24  
25 lho Vieira, (qualificado a fls. 17) azo para ferir a victima, 25  
26 porque o revolver de que fez uso, lhe foi arrebatado pelos 26  
27 circumstantes (testemunhas de fls. 6 a 8v), depois de ter elle 27  
28 dado duas vezes ao gatilho sem resultado. Como se ve do exame 28  
29 pericial de fls. 12 a 15 o revolver apprehendido em poder do 29  
30 indiciado estava munido de quatro cartuchos integros e um 30  
31 picotado. O gesto do indiciado denuncia sua intenção crimino- 31  
32 sa que não culminou, por motivos independêntes de sua vontade. 32  
33 Neste inquerito foram observadas as formalidades legaes. 33

1 R. Remetam-se ao Forum Criminal, por intermedio da Delegacia Au- 1  
2 xiliar e por via da Chefia do Gabinete. São Paulo, 21 de janeiro 2  
3 de 1935. O Delegado de Segurança Pessoal, a) D. Villalva. Durval Vil- 3  
4 larva. "Nada mais se continha em dito relatorio para aqui bem e 4  
5 fielmente transcripto. O referido é verdade do que dá fé. São Pau 5  
6 lo, quatorze de março de 1935. Eu, *Alberto Torruza* 6

7 *mes* 1º escrevente habilitado a dactylogra- 7  
8 phi. Eu, *Jose Matta* 8  
9 *de* 9  
10 *escrevente* 10

11 *Jose Matta* 11  
12  12  
13 13  
14 14  
15 15  
16 16

17 17  
18 18  
19 19  
20 20  
21 21  
22 22  
23 23  
24 24  
25 25  
26 26  
27 27  
28 28  
29 29  
30 30  
31 31  
32 32  
33 33



H/B

José Soares de Arruda,

BACHAREL EM DIREITO E PRIMEIRO OFFICIAL DO REGISTRO ESPECIAL DE  
TITULOS E DOCUMENTOS DA CAPITAL DO ESTADO DE S. PAULO,  
REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, ETC.,

CERTIFICA

e dá fé, a pedido verbal de parte interessada, que, revendo em cartorio o livro Q numero 10, de REGISTRO INTEGRAL DE TITULOS, AUTOS E MEMORIAES, nelle, sob o numero de ordem 6.914 e em data de 11 de dezembro de 1936, encontrou o registro do teor seguinte:- "Pela THE SÃO PAULO GAS CO., foi-me hoje apresentado, para registro integral, o documento seguinte, apontado sob o numero de ordem 104.447, do Protocollo A numero 6:-----

"São Paulo, 23 de Dezembro de 1934. Ex. Snr. Norman Biddell. D.D. Gerente Geral da The São Paulo Gás Co. O abaixo assinado, opirario desta Cia. trabalhando na mesma a quazi treze annos, acha-se suspenso em virtude de um momento impensado, ter agredido um colega de serviço e procurado, com um revolver imprestavel atemorisar um chefe, que de ha muito perdeu a autoridade moral para o cargo que ocupa na Cia.- Ex. Snr. Biddell, para demonstrar a V.S. quem são essas pessoas, e o conceito que as mesmas gozam no meio do proletariado em geral desta Cia. bastaria dizer que o snr. Manoel Simões da

AS CERTIDÕES PASSADAS PELOS OFFICIAES PUBLICOS FAZEM A  
MESMA PROVA DOS DOCUMENTOS ORIGINAES (CODIGO CIVIL, ARTS. 137 E 138).



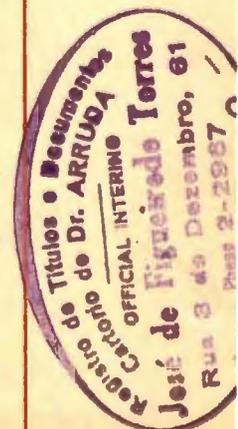
da Costa, é tratado pelos mesmos com o adjetivo de Ramôna e Rapôsa, adjetivos esses que qualificam-o perfeitamente. O outro José Peterssem é conhecido com a alcunha de Judas isto na boca de todos os servidores da Cia. pela momentosa questão das Férias, pois o mesmo, pertencendo ao Sindicato dos Gazistas usou de processo inocuo, o qual de fóra do Sindicato andar angariando assim turas, quando o dever do mesmo seria debater a questão dentro do Sindicato, pois se isso fizesse seria resolvido com honra para elle e para os demais companheiros, pois a directoria dum Sindicato só poderá agir em conformidade com a vontade unanime de seus associados. Exm<sup>o</sup> Snr. Norman Biddell, confesso o meu erro, mas crente em seu bom e justiceiro coração, ousou soliditar de V.S. a revelação de minha falta. Seu Crido. e atento servidor (a) Luciano Ramalho Vieira. (Em chancella, sobre um sello de reconhecimento de firma do valor de 2\$000 e outro de Emolumentos):-  
Tabellionato Campos Salles - Reconheço a firma supra Luciano Ramalho Vieira. S. Paulo, 9 de Dez. de 1936. Em test<sup>o</sup> (sig-  
nal publico) da verdade (a) João Gullo Sobrinho. 8<sup>o</sup> Tab. in-  
te - 9-12-36 (duas vezes). (Estava apposto o seu carimbo)".

NADA MAIS continha o documento acima transcripto, manuscripto em uma folha dupla de papel proprio para carta, pautado; fo-  
ram nelle applicados os sellos especiaes de Emolumentos, na  
importancia de Rs.2\$000.- São Paulo, 11 de dezembro de 1936.  
Eu, official interino, o subscrevo. (Assignado):- JOSE DE  
FIGUEIREDO TORRES".-----

12\$000.

E R A o que se continha no alludido registro, aoqual  
se reporta e dá fé, nesta Capital de São Paulo, em 1<sup>o</sup> de  
julho de 1937. Eu, official interino, a subscrevo.-----

*Jose de Figueiredo Torres*



*[Handwritten scribbles]*  
33

CERTIFICO que, de accôrdo com o artigo nono das instrucções do Conselho Nacional do Trabalho, decorreu o prazo legal assignado para a producção das provas e defesa do accusado Luciano Ramalho Vieira. Eu, *Mario Zanice*, Secretario da Commissão Apuradora, a subscrevi. *M. Zanice*

São Paulo, 13 de Julho de 1937.

C O N C L U S Ã O

Aos treze de Julho de mil novecentos e trinta e sete, faço estes autos conclusos ao Presidente da Commissão Apuradora. Eu, *Mario Zanice*, Secretario da Commissão Apuradora, a subscrevi. *M. Zanice*

São Paulo, 13 de Julho de 1937.

*[Handwritten signature]*

RELATORIO

A San Paulo Gas Company Limited, por portaria do dia 2 do corrente mez e anno, iniciou contra o empregado Luciano Ramalho Vieira, o inquerito administrativo para apurar a falta grave de que é accusado.

Dessa portaria consta dos respectivos "considerandos" a descrição da alludida falta e a nomeação da Comissão para proceder a competente apuração, fazendo parte da mesma os senhores Guilherme Roberto Kleine, Eduardo Beeg e Mario Stanisci, respectivamente Presidente, Vice-Presidente e Secretario. No dia 6 do mesmo mez e anno, procedeu-se á installação da referida Comissão, conforme consta da respectiva acta, assignada pelos seus membros. Em seguida, foi expedida ao accusado uma copia da portaria accusadora e o instrumento de intimação, nos quaes o accusado lançou os devidos "scientes", para comparecer á audiencia designada para o dia 8, na qual compareceu acompanhado de seu advogado, Dr. José Mesa Campos Filho, fazendo as allegações constantes do mesmo termo, presenciadas pelos funcionarios do Departamento Estadual do Trabalho, Dr. Diniz Gonçalves Moreira, da Fiscalização Industrial e o senhor Rubens Pazzanese, da Fiscalização Syndical.

Em separado, no mesmo dia, lavrou-se a respectiva assentada, para ter prosequimento o inquerito, onde consta a retirada dos mesmos, sendo entao inquiridas as testemunhas arroladas, senhores Gustavo Blumenthal, Jorge de Souza, Edmundo Alves de Souza e Luiz Ernesto Monteverde. Estando assignado ao accusado o prazo legal de cinco dias, do qual ficou sciente, para produzir provas de sua defesa e prestar o seu depoimento, decorreu o mesmo prazo, sem que houvesse o accusado comparecido e apresentado qualquer prova escripta ou documental, conforme está certificado pelo secretario da Comissão.

Assim, conclusos estes autos, os quaes vistos e examinados, passo a expôr que:

Considerando que, no dia 21 de Dezembro de 1934, por volta das dezeseis horas, o accusado Luciano Ramalho Vieira, tentou contra a vida do Caixa da Companhia, senhor Armando Leite de Araujo, sem motivo que o justificasse;

considerando que as testemunhas inquiridas são unanimes em affirmar esse facto, attribuindo-o ao accusado, que se insubordinou na occasião em que o referido Caixa effectuava o pagamento das gratificações do Natal;

considerando que o accusado, dentro do prazo legal, não produziu prova de defesa do facto grave de indisciplina, de modo que o isentasse de culpa, fazendo correr o inquerito á sua revelia;

considerando que, neste inquerito foram observadas as formalidades determinadas pelas instrucções do Conselho Nacional do Trabalho, de 5 de Junho de 1933;

considerando que, pelas provas, argumentos e documentos existentes neste processo, resalta, evidentemente, a indisciplina e insubordinação do accusado Luciano Ramalho Vieira, no dia 21 de Dezembro, como ficou dito;

considerando que isso tudo constitue falta grave de que tratam os artigos 53 e 54 do Decreto n. 20.465 de 1º de Outubro de 1931 e alterações subsequentes ao Decreto n. 21.081 de 24 de Fevereiro de 1932 e ainda, pelo mais que consta do presente inquerito, concluo pela procedencia da accusação feita pela The San Paulo Gas Company Limited contra o operario funileiro Luciano Ramalho Vieira, ordenando que seja remettido o inquerito á alludida Empreza para os devidos fins.

São Paulo, 14 de Julho de 1937.

*[Handwritten signature: Guilherme Roberto Kleine]*  
Guilherme Roberto Kleine-Presidente

*[Handwritten signature: Eduardo Beeg]*  
Eduardo Beeg-Vice-Presidente

*[Handwritten signature: Mario Stanisci]*  
Mario Stanisci-Secretario

C O P I A

35  
*[Handwritten signature]*

São Paulo, 14 de Julho de 1937.

Illmo. Snr.  
Gerente e Representante da  
The San Paulo Gas Company Limited.  
Capital.

A Comissão nomeada para apuração da falta grave atribuída ao empregado dessa Empresa, Luciano Ramalho Vieira, depois de accurado exame do processo, durante o qual não descurou detalhes para perfeita e justa elucidação do caso, dá por finda sua missão, remetendo a V. S., com a presente e junto ao processo completo, o competente relatório, de conformidade com o artigo 11º das Instruções do Conselho Nacional do Trabalho.

Attenciosas Saudações.

*Guilherme Roberto Kleine*

Guilherme Roberto Kleine  
Presidente

*Eduardo Boeg*

Eduardo Boeg  
Vice-Presidente

*Mario Stanisol*

Mario Stanisol  
Secretario

M. P. P.  
36

TERMO DE REMESSA

Aos quatorze dias do mez de Julho do anno de mil novecentos e trinta e sete, faço remessa deste Inquerito ao senhor Gerente e Representante Legal da San Paulo Gas Company Limited. Eu, Secretario da Comissão Apuradora, Mario Francisco, o subscrevi.

São Paulo, 14 de Julho de 1937.



10/11/36

A Primeira Câmara deste Conselho, apreciando os autos do processo em que Luciano Ramalho Vieira, reclama, contra sua demissão de The São Paulo Gas Company Limited, nos obstante contar mais de 10 annos de serviço, por decisão de 10 de Agosto de 1936, converteu o julgamento daquelle processo em diligencia a fim de que a Empresa instaurasse inquerito administrativo para apurar a falta imputada ao accusado, capitulada nas letras e e g do art. 54 do Dec. 20.465, de 1931.

INFORMAÇÃO

Não se conformando com esta decisão a Empresa oppoz a mesma, de accordo com o § 4º do art. 4º do Dec. 24.784, de 1934, arrazoado de embargos de fls. 140 (pms. 10.831/35) embargos estes rejeitados pela mesma Câmara em 17 de Maio do corrente anno, sob o fundamento de que a decisão de 10 de Agosto citada, "significa tão somente um despacho interlocutorio, uma formula processual, não constituindo, dest'arte, uma solução da reclamação."

Ainda no accordo que desfruzou os alludidos embargos, a Primeira Câmara concedeu a Empresa o prazo de 30 dias para que instaurasse o inquerito ordenado em 10 de Agosto de 1936.

Dahi, a remessa do presente inquerito que foi instaurado com observancia das formalidades deste Conselho, de 5 de Junho de 1936.

todos os facultados ao acusado plus o direito de defesa.

Devido pela Comissão de Inquérito, Luciano Ramalho Vieira allega que fôra desmitido em Dezembro de 1934, quando da falta que lhe é attribuida, não se justificou, portanto, a instauração do inquérito.

She essa allegação do acusado, cum pre-me informar que a instauração do processo administrativo foi ordenada pela Primeira Câmara, que marcou prazo para sua remessa a esta Comissão.

Os testemunhos ouvidos, em numero de quatro, são unânimes em affirmar ter o acusado, em 21 de Dezembro de 1934, sacado de um ~~reservado~~ apontando-o contra o cecista Arnaldo Leite de Araujo, que procedia ao pagamento da gratificação de Natal aos operarios da Empresa.

Concluida a prova testemunhal, a Comissão de Inquérito, de accordo com o art. 8º das Instruções em vigor, concedeu vista do auto ao acusado para que apresentasse suas razões de defesa, - certidão de pes. 16, datada de 8 de julho do corrente anno.

Decorrido o prazo legal e não havendo o acusado apresentado defesa, a Empresa annexou aos autos, como elemento informativo, certidão do inquérito policial promovido contra Luciano Ramalho Vieira,



*[Handwritten scribbles]*

estabelecidas no Centro do 1º Offício Criminal  
da Comarca da Capital do Estado de São  
Paulo.

Entre essas certidões, consta a do  
depoimento do acusado no inquerito policial,  
onde o mesmo não nega ter sacado de um  
resolva, apontando-o, entretanto, contra uma  
terceira pessoa - Manuel Simões da Costa -  
um dos chefes da Companhia, que, segundo  
o acusado, é peregrino dos operários.

À vista do exposto, junto o presente  
inquerito, assim informado, aos autos do pro-  
cesso 10.831/35, propondo, outrossim, sobre o  
mesmo, a audiência da Procuradoria fiscal  
do Sr. Director da Seccao, para  
os devidos fins.

Rio, 14 de Agosto de 1934  
*[Signature]*  
Ant. V. Claro

Realizado em 14. 8. 34  
P. de A. S.  
eff adm 44

No Sr. Procurador Geral, examinados os presentes autos devida-  
mente informados em 16 de Agosto de 1934

Thodro de Almeida Leite  
Director da 1ª Seccao

Resumo sup. dos autos e inquerito  
a reclamante, em 10 dias, e de lá para  
para o juiz. em julgo ministerial.  
Rio, 1-8-37

INFORMAÇÃO

J. Limp...  
21/10/37

Rec. 19-9-37

Q' 1.ª Secção para attender.

Rec. 20-9-37

Qua...  
Director

Recbda na 1.ª Secção em 25.9.37

No off. de... para empresa

Em 30 de Setembro de 1937

Theodoro de Almeida Soto

Director da 1.ª Secção

[Handwritten signatures and notes]

RECEBIDO

CN/CS

6

Outubro

1-1.654/37 - 10.831/35

Sr. Luciano Ramalho Vieira  
Rua Maria Domitila, nº 20 - c/4  
SÃO PAULO

Havendo a "The San Paulo Gas Co. Ltd". enca-  
minhado a este Conselho o inquerito administrativo a que  
respondestes naquela ferrovia, communico vos será conce-  
dido nesta Secretaria, pelo prazo de 10 dias, vista do -  
alludido inquerito, afim de que apresenteis as razões de  
defesa que entenderdes.

Attenciosas saudações

(OSWALDO SOARES)

Director da Secretaria.



*[Handwritten signature]*

A' consideração do Snr. Director Geral *expondo-se*  
o interessado por intermedio do Sindicato

Rio de Janeiro, 28 de Dezembro de 1937

Heosno de Almeida Leite  
Director da 1ª Secção

20712

Recebe-se, na forma  
proposta, certificando-se  
o decurso do prazo. 1ª  
Secção

*[Handwritten signature]*  
31/1/38  
D. Quel

INFORMAÇÃO

No Off. Encargado de Arquivo para juntada do docto  
316/38 em 10 de Janeiro de 1938  
Heosno de Almeida Leite  
Director da 1ª Secção



Quitada

Quitada nesta data, com presen-  
tes cujos, o documento fichado  
sob o nº 316/38.

Rio, 12-1-37

Emocionada de Phareuz

10 831/36  
**Sindicato dos Operarios e Empregados na Fabricação de Productos Chimicos Industriais de São Paulo**

Reconhecido pelo Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, em 11 - 3 - 1936, sob o n.º 1.092

RUA SÃO BENTO, 405 - 23.º Andar - Salas 2345 - 2346 - 2347

PREDIO MARTINELLI

Secretaria, 31 de Dezembro de 1937

Exmo. Snr. Presidente e demais Membros do

Egregio Conselho Nacional do Trabalho.

R60 DE JANEIRO

O abaixo assinado, Luciano Ramalho Vieira, brasileiro, casado, operario residente a Rua Maria Domitila 134 casa 4, no Estado de São Paulo, na impossibilidade de locomover-se ao Rio de Janeiro em virtude de sua situação financeira não permitir, vem por meio deste mihi respeitosamente, a presença dos DD; Membros do Conselho Nacional do Trabalho, trazer a sua defeza com base no Art. 53 do Decreto 20.465 que regula a estabilidade nas Empresas que exploram Serviços Publicos.

Encontran-se nos Autos do Processo que move a Cia. de Gas de São Paulo, junto a esse Egregio Conselho, a prova da injustiça da minha demissão, que é a Veriditum do Meretissimo Snr. Juiz da 2ª Vara Criminal de São Paulo, Dr. Mamede da Silva, a qual por si so, diz da injustiça da minha demissão.

Demittindo-me por alegação infundada de que eu tentei contra a vida do Caixa da Cia, um tal snr. Leite, arrolaram testemunhas suspeitas, as quaes orientadas pelo advogado da Cia, e Dr. Salvador Serrene, no seu proprio Escritorio, a Praça da Se N.26, fizeram queixa-crime contra minha pessoa.

Sempre confiante na Justiça de minha Patria, deixei que a Justiça Criminal se pronunciasse, para depois vir bater as portas da Justiça do Trabalho, da qual espere a decisão final de meu caso.

Depositando portanto nas honras mãos dos honrados Membros do Egregio Conselho Nacional do Trabalho solução final deste caso, unicamente pede

JUSTIÇA

*Luciano Ramalho Vieira*  
Luciano Ramalho Vieira.

*No Off. Comarca de Piracicaba para a Juiz*  
*Em 10 de Janeiro de 1938*  
*Theodor de Almeida Sodré*  
Director da 1.ª Secção

PROTUBO 316

Nº 316  
DATA 7/1/38

SECRETARIA DO
MINISTÉRIO DO TRABALHO
MINISTRO
PRESIDENTE
DIRECTOR GERAL
PROCURADOR
1º SECCO
2º SECCO
3º SECCO
CONTADOR
ESCRITÓRIA
ENFERMEIA
ALMOXARIFADO

Exercício Conselho Nacional de Trabalho.

1938 DE JANEIRO

O abaixo assinado, inscrito no Conselho Nacional de Trabalho, residente em Rua Santa Beatriz nº 123, cidade de São Paulo, na dependência de informações de que em virtude de sua situação financeira não poderia, sem prejuízo de sua respectiva família, comparecer ao Conselho Nacional de Trabalho, requer a sua dispensa com base no Art. 2º do Decreto nº 20.445 que regula a constituição das empresas que exploram serviços públicos.

Encontra-se nos autos do processo que trata a Cia. de Gas de São Paulo, junto a este Conselho, a prova de inexistência de meios financeiros, que a Verificação de Situação da Cia. de Gas de São Paulo, Dr. Renato de Silva, a qual por si só, não dá suporte à manutenção da mesma.

Demanda-se por dispensa fundamentada de acordo com o Art. 2º do Decreto nº 20.445, em favor da Cia. de Gas de São Paulo, em virtude de sua situação financeira, a qual por si só, não dá suporte à manutenção da mesma.

Desde o momento em que a Justiça de São Paulo, em virtude de sua situação financeira, não dá suporte à manutenção da mesma, requer-se a sua dispensa, para que possa vir a ser admitido ao Conselho Nacional de Trabalho, de qual espera a decisão final de seu caso.

Declarando portanto nas presentes suas condições de saúde e de situação financeira, requer-se a sua dispensa, para que possa vir a ser admitido ao Conselho Nacional de Trabalho, de qual espera a decisão final de seu caso.

JUSTIÇA

*Luciano Kalmico Vieira*  
Luciano Kalmico Vieira

*Luciano Kalmico Vieira*  
Luciano Kalmico Vieira

I N F O R M A Ç Ã O

De accôrdo com a decisão proferida por este Conselho, em sessão de 10 de Agosto de 1936, (accordão de fls. ) a São Paulo Gas Company remetteu o inquerito que fez instaurar contra o ferroviario Luciano Ramalho Vieira.

Por officio de fls. , concedeu-se vista do inquerito ao citado derroviario, nesta Secretaria, para, dentro do prazo de 10 dias, apresentar razões de defesa em seu favor.

Em resposta ao officio referido o accusado encaminhou o documento de fls. , pelo qual informa nãl lhe ser possível comparecer a esta Secretaria, em virtude de sua situação financeira, procurando por meio do mesmo apresentar a sua defeza, dizendo constar dos autos provas da injustiça da sua demissão, a fls.

Para que o caso seja julgado pela autoridade superior, proponho a subida dos presentes autos.

A o Sr. Director desta Secção, para os devidos fins.

Rio de Janeiro, 12 de Janeiro de 1938

*Ernestina de Alvarenga*  
Of. Adm. Cls "h"

*A' consideração do Snr. Director Geral, cujos autos devidamente informados*

*Rio de Janeiro, 13 de Janeiro de 1938*

*Theodoro de Almeida Sodré*  
Director da 1ª Secção



*[Handwritten scribbles]*  
14/1/38

VISTO - Ao Sr. Dr. Procurador Geral,  
de ordem do Ex. Sr. Presidente,

1h Jacuiz  
Ramos

15-1-38

João de A. Turckind

Rio de Janeiro, 30 de Maio de 1938  
*[Signature]*  
Procurador Geral

"Parecer"

INFORMAÇÃO

A Cregia primeira Câmara, apreciando a reclamação encaminhada pelo Departamento Estadual do Trabalho em favor de Luciano Ramalho Vieira, que foi demitido da "The S. Paulo Coy. Ltd", converter o julgamento em diligência, após de que a empresa reclamada instaurasse um inquerito administrativo tendente a apurar a falta pela qual foi dispensado o reclamante, porquanto constava com mais de 10 anos de serviço. (fls 38).

Não se conformando com a decisão da primeira

21



Camara, a empresa interpoz embargos (fls 40), que foram desprezados, pois não houve decisão, e sem diligencia (fls 53)

### "O inquerito"

O inquerito, remetido dentro do prazo estipulado, obedeceu as "Instruções" baixadas pelo Conselho.

A prova testemunhal é unanime em afirmar que o acusado apontou um revólver contra o caisea, Armando Leite de Araujo. A Comissão de inquerito juntou as certidões do inquerito policial que foi instaurado contra o acusado, numa das quaes confessa ter sacado o revólver contra o seu chefe, Manuel Simões da Costa, negando, todavia, ter apontado em direcção ao caisea.

Em qualquer das hipóteses que se tenha verificado, houve a infracção da alinea a, do art. 54, do decreto n.º 20.465, de 1 de Outubro de 1931.

### "Conclusão"

Isto posto, e, considerando que está provada a existencia da falta grave imputada

INFORMAÇÃO



*[Handwritten signature]*

ao empregado, Luciano Ramalho Vieira;

Considerando, entretanto, que a "The S. Paulo Gaz Co. Ltd" infringiu o art. 53, do decreto nº 20.465, demittindo um empregado com mais de 10 anos de serviço, sem submeter-lo à inquerito;

Considerando que ambas as partes infringiram institutas da legislação Trabalhista, razão pela qual devem ser punidas;

Considerando que, na hipótese de uma Empresa demittir um empregado com estabilidade funcional, sem inquerito administrativo, a jurisprudencia firmada neste Conselho é no sentido de mandar reintegrar o empregado dispensado, reservando à Empresa, o direito de instaurar o competente inquerito, apino, salvo melhor juizo:

1º) que seja considerado procedente o presente inquerito e autorizada a demissão do acusado;

2º) que a "The S. Paulo Gaz Co. Ltd" seja condenada a indenizar o acusado no valor dos vencimentos correspondentes ao período em que esteve il-

21

galmente afastado do serviço  
Rio, 16 de Abril de 1938.  
Arnaldo Liszelski  
Ass. na Procuradoria

194

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao  
Com. Sr. Presidente

Em 16 de Abril de 1938

M. Passos  
Diretor da Secretaria, int.

De ordem do Sr. Presidente, transmittio a presente pro-  
cesso ao relator  ~~Sr. Dr. Eduardo V. Pederneiros~~

Rio, 25 de Abril de 1938

Juvilino Nunes

Secretario da Sessão

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

(1ª SECÇÃO)

PROCESSO N. 10830

1935

ASSUNTO

Luciano Ramalho Vieira

Reclamação contra

Shr Paulo G&E Co Ltd

RELATOR

Dr. Pederneras

DATA DA DISTRIBUIÇÃO

25-4-38

DATA DA SESSÃO

2-5-38

Julgou-se procedente o requerimento e  
RESULTADO DO JULGAMENTO

autorizou-se a demissão do  
reclamante, nos termos do parer  
da Groe



MINISTERIO DO TRABALHO,  
INDUSTRIA E COMMERCIO

## CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

### ACCORDÃO

Ag/JP

Proc. 10.831/35

Secção

19<sub>36</sub>

VISTOS E RELATADOS os autos d'este processo em que são partes litigantes "The San Paulo Gas Company Ltd." e o seu empregado LUCIANO RAMALHO VIEIRA:

LUCIANO RAMALHO VIEIRA reclamou, em 1935, a este Conselho, per intermédio do Departamento Estadual de Trabalho, contra o ato da "San Paulo Gaz Company" que o demitiu do serviço em 21 de dezembro de 1934, apesar de já então gozar de direito de estabilidade funcional, e sem ter respondido a inquérito administrativo, ex-vi de art. 53 do decreto nº 20.465, de 1º de outubro de 1931.

Submetida a reclamação ao julgamento desta Câmara foi, per Acórdão de 10 de agosto de 1936 (Diário Oficial de 21 de outubro de 1936), considerado como prevado o tempo de serviço do reclamante, e, em face dos motivos eferecidos pela Empresa como determinantes da demissão, facultado a esta o direito de instaurar inquérito administrativo para prevar a falta grave atribuída ao reclamante.

Recorrendo a Empresa, em grau de embargos, ao Conselho Pleno, per acórdão de 17 de maio de 1937 (fls. 53) foi mantida a decisão desta Câmara, em virtude de que promoveu afinal a embargante a instauração de inquérito administrativo era em julgamento.

Acusa a "San Paulo Gaz" o seu empregado LUCIANO RAMALHO VIEIRA de haver, no dia 21 de dezembro de 1934, por volta das dezesseis horas, no escritório da oficina de montagem, praticado ato de indisciplina e insubordinação, tentando contra a vida de "Caixa" da Companhia, Armando Leite de Araujo, quando este efetuava o pagamento aos operários, estando o acusado em serviço nessa

ocasião (Portaria de fls. 59). Isto posto e

Considerando, preliminarmente, que no inquérito foram observadas as formalidades determinadas nas "Instruções" de 5 de junho de 1933, tendo sido, inicialmente, o acusado revel, só se defendendo perante este Conselho, quando para isso foi convidado (fls. 95 e 97);

Considerando que a Comissão juntou ao inquérito diversas certidões de peças do processo policial intentado contra o acusado pela tentativa de homicídio;

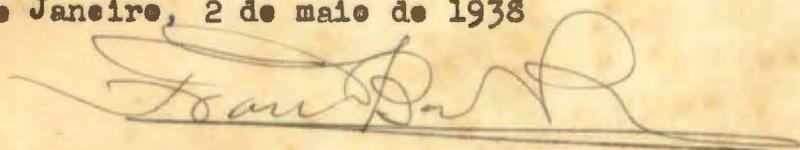
Considerando que a prova testemunhal produzida é unânime e manifestamente contrária ao acusado, positivando a falta que pesa contra o mesmo;

Considerando, assim, que, praticando o ato de indisciplina e insubordinação, o empregado acusado se tornou passível da pena de demissão;

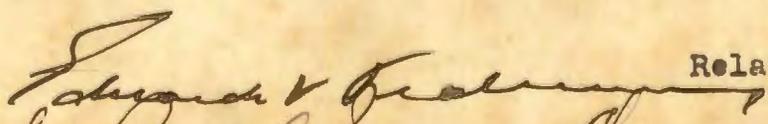
Considerando, porém, que a Empresa, anteriormente, à instauração do inquérito, infringiu e dispeste no art. 53 do Decreto nº 20.465, de 1931, conforme está demonstrado no parecer da Procuradoria Geral, demitindo um empregado, com direito de efetividade no serviço, sem submetê-lo, previamente, ao indispensável processo administrativo;

RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho Nacional de Trabalho, em face do exposto, julgar procedente o inquérito administrativo e autorizar a demissão do acusado, condenando, porém, a Empresa a indenizá-lo da importância correspondente aos vencimentos não percebidos durante o período em que esteve ilegalmente afastado do serviço.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1938

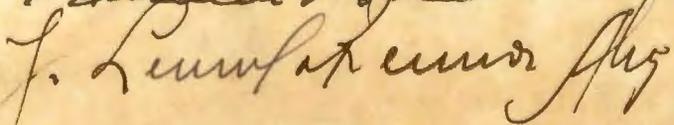


Presidente



Relator

Fui presente,



Procurador Geral



CN/MP.

1-1.286/38-10.831/35.

11 de Agosto de 1.938.

Snr. Luciano Ramalho Vieira.

A/C do Sindicato dos Empregados e Operarios na  
Fabricação de Gaz.

Rua Buller nº 4.

São Paulo.

Levo ao vosso conhecimento, para os devidos fins, que a 1a. Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, apreciando os autos do processo referente a vossa reclamação contra a "The São Paulo Gaz Company Limited", em sessão de 2 de Maio do corrente ano, resolveu julgar procedente o inquerito administrativo a que respondestes na referida Empresa, para autorizar a vossa demissão dos serviços, condenando, porém, a dita Empresa a indenizar-vos da importancia correspondente aos vencimentos não percebidos durante o periodo em que estivestes afastado ilegalmente do exercicio de vossas funções.

Outrossim, comunico-vos que a resolução em apreço foi publicada no "Diário Oficial" de 18 de Julho p. passado.

Atenciosas Saudações

( J. B. de Martins Castilho )

Diretor da Secretaria, Interino.

*[Handwritten signature]*

CN/MP.

1-1.287/38-10.831/35.

11 de Agosto de 1.938.

Sr. Superintendente da "The São Paulo Gaz CO. Ltda."  
Rua do Carmo, 3.  
São Paulo.

ACATA

Nesta data, junto aos presentes autos, os embargos opostos  
Transmito-vos, para os devidos  
fins, cópia devidamente autenticada do acórdão pro-  
ferido pela 1ª. Câmara do Conselho Nacional do Tra-  
balho, em sessão de 2 de Maio do corrente ano, nos  
autos do processo em que Luciano Ramalho Vieira re-  
clama contra essa Empresa.

Atenciosas Saudações

*[Handwritten signature]*

( J. B. de Martins Castilho )

Diretor da Secretaria, Interino.

1-1-287/38-10.821/38

11 de Agosto de 1938

Dr. Superintendente da "The San Paulo Gas Co. Ltd."  
Rua do Carmo, 3.  
São Paulo.

**JUNTADA**

Nesta data, junto aos presentes autos, os embargos opostos pela "The San Paulo Gas Company Limited" á resolução da Egrégia Primeira Camara do Conselho Nacional do Trabalho.

Primeira Secção, 26 de Setembro de 1938

*Francisco Dias*

Of. Adm. Classe "K"

Atenciosas saudações

*[Signature]*  
( J. B. de Mattos Castello )  
Diretor de Secretaria, Interno.



*San Paulo Gas Company, Limited.*

São Paulo, 12 de Setembro de 1938.

Nº S-297/38

Exmos. Snrs. D. Membros do Egregio Conselho Pleno

Conselho Nacional do Trabalho - Rio de Janeiro.

Processo nº 1-1.287/38 -10/831-35

A Colenda la. Camara desse Alto Conselho, julgando o inquérito administrativo de que trata o processo mencionado na epigrafe, decidiu, em Acordão de 2 de Maio deste ano:

- a) que era procedente o inquérito, ficando assim autorizada a demissão do empregado Luciano Ramalho Vieira; mas,
- b) que a San Paulo Gas Co. Ltd. devia indenisar esse empregado da importância "correspondente aos vencimentos não recebidos durante o período em que esteve ilegalmente afastado do serviço".

Relativamente á la. parte do julgado (materia da letra a) nada tem a dizer a San Paulo Gas Co. Ltd.. É contra a 2a. parte dessa decisão, onde se contém a materia da letra b, que deseja aquella Companhia apresentar, com o devido respeito, os seguintes embargos:

1º Data venia, foi menos justa, e porisso mesmo contraria á lei, a parte da decisão da la. Camara condenando a Embargante a indenisar Luciano R. Vieira.

2º O Dec. Fed. 20.465, de 1931 (modificado pelo Dec. 21.081) só prevê a obrigação da empresa indenisar o empregado acusado de falta grave no caso do Conselho Nacional do Trabalho reconhecer a inexistencia dessa falta;

"art. 53 .....

§ 1º .....

§ 2º No caso de reconhecer o Conselho Nac. do Trabalho a não existencia de falta grave, fica a empresa obrigada a readmitil-o ao serviço, e a indenisal-o dos salarios durante o periodo de sua suspensao".

3º Nem o Dec. 20.465, nem outro qualquer, estabelece a obrigação da empresa indenisar o empregado na hipotese contraria ao daquelle dispositivo, isto é, quando é reconhecida a existencia de falta grave.

# The San Paulo Gas Company Limited.

Rua do Carmo n.º 3 — Tel. 2-3187

Muito ao revês, o proprio § 2º do referido art.53 conduz, a contrario sensu, á irrefutavel conclusão de que ao empregado faltoso não póde nem deve ser paga qualquer indenisação.

4º Nada mais razoavel do que isso. Porque haveria a lei de dispensar ao empregado faltoso o mesmo tratamento dispensado ao empregado não faltoso? Ou porque haveria de premiar o primeiro, quando tudo indica que só deve ser punido?

5º No caso do empregado não faltoso, a indenisação se justifica pelo fátó de que, não tendo elle cometido falta grave, e, assim, não tendo dado ao patrão justo motivo para afastal-o do serviço, fôra injusto que ficasse privado dos vencimentos correspondentes ao tempo de um afastamento sem causa juridica, que não teria nascido de sua vontade, nem em consequencia de áto seu. Mas,

6º na hipótese do empregado autor da falta grave, a indenisação não tem cabimento, porque, tendo cometido essa falta, por isso mesmo o empregado proporcionou ao patrão um justo motivo para o seu afastamento do serviço ou, com outras palavras, creou, por áto proprio, uma causa juridica para tal afastamento, É sabido que só um áto nascido de uma causa injusta dá direito ao empregado a ser indenizado. Hája vista, simplesmente para exemplo, o que dispõe a Lei 62, de 1935, a qual assegura ao empregado da industria do comercio uma indenisação, QUANDO DESPEDIDO SEM JUSTA CAUSA, mas não lhe reconhece esse direito quando a demissão ocorre por um motivo justo.

7º É provavel que a Colenda la. Camara tenha condenado a Embargante a pagar a Luciano R. Vieira uma importancia "correspondente a vencimentos não percebidos durante o periodo em que esteve afastado ilegalmente", tendo em vista que esse afastamento não foi precedido de inquérito administrativo (vide ultimo considerando do accordão embargado). Todavia,

8º isso não muda o aspéto do caso, de maneira a justificar a condenação da Embargante feita pela la. Camara, dado que o afastamento do empregado arguido de falta grave póde ser feito "desde logo", consoante o disposto no art.53, § 1º Dec.20.465.

# The San Paulo Gas Company Limited.

Rua do Carmo n.º 3 — Tel. 2-3187

9º Dir-se-á, talvez, que o afastamento de Luciano R. Vieira foi feito em caráter definitivo, sob o título de "demissão", quando é certo que a lei só permitia esse afastamento sob a forma de uma suspensão.

10º Também isso não modifica o caso. O citado § 1º do art. 53 (Dec. 20.465) realmente estabelece que a "demissão somente se dará após deliberação do Conselho Nacional do Trabalho, si este reconhecer a falta grave". Mas, se porventura a Embargante, contra a lei (é hipótese só aceita para argumentar) considerou Luciano R. Vieira demitido, antes da deliberação do Conselho, isso, por contrario á lei, foi inexistente: Ea quae lege fieri prohibentur, si fuerint facta, non solo inutilia, sed pro infectum etiam habeantur. Assim, embora chamando de "demissão" ao afastamento de L.R. Vieira, a Embargante de facto só o suspendeu, porque, por contrario á lei, outro efeito não podia decorrer da pretendida demissão.

11º Talvez que se diga, então, que, embora não podendo ter o efeito de uma demissão, o afastamento de L.R. Vieira, realizado sob esse título, sempre constituiu uma pratica contraria á lei, portanto, sujeita a punição.

12º Admitindo essa hipótese, para argumentar, vê-se, todavia, que a punição teria de consistir numa multa (que reverteria para os cofres da União e jamais no pagamento de uma indenização (que, sem motivo, seria um prêmio ao empregado faltoso). É que o art. 58 do Dec. 20.465 preceitua que,

"cabe ao C.N.T. a imposição de penalidades por infração da presente lei, com recurso para o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 1º - As penas serão:

a) multa de 1:000\$000 a 10:000\$000, e o dobro na reincidência, ás empresas que infringirem disposições desta lei".

13º Entretanto, no caso em especie essa multa não deve ser aplicada á Embargante, em face da sua manifesta boa fé. A seguinte exposição isso demonstrará, cabalmente.

Como melhor sabe esse Egregio Conselho, o Dec. 20.465, depois modificado pelo Dec. 21.081, dispõe em seu art. 53 que depois de 10 anos de serviço só pôde o empregado ser demitido, mediante a abertura de um inquérito administrativo, em que fique reconhecida a existencia de falta grave. O mesmo decreto, em seu art. 55 estatúe que "o empregado que, dispensado do serviço

# The San Paulo Gas Company Limited.

Rua do Carmo n.º 3 — Tel. 2-3187

por conveniencia da empresa, obtiver a sua readmissão, continuará no gozo de todos os direitos anteriores, inclusive a contagem do tempo em que nella serviu, independente de pagamento de nova joia". Interpretando este ultimo dispositivo, o Cons. Nac. do Trabalho, durante muitos anos (até 1935), manteve a jurisprudencia de que, se um empregado se demitia do cargo por sua livre vontade, e, mais tarde, voltava a reassumil-o, não devia ser computado nos 10 anos de trabalho necessarios á sua estabilidade (prevista no art. 53 ha pouco citado) o tempo de serviço relativo ao primeiro periodo de trabalho.

São multiplos os Acordãos nesse sentido:

Proc. 21.535/32  
Acordão de 14 de Março de 1932  
Diario Oficial de 22 de Abril de 1932, pg. 7748

Processo n. 4422/31  
Acordão de 24 de Novembro de 1932  
Diario Oficial de 5 de Dezembro de 1932, pg. 22178.

Processo n. 2-4.168/32  
Acordão de 20 de Abril de 1933  
Diario Oficial de 11 de Maio de 1933, pg. 9154

Processo n. 2-1.633/32  
Acordão de 15 de Junho de 1933  
Diario Oficial de 11 de Julho de 1933, pg. 13634

Proc. n.º 2- 4.752/32  
Acordão de 27 de Julho de 1932.  
Diario Oficial de 11 de Agosto de 1933, pg. 15.941

Processo 2-11.842/32  
Acordão de 10 de Agosto de 1933  
Diario Oficial de 28 de Agosto de 1933, pg. 17.000

Proc. n.º 5.823/33  
Acordão de 17 de Agosto de 1933  
Diario Oficial de 2 de Outubro de 1933, pg. 19.139

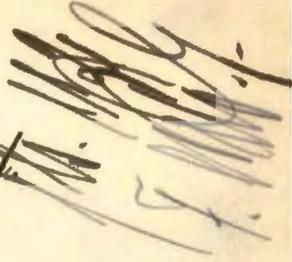
processo n.º 2-6.214/33  
Acordão de 28 de Setembro de 1933  
Diario Oficial de 14 de Novembro de 1933, pg. 21552

Processo n.º 4-1.174/32  
Acordão de 8 de Fevereiro de 1934  
Diario Oficial de 15 de Março de 1934, pg. 5126

Processo n.º 3.674/31  
Acordão de 10 de Maio de 1934  
Diario Oficial de 17 de Setembro de 1934, pg. 19.050

Processo n.º 1352/35  
Acordão de 2 de Julho de 1935.  
Diario Oficial de 31 de Julho de 1935, pg. 16.788

- 5 -



# The San Paulo Gas Company Limited.

Rua do Carmo n.º 3 — Tel. 2-3187

Pois bem: Luciano R.Vieira entrou para o serviço da Embargante em 6 de Março de 1921. Em 1925, por livre e espontanea vontade deixou o cargo, e, em Março de 1926, voltou a trabalhar para a Embargante. Em 1934 Luciano R.Vieira praticou falta grave (reconhecida pelo Acordão recorrido na parte não embargada) e a Recorrente teve necessidade de afastal-o, a bem dos seus serviços. Em face da jurisprudencia desse Alto Conselho que então estava em vigor, Luciano R.Vieira devia ser considerado empregado com menos de 10 anos de serviço, portanto sem estabilidade, não se fazendo mister a abertura de inquérito administrativo para a sua demissão.

Foi porisso que a Embargante o considerou desde logo demitido.

Aconteceu, entretanto, que o Egregio Conselho em Acordãos que começaram a ser publicados em 1935 - portanto quando a demissão de L.R.Vieira já tinha sido praticada (a demissão é de Dezembro de 1934) - modificou a sua jurisprudencia sobre o art.55 do Dec.20.465, aceitando a these de que qualquer periodo de trabalho devia ser computado no calculo do tempo de serviço necessario á estabilidade.

Com base nesta nova jurisprudencia, o Egregio Conselho, apreciando uma reclamação de L.R.Vieira contra a sua demissão, julgou este ex-empregado da Embargante estavel, e necessario o inquérito administrativo, que mandou fazer.

A Embargante ofereceu embargos a essa decisão, com fundamento no art. 4º, § 4º do Dec.24.784, de 1934, e, tendo sido confirmado o Acordão que determinava a realização do inquérito, imediatamente deu inicio ao mesmo.

Foi julgando tal inquérito que a Colenda la. Camara do Conselho profiriu a decisão de que, em parte, ora se recorre. Nessa decisão, como já se viu não obstante ter sido julgada existente a falta grave praticada por Luciano R.Vieira, considerou-se o mesmo com direito a uma indenisação.

14º Com a recapitulação de factos que se acaba de fazer fica perfeitamente patente a boa fé, da Embargante. Realmente, não se póde aceitar que elle tenha agido de má fé quando está demonstrando que apenas seguiu a orientação traçada pela jurisprudencia do Conselho que na ocasião estava em vigor. Não se póde pretender que tenha infringido a lei, e de má fé, quem simples-

mente applicou essa lei em consonancia com uma jurisprudencia official.

Lembre-se, por analogia, o art. 27, § 6º do Codigo Penal, que diz que não ha crime (e de conseguinte que não ha punição) quando a inobservancia da lei resulta da pratica de um ato licito (no caso a observancia da jurisprudencia do Conselho que estava em vigor.)

15º Se se quizésse applicar á Embargante uma multa, apesar de tudo indicar que ella não deve ser punida, porque não cometeu falta alguma, - tal multa, como é obvio, teria de ser imposta em seu gráo minimo, dada a bõa fé, da Embargante, demonstrada nos artigos precedentes.

NOUTRA ORDEM DE CONSIDERAÇÕES:

16º Não pôde nem deve ser condenada a Embargante a pagar qualquer coisa a Luciano R. Vieira, porque este já recebeu tudo quanto porventura poderia ter direito a receber da Embargante, tanto que lhe deu plena, geral e rasa quitação, do que faz prova a certidão de recibo óra oferecida.

17º A quitação supra referida foi dada por Luciano R. Vieira, COM A ASSISTENCIA DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DO TRABALHO, REPRESENTADO NO ATO POR UM DE SEUS ADVOGADOS.

18º Por todo o exposto está demonstrado que a SAN PAULO GAS COMP. LTD., não deve ser condenada a pagar nenhuma soma a Luciano R. Vieira, não devendo nem mesmo ser punida com qualquer multa, para tudo o que se impõe a reforma da respeitavel mas menos justa decisão recorrida, no ponto em que a embargou a Recorrente.

J U S T I Ç A.



Gerente da  
S. Paulo Gas Company Limited

# REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS

CARTORIO DO DR. ARRUDA



José Soares de Arruda,

BACHAREL EM DIREITO E PRIMEIRO OFFICIAL DO REGISTRO ESPECIAL DE  
TITULOS E DOCUMENTOS DA CAPITAL DO ESTADO DE S. PAULO,  
REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, ETC.,

## CERTIFICA

e dá fé, a pedido verbal de parte interessada, que revendo em cartorio o livro Q numero 13 de Registro Integral de Titulos, Autos e Memoriaes, nelle, sob o numero de ordem 9.413 e em data de 13 de Setembro de 1.938, encontrou o registro do teor seguinte: "Pela The São Paulo Gas Company Ltd, foi-me hoje apresentado, para registro integral, o documento seguinte, apontado sob o numero de ordem 133.998, do Protocollo A, numero 7:- "Eu, o Dr. Francisco Itapema Alves, Escrivão do 14º Officio do Cível (antigo contencioso de Casamentos), desta Comarca da Capital de São Paulo, CERTIFICO, a pedido verbal de pessoa interessada, que, revendo em meu cartorio os autos de acção de deposito que The São Paulo Gas Company Ltd. move contra Luciano Ramalho Vieira, delles, a folhas vinte e trez, verifiquei constar o termo do theor seguinte:- "Termo de levantamento e quitação. Oitocentos e trinta e sete mil e trezentos reis (837\$300). Em vinte e tres-quatro-mil novecentos e trinta e cinco, nesta Capital, em meu cartorio, compareceu Luciano Ramalho Vieira, a-

AS CERTIDÕES PASSADAS PELOS OFFICIAES PUBLICOS FAZEM A  
MESMA PROVA DOS DOCUMENTOS ORIGINAES (CODIGO CIVIL, ARTS. 197 E 198)

acompanhado do doutor Simão E. Oliveira Lima, advogado patrono do Departamento do Trabalho e por elle em presença das testemunhas abaixo assignadas foi levantada das mãos do escrivão que esta subscreve a quantia de oitocentos e trinta e sete mil e trezentos réis (837\$300), exhibida pela autora, pelo que dá a mesma plena e real quitação, digo a mesma plena, geral e raza quitação da alludida quantia por se achar pago e satisfeito, exonerando-a dessa responsabilidade. Para constar, lavrei este termo, que, lido e achado conforme, e assignado com as testemunhas. presentes. Eu, (assignado) Francisco Itapema Alves, escrivão, subscrevi. (assignado Luciano R. Vieira. Simao E. Oliveira Lima. Jose E. Mindlin. Paulo Affonso Orozimbo de Azevedo. (Colladas e devidamente inutilisadas, estavam uma estampilha federal de seiscentos réis e uma de educação e saúde). Nada mais foi pedido. O referido é verdade e dou fe. São Paulo, vinte e treis de abril de mil novecentos e trinta e cinco. Eu, Francisco Itapema Alves, Escrivão que subscrevi, conferi, assigno. (Assignado) Francisco Itapema Alves. Desta S. 1.200 - Est. 2.000 - Raza 3.700 (sob traço) 6.900. (Estava o carimbo do Escrivao e duas vezes manuscrita a data: 23-4-35, inutilizando um sello Estadual de 1\$000 e outro federal de Educação e Saude)." -----

N A D A M A I S continha o documento acima transcripto, dactylographado em uma folha de papel sem pauta, margeado, com o cabeçalho impresso em começo referido.- Foi applicado e inutilisado no original acima transcripto, o sello especial de Emolumentos respectivo.- São Paulo, 13 de Setembro de 1.938. - Eu, official interino, o subscrevo, (assignado) JOSE' DE FIGUEIREDO TORRES." -x-x-x-x-x-x-x-x-

E R A o que se continha no alludido registro, ao qual se



se reporta e dá fé, nesta Capital de São Paulo, aos treze dias do mez de Setembro de 1.938.- Eu, official interino, a subscrevo,

*Jose Soares de Torres*

Cert. 11\$6  
10% 1\$2  
Sel. 2\$6  

---

15\$4





*[Handwritten scribbles]*

Recebido em 15/9/38.

INFORMAÇÃO

The San Paulo Gas Company Limited não se conformando com a resolução da Egregia Primeira Camara do Conselho Nacional do Trabalho de que trata o acórdão de fls. , oferece á mesma, dentro do prazo legal, as razões de embargos de fls. e seguintes, nos termos do § 4º do art. 4º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 24.784, de 14 de Julho de ... 1934.

Preliminarmente, proponho seja facultado vista do presente processo ao Snr. Luciano Ramalho Vieira, nesta Secretaria, pelo prazo de 10 dias, afim de que apresente a contestação que entender aos aludidos embargos; na forma, aliás, da praxe seguida por esta Repartição.

Retardado devido ao acúmulo de serviço a meu cargo.

Primeira Secção, 26 de Setembro de 1938

*[Handwritten signature]*

Of. Adm. Classe "K"

*Se accorde antefique-se a parte embargada.*

*26 de Setembro de 1938*

*Theodoro de Almeida Fodó*

*Director da 1ª Secção*

*[Handwritten notes and signatures]*

fls. 117  
M. B.

CN/MP.

1-1.703/38-10.831/35.

6 de Outubro de 1.938.

Sr. Luciano Ramalho Vieira.

A/C. do Sindicato dos Empregados e Operarios na  
Fabricação de Gaz.

Rua Buller nº 4.

São Paulo.

Comunico, vos será facultado, nesta  
Secretaria, pelo prazo de 10 dias, vista dos autos  
do processo em que reclamais contra a "The São Pau-  
lo Gaz Company Limited", afim de que apresenteis a  
contestação que entenderdes aos embargos opostos pe-  
la referida Empresa á resolução da 1a. Camara do Con-  
selho Nacional do Trabalho, proferida nos mencionados  
autos.

Atenciosas Saudações

---

( J. B. de Martins Castilho )

Diretor da Secretaria, Interino.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO  
CN/MP.

RIO DE JANEIRO, D. F.

1-1.703/38-10.831/35.

6 de Outubro de 1.938.

Sr. Luciano Ramalho Vieira.

A/C. do Sindicato dos Empregados e Operarios na

Fabricação de Gaz.

Rua Buller nº 4.

São Paulo.

Comunico, vos será facultado, nesta Secretaria, pelo prazo de 10 dias, vista dos autos do processo em que reclamais contra a "The São Paulo Gaz Company Limited", afim de que apresenteis a contestação que entenderdes aos embargos opostos pela referida Empresa á resolução da la. Camara do Conselho Nacional do Trabalho, proferida nos mencionados autos.

Atenciosas Saudações

( J. B. de Martins Castilho )

Diretor da Secretaria, Interino.

14  
Registrado



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO



1-1.703/38.

RIO DE JANEIRO, D. F.

Sr. Luciano Ramalho Vieira.

A/C. do Sindicato dos Empregados e Operarios na  
Fabricação de Gaz. **151112**

Rua Buller, 4.

São Paulo.

*Riv*

*Rua Buller*

*Mudou-se para Lages  
ignorado*

*17/10/38*

*Carreira*





fls. 120  
H.B.

- INFORMAÇÃO -

A Agência dos Correios e Telégrafos devolve a esta Secretaria o ofício nº 1-1.703, de 6 de Outubro deste ano, dirigido, por intermédio do Sindicato dos Empregados e Operários na Fabricação de Gaz, ao Sr. Luciano Ramalho Vieira, em virtude de mudança de referido sindicato.

Passando os presentes autos às mãos da autoridade superior, proponho seja reiterado o expediente acima referido, aos cuidados, porém, da respectiva Caixa de Aposentadoria e Pensões.

Primeira Secção, 19 de Dezembro de 1938

Maria Alcina M. de Sá Miranda

Of. Adm. - Classe "J".

Ao Oficial Maria Alcina Miranda para preparar o expediente preposto.

Rio de Janeiro, 21 de Dezembro de 1938

S. c. Diretor da 1.ª Secção

Cumprido em 26/12/1938

Maria Alcina M. de Sá Miranda  
Of. Adm. - Classe "J"

1939

MA/MP.

1-126/39-10.831/35.

20 de Janeiro de 1939

Sr. Luciano Ramalho Vieira

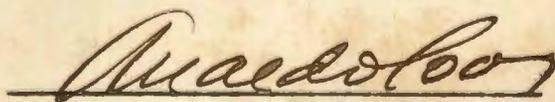
A/C da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos  
Empregados da "The São Paulo Gaz Company".

Rua do Carmo, 3

São Paulo.

Comunico vos será facultado, nesta Secretaria, pelo prazo de 10 dias, vista do processo em que reclamais contra a "The São Paulo Gaz Company", afim de apresentardes contestação aos embargos opostos pela referida Empresa á resolução da Primeira Camara do Conselho Nacional do Trabalho, proferida no citado processo.

Atenciosas saudações



( Oswaldo Soares )

Diretor Geral da Secretaria



Serviço de revisão de processos.

Não tendo sido respondido o ofício retro, no qual é o acusado convidado a apresentar contestação que entender, aos embargos opostos pela empregadora, promover a remessa destes autos a deliberação da autoridade superior.

1ª Seção, 19-2-40

Favilla Nunes  
Esc. 1ª

A decisão do Conselho que foi desfavorável ao interessado, já transita em julgado.

O acusado já não ha-  
ver se conformado com a  
referida decisão, deixando  
de atender aos pedidos  
do Conselho, aqui de con-  
tata-la, de vez que  
foi-lhe garantido o  
direito aos salários ali-  
gatos, durante o tempo  
em que esteve afastado.

Assim para a sua  
deve o Conselho apurar  
os embargos da empregadora.

At. de 20/2/40

M. J. J. J.  
- Diretor Geral

Dr. Ronaldo Zússkind

Rio de Janeiro, 11 de Março de 1940

Procurador Geral

Qualido com parecer em  
virtude de requisição

Rio 5-4-40

Ronaldo Zússkind

Ass. Jur.

Juntei aos presentes autos  
o documento que se segue, pro-  
tocolado sob o nº 4689/40.

8-4-40.

Paulo Nunes  
Esc. f.

Exmo. Sr. Presidente do Egrégio Conselho Nacional do Trabalho:

Recebido na 1.ª Seção em 20-3-40

46123

PROTÓCOLO Nº 4689	
DATA 20 3 40	
SECRETARIA DE CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO	1.ª SEÇÃO
	2.ª SEÇÃO
	3.ª SEÇÃO
	CONTADORIA
	FISCALIZAÇÃO
	ENGENHARIA
	ESTATÍSTICA
	ARCHIVO

ROMEU JOSÉ FIORI, abaixo-assinado, procurador, conforme primeiro traslado de procuração junto ao presente, de LUCIANO RAMALHO VIEIRA, reclamante no processo nº 10.831/35, que se encontra nesse Egrégio Conselho, vem requerer de V. Excia. se digne determinar lhe seja dada vista do processo, a-fim-de apresentar as razões do reclamante relativamente aos embargos interpostos pela The S. PAULO GAZ COMPANY.

Nestes termos,  
P. e E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de Março de 1940.

*Romeu José Fiori*



CAIO JOSUÉ PIMENTEL  
INTELLIGENTE 24: OFFICIO  
SUBSTITUTO  
Rua do Rosario, 114  
RIO DE JANEIRO

Reconheço a firma Romeu  
José Fiori

Rio de Janeiro, 20 de Março 1940  
Em test. da verdade.

*Caio José Pimentel*

124

PRIMEIRO TABELLIONATO DE NOTAS  
SÃO PAULO  
RUA DO CARMO, 124 (Ant. 16) - TEL. 3-3413

DR. JOÃO NEVES NETTO  
TABELLIÃO SUCESSOR

Procuração bastante que faz LUCIANO RAMALHO VIEIRA,-

SAIBAM QUANTOS ESTE PUBLICO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO BASTANTE virem que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil novecentos e quarenta,- aos dezenove dias do mez de Março do dito anno, nesta cidade de São Paulo, em meu cartorio, perante mim tabelião, compareceu, como outorgante Luciano Ramalho Vieira, brasileiro, casado, mecanico, residente nesta Capital, á rua Maria Domitilia, 134,- -x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-

reconhecido pelo proprio de mim e ----- das duas testemunhas adiante nomeadas e assignadas, perante as quaes por ell me foi dito que, por este publico instrumento e nos termos de direito, nomea e constitue seu bastante procurador Romeu José Fiori, presidente do Conselho-Fiscal do Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Industriarios, afim de que acompanhe o julgamento do processo de que o outorgante é interessado, contra a The São Paulo Gaz Company, processo esse, que tem o nº 10.831/35; podendo para tal fim, pedir vistas, apresentar embargos, pedidos de reconsideração, etc., tudo mais fazer no que diz respeito ao bom desempenho deste mandato.- -x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-



DR. JOAO NEVES NETTO



D. e B. 6000  
 Emls. 43400  
 Sel. fls. 5  
 Sel. fed. 5  
 Total 10500

*João*

Ao qua disse elle outorgante , confer os poderes que as leis conce-  
 dem, para em seu nome , como se presente fosse , requerer allegar e  
 defender seus direitos em qualquer juiz ou tribunal, podendo propor, a quem direito tiver, as  
 accões competentes, civeis, crimes ou commerciaes, proseguir em seus termos até sentença e suas execuções;  
 assignar os respectivós articulados, offerecer em juizo o que for necessario, nos incidentes que apparecerem,  
 interpôr os recursos de appellações ou agravavos, prestar em sua alma qualquer licito juramento, requerer  
 inventarios, partilhas, embargos, arrestos, sequestro e cartas preatorias, fazer justificações, habilitações,  
 louvações, composições, reconvenções, confissões, desistencias, transações, arbitramentos, arrecadações, pro-  
 testos e contra protestos, outorgar, acceitar e assignar escripturas de vendas, compras, cessão penhor,  
 hypothecas, sobre-hypothecas, de doação — **in soluntum** — e outras quaesquer; fazer registrar taes  
 titulos onde convier, assignar para isso os respectivos estratos; assim como lhe concede  
 poderes para transigir em juizo ou fóra delle, dar quitação do que receber; substabelecer  
 esta se lhe convier e os substabelecidos em outros, e releva-os do encargo de satisfação que o direito outor-  
 ga. E de como assim disse , do que dou fé, lavrei este instrumento que sendo-lhe lido  
 acceti

tou e assigna com as testemunhas Aureliano Araujo Pinto e Alci-  
 des da Penha, minhas conhecidas. Eu, Leopoldo Ayres, ajudante habili-  
 tado, a escrevi. Eu, João Neves Netto, tabelião sucessor, a subscrevi.  
 (aa). Luciano Ramalho Vieira. - Aureliano Araujo Pinto. - Alcides da Pe-  
 nha. (Legalmente selada). Nada mais. Trasladada em seguida. Eu,

*Leopoldo Ayres*  
*João Neves Netto*  
*Luciano Ramalho Vieira*  
*Aureliano Araujo Pinto*  
*Alcides da Penha*



4/128

Sm. Diretor da 1ª Seção

O processo ao qual se refere o documento junto se encontra na Procuradoria Geral.

Isto exposto, promovo a subida do referido documento à vossa deliberação.

Em, 28-3-40

Stavilla Nunes  
E. G.

Verifiquei, antes, na Procuradoria Geral se o reclamante teve ou não "vista" do processo para contestar embargos.

Em 1-4-40.

Stavilla Nunes  
E. G.

Em cumprimento ao despacho supra, verifiquei na Procuradoria que o reclamante não teve vista do processo 10831/35 para contestar os embargos opostos pela reclamada. Nestas condições, pode ser o mesmo requisitado.

Em, 3/4/40

Stavilla Nunes  
E. G.

Requisitiza-se.  
Em 4.4.40.

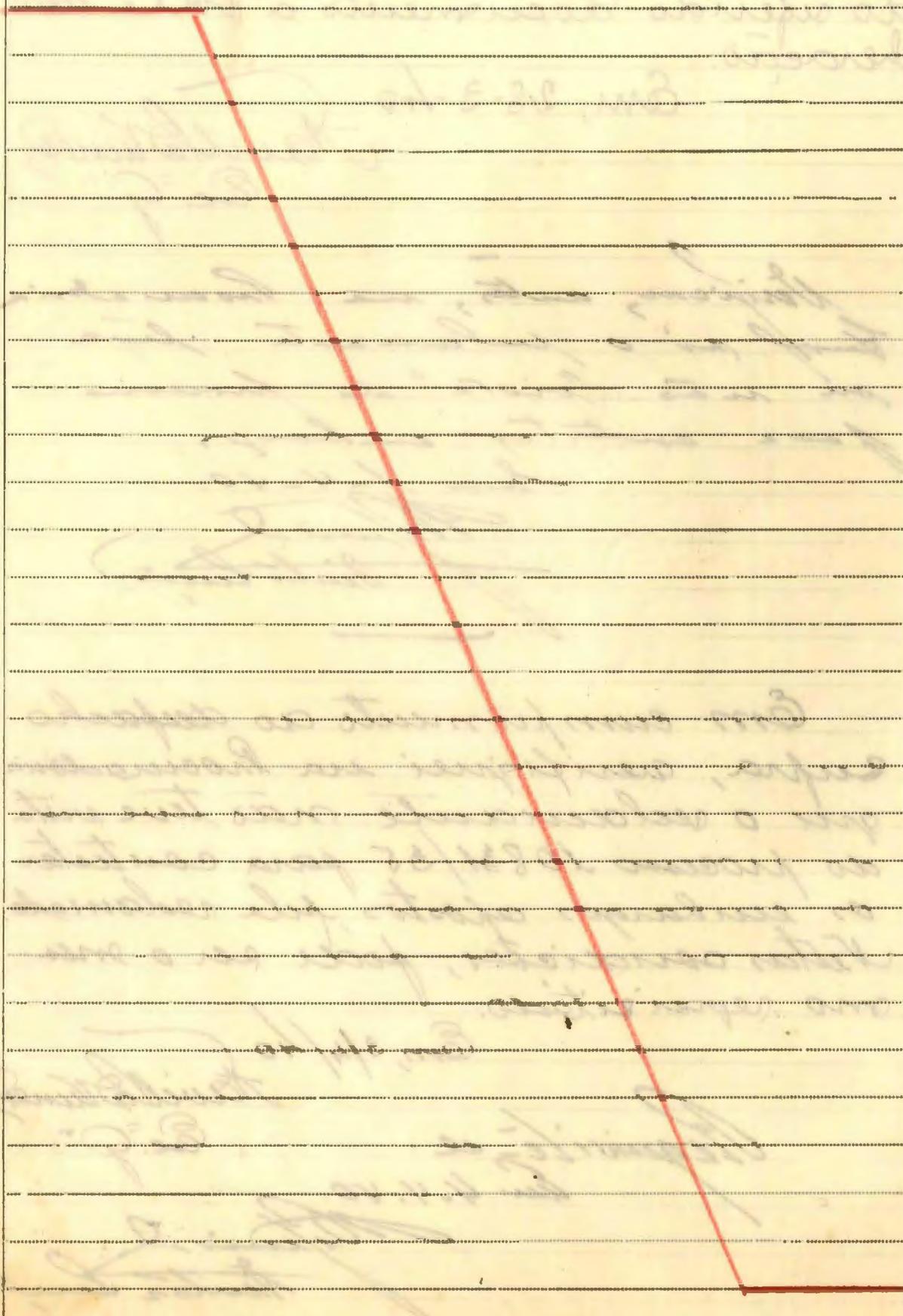
Stavilla Nunes  
E. G.



Nesta data, cumpro des-  
pachos retro.

5-4-40

Havilla Nunes  
E. G.





11/26

Informação

A' Luciano Ramalho Vieira foi dado "vista" do presente processo, e conforme se vê pela cópia do ofício a fls. 121, que não foi respondido.

x

O documento ora junto, volta o mesmo por intermédio de seu procurador Romeu José Fiori, pedindo "vista" destes autos a fim de apresentar razões de contestação aos embargos opostos pela "The São Paulo Gas Company".

x

Na procuração de fls. , lê-se que o Sr. Romeu José Fiori, é presidente do Conselho Fiscal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários.

x

Isto exposto, faço subir o processo em apreço a' apreciação da autoridade superior.

Em, 8.4.40

Arvílton  
E. G.

Em cumprimento ao que parece, não houve nenhum acerto por interposição feita do prazo legal.

A' continuidade da dúvida  
Procuradoria 1º Juiz 10/4/40.

Arvílton  
E. G.

~~Ao Sr. Augusto Sussekind~~

10-4-40

Rio de Janeiro  
~~Procurador-Geral~~

12-4-40

De acordo com o di. v. do Sr.  
antes os subscritos por equi-  
valência sua de parte.

Rio, 23/4/40  
J. Leunig *in* *unio* *steig*  
P. Prof.

Faca-se o expediente ne-  
cessário a 1ª Secção

Rio, 24/4/40

24-4-40

Machado

*[Handwritten signatures and scribbles]*

VISTO, Rio, 2 de Maio de 1940.

Director da 1ª Secção

4127

C O N S E L H O  
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

CN/SF.

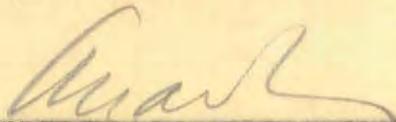
CNT/10.831-35/1-880/40

7 de Maio de 1940

Sr. Luciano Ramalho Vieira.  
A/C do Sr. Romeu José Fiori  
Instituto de Aposentadoria e Pensões  
dos Industriários.  
Av. Rio Branco, 128-A-142 andar.  
Rio de Janeiro

De acordo com a promoção da Procuradoria Geral  
dêste Conselho, comunico ser-vos-á concedida nesta Secre-  
taria, no prazo de 10 dias, contados do recebimento dêste,  
" vista " do processo referente a reclamação que formulas-  
tes contra a São Paulo Gas Company Limited, afim de apresen-  
tardes contestação aos embargos opostos pela citada Empresa  
á resolução da Primeira Câmara do Conselho Nacional do Tra-  
balho, proferida no mesmo processo.

Atenciosas saudações



( Oswaldo Soares )

Diretor Geral da Secretaria.

0081110

6/27

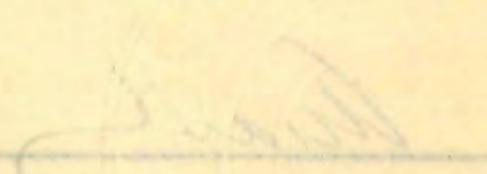
de Maio de 1940

017/20.827-22/1-200/20

Dr. Luciano Romão Vieira,  
A/O do Sr. Ruy José Fiori  
Instituto de Apotecários e Farmacêuticos  
das Indústrias,  
Av. Rio Branco, 128-A-129 andar,  
Rio de Janeiro

Junta da  
Junta aos autos  
os docs. de fl. (8488-40).  
Em. 29-5-40  
mana Juli Gast

A testigos assinados

  
\_\_\_\_\_  
(assinado)  
Diretor Geral da Secretaria



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO

41 198

Giuse vista

Dio 14 de maio 1940

*[Handwritten signature]*

*Handwritten signature/initials*

Exmo. Senhor Presidente do Conselho Nacional do Trabalho.

LUCIANO RAMALHO VIEIRA, por seu procurador abaixo assinado, conforme procuração constante do Processo:-10831-35/1-880/40, vem mui respeitosamente solicitar de V. Excia. se digne mandar juntar ao processo de que é interessado, a contestação que faz, aos embargos apresentados pela The S. Paulo Gaz Company, ao respeitavel Acórdão de 2 de maio de 1938 da 1a. Câmara desse Egrégio Conselho.

NESTES TERMOS

P. DEFERIMENTO.

Rio de Janeiro, 21 de Maio de 1940.

*Luciano Ramalho Vieira*



*M. J.*

Recebido na 1.ª Secção em 25-5-40

PROTOCOLO GERAL	
Nº 8488	
DATA 22.5.1940	
SECRETARIA CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO	PRESIDENTE
	DIRECTOR GERAL
	PROCURADORIA
	1.ª SECÇÃO
	2.ª SECÇÃO
	3.ª SECÇÃO
	CONTADORIA
	FISCALIZAÇÃO
	ENGENHARIA
	ESTATÍSTICA
S. E. R. O.	
S. Q. P.	

V

A

Reilly 4/30

Exmos. Senhores Membros do Conselho Nacional do Trabalho.

PROCESSO Nº 10.831/35.

RECLAMANTE: LUCIANO RAMALHO VIEIRA.

RECLAMADA: THE SÃO PAULO GAZ COMPANY.

Honrados Julgadores:

1 - A atitude da reclamada, opondo embargos ao respeitável quão consencioso Acórdão da preclara la. Câmara desse Egrégio Conselho, vem manifestar, de público, mais uma vês, Eméritos Julgadores, a sua constante preocupação em deturpar fatos, de cuja realidade, a ninguém, por mais puro que seja, é dado duvidar.

2 - Ora, para a reclamada, de nada valeu o meticoloso exame dos autos feito pelo espírito brilhante do talentoso Relator. Acha ela, a reclamada, que só os seus dignos patronos, advogados de longos recursos, são os que melhor interpretam leis.

3 - Entretanto, esqueceu-se, o que é lamentável, que o Direito Social Trabalhista, pela sua especialíssima função, não poderá, nunca, ser aplicado com o rigor dos formalismos jurídicos, vigentes no direito individualista, pois que, assim, perderia toda sua razão de ser, afastar-se-ia da sua precipua finalidade.

4 - Analisemos, pois, o que com muito acerto, decidiu essa Colenda la. Câmara,

"... julgar procedente o inquerito administrativo e autorizar a demissão do acusado, condenando, porém, a empresa a indenisá-lo da importância correspondente aos vencimentos não percebidos durante o período em que esteve ilegalmente afastado do serviço."

5 - Verifica-se que a reclamada demitiu o reclamante em 1935, sem atender ao imperativo da lei, quando se encontrava êg

-2-  
P. 11/8

te no gôso da sua estabilidade funcional, e, só em 1937, por decisão do Conselho Pleno promoveu o inquerito regulamentar para efetivar a sua dispensa.

6 - Ora, no Acórdão já referido, reconheceu a la. Câmara a procedencia da justa causa arguida para dispensa do reclamante, e constatou, também, a forma irregular pela qual esta dispensa se efetudara. Daí, a condenação da Reclamada ao pagamento da indenização "da importancia correspondente aos vencimentos não percebidos durante o período em que esteve ilegalmente afastado do serviço."

7 - Nada mais judicioso e honesto. Porém, acha a reclamada, nas razões expendidas nos embargos aludidos, item 2, que

"O Decreto federal nº 20.465, de 1931 (modificado pelo Decreto 21.081) só prevê a obrigação da empresa indenisar o empregado de falta grave no caso do Conselho Nacional do Trabalho reconhecer a inexistência dessa falta."

8 - Aliás, o Decreto 21.081, de 24/8/932, em nada modificou o previsto no art. 53 e respectivo parágrafo único do Decreto 20.465, de 1º de outubro de 1931.

9 - Logo, razão não existe para que a Reclamada não se submeta à judiciosa decisão desse Honrado Conselho.

10 - Do mesmo modo, não procede o seu argumento quando cita o disposto no Decreto 20.465, já acima referido.

11 - É preciso que ela, a Reclda., não confunda os fatos. De um lado, temos a dispensa do empregado que já atingira à estabilidade, feita sob a formula expressa na lei, e do outro a hipótese em aprêço, isto é, a dispensa ter-se verificado antes de que a sua responsabilidade fosse devidamente apurada em inquerito regular, ouvido o Conselho Nacional do Trabalho.

Todavia, insiste a Reclda. em afirmar que agiu de boa fé, por isso que, despedindo o Reclte. pela forma já conhecida, o fez consoante jurisprudencia firmada por esse Respeitavel Conselho em julgados anteriores.

Esse seu argumento, Eméritos Juizes, longe de atenuar-lhe a responsabilidade, vem evidenciar, mais uma vês, a sua pouca atenção para com os dispositivos da nossa legislação trabalhis-

44/32

ta, tanto mais quanto é certo que, jamais esse Ilustre Conselho, em jurisprudencia, autorisou qualquer empregador a despedir empregados no gôso da estabilidade funcional sem que tivesse a preceder esse gesto o respectivo inquerito administrativo!

Errou a Reclamada; porém, não quer submeter-se à penalidade que lhe foi imposta porque, segundo alega, errou em virtude de ter aplicado jurisprudencia desse Preclaro Conselho.

É admiravel essa ingenuidade da Reclda.! E, para que ela não perdure, para que não volte amanhã com o mesmo argumento, é que esse Respeitavel Conselho, com a penalidade imposta, advirta a de que o disposto no art. 53 e § único do Decreto 20.465, de 1 de outubro de 1931, é de tal forma claro e inteligivel, que não se poderá tolerar interpretações que se afastem do seu próprio sentido gramatical.

A indenisação a que foi condenada pagar ao Reclte., longe de ser um premio ao empregado faltoso, conforme pretende fazer crer a Reclamada, é a solução justa, consenciosa, de uma dispensa irregularmente feita, visto como a demissão do empregado com direito a estabilidade, a despeito da falta grave cometida, foi irregularmente feita.

Essa, em resumo, toda a questão.

Isto posto, Honrados Julgadores, devem os embargos ao Acórdão serem rejeitados, por ser da mais absoluta

J U S T I Ç A !

Rio de Janeiro, 21 de Maio de 1940.

*Francisco Liori*





41/39

Recebido em 29.5.40 - Proc. 10.831-35  
Proc. 8488-40 - Junlaída

### Informação

Luiziano Pamalho Vieira, por seu advogado procurador, tendo conhecimento dos embargos oferecidos pela The São Paulo Gas Company no processo de 2 de maio de 1938, da 1ª Câmara, apresenta aos presentes os autos de nºs 130-132.

Os autos assim os presentes autô em condições de serem submetidos a apreciação da Junta Procuradora para os fins que melhor opinar, passo os autos a consideração do Sr. Diretor de Seção.

Cem, 29 Maio de 1940  
Maurício José Ratti

Com os embargos e respectivos autos, encaminhados os autos à Junta Procuradora - nº 30/5/40.

*[Handwritten signature]*

Aut. D. Luísião  
nº 19-67740  
J. Luísião  
P. P. Ratti

20-6-40

134

Proc. 10.831/35 - Departamento Estadual do Trabalho remete o processo referente a uma reclamação de Luciano Ramalho Vieira contra a The S. Paulo Gás Co.Ltd.  
/EB.

✓  
P A R E C E R

O acórdão de fls. 123/4, julgou procedente a acusação arguida no inquérito administrativo, autorizando a demissão do acusado. Todavia, condenou a Empresa a indenizar o empregado na importância correspondente aos vencimentos não percebidos durante o período em que esteve ilegalmente afastado do serviço.

Com efeito, o empregado fôra demitido antes da autorização do Conselho Nacional do Trabalho.

Dentro do prazo legal, a empresa em questão oferece embargos ao referido acórdão, esclarecendo que:

- a) em 1934, quando o empregado cometeu falta grave, era pacífica a jurisprudência dêste Conselho no sentido de que o empregado que se exonerava não tinha direito, si readmitido, ao cômputo do tempo anterior para efeito de estabilidade;
- b) o empregado em questão exonerou-se em 31 de março de 1925 e foi readmitido em 20 de março de 1926 (fls. 75);
- c) sómente em virtude da mudança de jurisprudência (1935) a respeito do art. 55 do dec. 20.465, de 1931, viu-se a empresa na obrigação de instaurar o inquérito que, a final, subordinou a autorização do Conselho.

Realmente, sendo verdadeiras as alegações da embargante e, considerando finalmente, que ela agiu de acôrdo com a interpretação jurisprudencial do próprio Conselho Nacional do Trabalho, opino pelo provimento dos embargos.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1940.



Assis. Jurídico da Proc. Geral

Nesta data fui informado e submetido ao  
Exmo. Sr. Presidente

Em 7 de outubro de 1940

*M. Soares*

Designo relator o Sr. Conselheiro

*França*

Rio de Janeiro, 10 de 12 de 1940

*França*  
PRESIDENTE

Vila Conselheiro

Sr. A. França

Rio, 18-12-40

*França*

JULGADO EM SESSÃO DO  
CONSELHO PLENO DE

*França*  
SECRETARIO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

(.....SECÇÃO)

PROCESSO N. 10831

1935

ASSUNTO

Embargos opostos pela S. Paulo Gas Co  
à decisão da 1ª Câmara de 7.5.38, que, mes-  
mo que foi autorizado a demissão de Ricardo  
Ramalho Vieira, condenou a embargante a  
pagar ao fornecido os recursos relativos ao  
período em que esteve ele afastado do serviço  
ilegalmente.

RELATOR

A. Ferraz

DATA DA DISTRIBUIÇÃO

10.10.40

DATA DA SESSÃO

17/12/40

RESULTADO DO JULGAMENTO

Revolven-se

Vista: L. A. Franca

1944/9/1

(SEÇÃO)

Resolven-se de acordo com a parecer, receber os embargos

ASSUNTO

57

RELATOR

DATA DA DISTRIBUIÇÃO

DATA DA SESSÃO

RESULTADO DO JULGAMENTO



*M. 130*

ACORDÃO  
(CP/57)

Proc. 10.831/35.

ACT/EBG

1941.

*Handwritten signature*

Foi reformada decisão da Primeira Câmara na parte em que condenou a empresa a pagar vencimentos de empregado, em vista de haver sido o mesmo demitido em 1934, quando, de acordo com a jurisprudência do Conselho Nacional do Trabalho, não se computava o tempo de serviço anterior a execução do pedido.

---X---

VISTOS E RELATADOS os autos do processo em que a "San Paulo Gaz Company Ltd." opõe embargos à segunda parte da decisão da Primeira Câmara, de 2 de maio de 1938, publicada no Diário Oficial de 18 de julho de mesmo ano, em virtude da qual foi autorizada a demissão do empregado Luciano Ramalho Vieira e condenada a embargante a indenizar o empregado demitido da importância correspondente aos vencimentos percebidos durante o período em que esteve afastado do serviço;

CONSIDERANDO que foi legal o afastamento do empregado do serviço durante o período compreendido entre a demissão (21-12-1934) e o início do inquérito (7-7-1937) de vez que a empresa demitiu-o porque, de acordo com a jurisprudência então vigente, o empregado que se exonerava perdia o direito ao tempo de serviço anterior e, assim sendo, o empregado em questão não estava amparado pela estabilidade legal;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, receber os embargos afim de ser reformada a decisão da Câmara, na parte em que condenou a empresa.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1941.

*Handwritten signature of the Relator*

Presidente  
Relator

Fui presente:

*Handwritten signature of the Procurador Geral*

Procurador Geral

Diário Oficial de 7-3-41.

Recebido na 1.ª Seção em 11-3-41



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

*Handwritten signature*

Apresentei projeto de expediente, nesta data,

*Handwritten signature*  
Rio de Janeiro, 23 de Março de 1941

Of. Adm. Classe "K"

138



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

CN/SF

RIO DE JANEIRO, D. F.

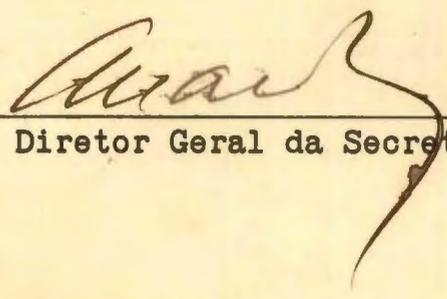
CNT/P. 10.831-35/1- 525/4

Em 2 de Março de 1941

Sr. Superintendente

De ordem do Sr. Presidente incluso vos reme-  
to, para os devidos fins, cópia, devidamente autenticada,  
do acórdão proferido pelo Conselho Nacional do Trabalho, em  
sessão plena de 9 de Janeiro do corrente ano, no processo  
em que são partes embargante e embargada respectivamente,  
Luciano Ramalho Vieira e essa Empresa.

Atenciosas saudações.

  
Diretor Geral da Secretaria.

Snr. Superintendente da São Paulo Gaz Co. Limited.  
Rua do Carmo, 3 - São Paulo

139

CN/SF

CNT/P. 10.831-35/1-

526/41

Em 2 de Março de 1941

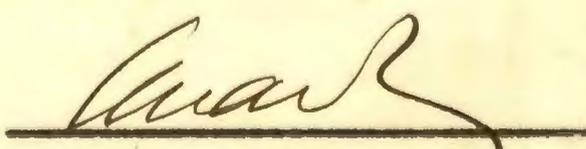
17/41

Sra. Luciano Hamalho Vieira.  
A/C do Sr. Romeu José Fiori  
Instituto de Aposentadoria e Pensões  
dos Industriários.  
Av. Rio Branco, 128-A, 14º andar  
Rio de Janeiro

Levo ao vosso conhecimento, para os devidos fins, que o Conselho Nacional do Trabalho, tendo em vista os embargos por vós opostos e pela São Paulo Gas Company Limited, ao acórdão proferido pela Primeira Câmara, no processo referente á reclamação que formulastes contra a aludida Empresa, resolveu, em sessão de 9 de Janeiro do corrente ano, receber os embargos afim de ser reformada a decisão da Câmara, na parte em que condenou a empresa.

Comunico-vos, outrossim, que o acórdão em apreço, foi publicado no " Diário Oficial " de 7 do corrente mês.

Atenciosas saudações



( Oswaldo Soares )

Diretor Geral da Secretaria



CNT 10.831-35 - Proposta para omissão da SC do SA sobre si houve ou não recurso da decisão de fls. 136.

Em 20.6.41  
Euzilbatão  
Chefe da SDI

Se com a audiência de 20/6/41  
Rio 20/6/41  
Ursula  
Diretor

do S. T., para que se diga de informar se houve apresentação de recurso.

Rio, 28/6/41

Bernardo Gomes de Barros Carneiro  
Diretor.

A SC. para informar.

Rio 24. VI. 9/41

Massie  
Chefe do Gf.

Em cumprimento ao despacho supra, tendo a informar que até a presente data não houve apresentação de recurso da decisão de fls. 136.

Rio; 3/7/41.

Waldo de Laldan de Gama  
Paulo

com a informaçã  
retro utitio os pontos outo do tipo  
do S. C.

Rio 4/1/41  
deca  
Chefe do S. C.

Restitua - ce ao D. J. T.

Rio 5.VII.41  
Chefe do S. C.

Recbido em 4/2/41  
A. S. P.

Em 7.7.41  
Bernardino de Almeida Carneiro  
Diretor

Recbido em 8/1/41

Rio 8/1/41  
Diretor

quando em vista a informaçã prestada  
pelos S. C. do S. C. para os fins  
do S. C. para os fins

Rio 1/1/41  
Diretor

x



Transitado em julgado  
e acordado de fls. 136, opin pelo  
arquivamento dos autos.

Em 18.7.41  
Cuias Gattas  
Chefe da S.D.P.

de acordo  
do Sr. 18/7/41  
Mauroauer  
Diretor

Requiere-se

Rio, 19/7/41

Bernardo de Almeida Carneiro  
Diretor

Recebido em 21.8.41  
A' S. D. P.

Rio, 21.8.41

Mauroauer  
Diretor

PUBL. DO NO. 141 DE 1941

EM 28 DE julho DE 1941

M. C. Cyrus Bastos



Juntada

Junto, nesta data,  
do presente processo,  
o documento proto-  
colado, neste Conselho,  
sob o no 8133/41  
em 21-8-41  
Lafayette de Almeida  
Buzi

Nº 12334  
 ENTRE 2-5-941  
 142  
 11/11/37

EXMO. SNR. MINISTRO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

1. Jante - de os processos e  
 informe-se, dizendo também  
 = Procurador da Justiça do Trabalho.  
 2. Ao D. J. T. do C. N. T.  
 Juiz, 8757/41 5.5.41  
 Presidente

1 - LUCIANO VIEIRA RAMALHO, ex-empregado da The San Paulo Gas Company Limited, não se conformando, em parte, com a respeitável decisão do Egrégio Conselho Pleno, constante de fls., vem, pelo presente, recorrer para V. Excia. da referida decisão, pelas razões seguintes.

2 - Afastado ilegalmente do cargo que ocupava na Empresa aludida, sob alegação de que fôra demitido, recorreu o reclamante para o Colendo Conselho Nacional do Trabalho, que houve por bem dar provimento ao seu recurso, conforme acordão de fls., dando à Empresa reclamada o prazo de noventa dias, para que procedesse a inquérito administrativo, afim de poder promover a dispensa do seu empregado.

3 - Processado o inquérito pela Empresa, dentro do prazo que lhe fôra marcado, foi o mesmo remetido à Primeira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, para o devido julgamento.

4 - No acordão proferido, a ilustrada Primeira Câmara julgou o aludido inquérito procedente, condenando a Empresa a pagar os vencimentos não percebidos durante o período em que esteve ilegalmente afastado (21-12-1934 a 7-7-1937).

Não se conformando a Empresa em questão com esta justa decisão, pois a ela não bastou a homologação, pelo Egrégio Conselho, da dispensa de seu empregado, recorreu para o Colendo Conselho Pleno, embargando o respeitável acordão da ilustrada Primeira Câmara, com razões que, pela sua fragilidade, não podem, em absoluto, ser dadas como lógicas e convincentes.

Inegável é que a Empresa errou. Não devia demitir seu empregado, com estabilidade, sem o competente inquérito administrativo, conforme prescreve a lei. Não fôra a decisão da Primeira Câmara, dando o prazo de noventa dias à Empresa para processar o inquérito administrativo, o abaixo-assinado, teria sido demitido por uma simples portaria baixada pela reclamada!

12345  
67890

CONSELHO NACIONAL DO TRIBUNAL

CONSELHO NACIONAL DO TRIBUNAL  
 PROTOCOLO GERAL  
 N. **D.J.T. 8133**  
 Entrada **12/5/94**

CJT	PCNT	CPS
DJT	PJT	DPS
DP	P.C	DA
DCJ	SA	DB
<del>SDI</del>	SC	DF
SDC	SRM	DI
SAJ	STB	DCR
SEJ	SAA	SOA
	SLJ	SRB

*[Handwritten notes and signatures]*  
 1. Junta de...  
 2. Junta de...  
 3. Junta de...  
 4. Junta de...  
 5. Junta de...  
 6. Junta de...  
 7. Junta de...  
 8. Junta de...  
 9. Junta de...  
 10. Junta de...

*[Faint, mostly illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page]*

143  
clle  
- 2 -

Ora, porque então, agora, lançar mão de um recurso, que não cabe ao caso, depois de proclamado seu modo errôneo de agir ? Porque procurar fugir, escandalosamente, à responsabilidade, quando sua falta foi percebida pela autoridade competente ?

A sadia jurisprudência firmada por V.Excia., Senhor Ministro, em casos análogos, é unânime em condenar sempre o empregador ao pagamento do período durante o qual afastou ilegalmente do cargo o empregado com estabilidade funcional. É lógico. É uma advertência. Nada mais justo.

Ocioso seria para aqui transcrever todos os processos em que V. Excia. tem dado semelhantes despachos, ratificando pareceres do ilustrado Doutor Consultor Jurídico desse Ministério.

Por essas razões, Exmo. Snr. Ministro, é que o peticionário espera que V. Excia. reconsidere o acórdão proferido pelo Egrégio Conselho Pleno, condenando a reclamada ao pagamento dos vencimentos de seu ex-empregado durante o período acima referido, em nome da perfeita e justa interpretação da legislação trabalhista, dignificando o direito, por ser de

JUSTIÇA.

*Rio de Janeiro, 2 de maio de 1941*  
*J. J. Lourenço*



Processo n.10.831/35.

Recebido em 28/5/41

D. S. P.

Em 28/5/41

Bernardo Gus de Almeida Carneiro

Diretor

Recebido em 30/5/41

D. S. D. P.

Rio, 30/5/41

Ma S  
Diretor

JUSTIÇA

As Escriturários Carlos de  
Macedo Costa para julgar  
o processo e informar.

Em 30.5.41

Enio Batista

Chefe da SDE

x Processo n. 10.831/35.



vado o presente processo, em face das informações prestadas pela "SC" do "SA", a fls. 140, ocorrendo assim aquêlê serviço, em um lapso, devido, naturalmente, á informação se originar do fato de ter o procurador de Luciano Ramalho Vieira, invertido, na petição de fls. 142 e 143, o nome do seu outorgante (LUCIANO VIEIRA RAMALHO) - que, ao nosso vêr deverá ser retificado.

Convêm, ainda, salientar que, em face do disposto no artº. 90, § 1º., do Regulamento da Justiça do Trabalho, aprovado pelo Decreto nº. 6.596, de 12 de Dezembro de ano proximo findo, so pderão funcionar nos dissídios individuais entre empregados e empregadores, como procuradores, os sindicatos, advogados, solicitadores, ou provisionados, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, o que nos parece, não satisfazer integralmente, a proeu-  
ração constante a fls. 124, outorgada ao Snr. Romeu José Flori, pelo reclamante, de vez que, a mesma, é omissa.

Nessas condições, e, ainda, em obdiência ao despacho acima aludido, proponho, ao passar os autos, ás mãos do Snr. Chefe de Secção, antes, da audiência da douta Procuradoria da Justiça do Trabalho, seja oficiado ao Snr. Romeu José Flori, solicitando-lhe nova procuração.

Satisfeita essa parte, pelo interessado, então, dever-se-á encaminhar os autos á Procuradoria da Justiça do Trabalho que, depois de se pronunciar a respeito, enviará, os mesmos, á consideração de S. Excia. o Snr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, para última e definitiva apreciação a respeito.

À consideração superior.

DP.-SDI., em 21 de Agosto de 1941

*Luciano Ramalho Vieira*  
*De acordo. Em 3.9.41*  
*Luciano Ramalho - chefe de SDI*



Conce-me oportunamente  
que o promotor Roman  
Jose Tini prouve que  
este inscrito no Brasil  
em Londres e Brasil,  
está fagendo assim, ao  
disposto no § 1 do art 90  
do Regulamento aprovado  
pelo Dec. 4596 de 12 de Setembro  
de 1940. Também sempre  
seja feita a verificação  
do nome do interessado  
que a Luciano Ramalho  
Vieira e sua Luciano  
Vieira Ramalho, como aut.  
de petição de 1942.

Rio, 3/9/41  
Mário Soares  
Diretor

Proceda-se como fôr o Diretor da  
divisão.

Rio, 8/9/41  
Bernardo de Almeida Carneiro  
Diretor  
Recebido em 9.9.41  
O' B. D. J.  
Rio, 9.9.41  
Mário Soares  
Diretor

Apresentei projeto de expediente  
em 12/9/41  
deputado Pereira - of. aut.



Visto. Em 17.9.41  
Eneas Batista  
Chefe da S.D.I.

Assin. J.  
20/9/41  
Manoel

Foi expedido, nesta data, o ofício nº 323/41,  
constante, por cópia, à fls 146 deste autos.

22-9-41  
M<sup>o</sup> C. Aurel Borkes  
Exc. V. J.

LRFL

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

146

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO TRABALHO

CNT-10 831/35-SDI-223/41

Em 22 de setembro de 1941.

Sr. Remeu José Fieri.

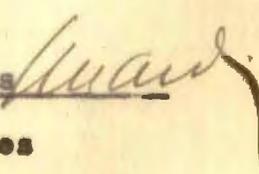
Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários.

Avenida Almirante Barroso nº 78 - NESTA.

Solicite vossas providências no sentido de apresentar à Seção de Dissídios Individuais, desta Divisão, a vossa carteira da Ordem dos Advogados do Brasil, para a necessária verificação, afim de satisfazer ao disposto no §1º de art. 90 do Decreto nº 4 596, de 12 de dezembro de 1940.

Outrossim, deveis providenciar no sentido de ser retificada o nome de vossa constituinte, que é Luciane Ramalho Vieira e não Luciane Vieira Ramalho, como consta da petição datada de 2 de maio último e por vós assinada.

Saudações.

a) Oswaldo Seares 

Oswaldo Seares

Diretor da Divisão de Processo.



*Fls. 144*

Proc. n. 10 831/35

Snr. Chefe

Havendo decorrido mais de sessenta dias (60) da data da expedição do ofício cuja cópia consta de fls. 146, proponho a audiência do S.C. do S.A. afim de que seja esclarecido si o mesmo mereceu resposta.

Rio de Janeiro, 16 de Dezembro de 1941

*Sylvia de Freitas*

Escre. "F"

*A SC do SA para dizer  
Em 17.12.41  
Quinas Jatrova  
Chefe da Secção*

*Rec. 17/12/41*

*Informe, de acordo com os assentamentos deste Protocolo, que não foi respondido o expediente de fls. 146.*

*Rio 18 dezembro 1941  
Liricléu da Silva Reis  
Escrit. E*

*Com a informação supra, devolvo à S. D. T. o presente processo.*

*Rio, 18.12.41.  
Elisário C. Donato  
Chefe substituto do S.C.*

*Em face da informação da SC do SA, que escla-*

14/12/41

receberem sido reprovados, até a presente data, e expediente de fls. 146, por cópia, e sendo em vista o despacho do Sr. Presidente de fls. 142, submetto o processo à deliberação do Sr. Diretor da Divisão.

Em 19/12/41  
Quisbatão  
Dupe da Secção

Cole expedi com fin  
as mandado de auto. do  
pesso e 10 dias para  
for a empresa de 145.

Luiz Soares  
Diretor

Proceda-se como acima papéis e diretor da divisão

Pio, 20/12/41  
Bernardo Guimarães Carneiro  
Diretor de O. T.

Recebido em 22/12/41

P. S. W. G.  
Pio, 22/12/41  
Luiz Soares  
Diretor

Apresenta perfil de expediente  
24/12/41  
y adm



Visto. Em 29.12.41  
Egaton - chefe de Sec  
X

Assini. J.  
R. 31143  
Macedo  
M. M.

X  
Foi expedido, nesta data, o ofício S.P.L. 1-42, constan-  
te, por cópia, à fl. 149 do auto. em 2-1-42.  
Município de Jannaria  
ano em 18

X  
Tendo a informar, para o devido  
fim, que preliminarmente deve-se  
analisar a l. b. do S. G. sobre a  
entrada neste bairros qualque  
ta ao ofício de fl. 149 por cópia

Rio - 29.1.42.  
Valde Baldoni de Jesus  
P. Ant.

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO TRABALHO

CNT-10831/35-SDI-1.142.

Em 2 de janeiro de 1942.

Sr. Romeu José Fiori.

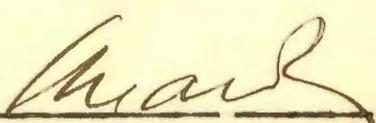
Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários.

Avenida Almirante Barroso nº 78 - NESTA.

Reiterando os termos do ofício SDI-323/41, de 22 de setembro de 1941, solicito vossas providências no sentido de apresentardes na Seção de Dissídios Individuais, desta Divisão, dentro de prazo de 10(dez) dias, a contar da data de recebimento deste, a vossa carteira da Ordem dos Advogados do Brasil, para a necessária verificação de impedimentos, afim de satisfazerdes ao disposto no § 1º do art. 90 do Decreto 6596, de 12 de dezembro de 1940.

Outrossim, deveis providenciar no sentido de ser retificado o nome do vosso constituinte, que é Luciano Ramalho Vieira e não Luciano Vieira Ramalho, como consta da petição datada de 2 de maio do ano próximo findo e per vós assinada.

Saudações.

  
Oswaldo Soares

Diretor da Divisão de Processo.

CNT 10831/30



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

A S.E. do I.T. para que se digue  
informar a mercem respondida o  
expediente de Ps. 149.  
em 20/1/49  
Feliciana da Silva Pereira  
Chefe da S.E. - Mt.

Rec. 27/1/49

Devo informar de ma-  
do com os arrematamentos do Pro-  
tocolo desta Secção, que não foi  
respondido, até a presente data,  
o expediente de Ps. 149 - in copia.

Rio, 21/1/49  
Feliciana da Silva Pereira  
Escrit. (E)

Veja a informação  
supra, relativo o presente processo à S.E. I.  
Rio 23/1/49  
deca de Almeida  
Chefe da S.E.

Para fazer da informação supra julme.  
to o presente a consideração do H. M. de  
da S.E.  
em 22/1/49  
Feliciana da Silva Pereira  
Chefe da S.E.

Dada a falta de  
resposta por parte do  
interessado, cabe submeter  
o processo à consideração  
do Presidente do Conselho

oe/18901 TND

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

A. S. ...  
auts a auts P.P.  
Rio, 28/1/42  
Macedo Soares  
Ribeiro

Passo à P.Y.T. em cumprimento  
respeitando despacho de fls. 142  
Rio, 29/1/42  
Benedictus ...  
vistos de Sig. T. ...  
Recibis em 30/1/42  
Rio de Janeiro

A. S. P. do Hospital Bitencourt  
31-1-942. ...

Recebido de ...  
em 10-3-942

...  
...

Recibido em 10/3/42  
Rio de Janeiro

...



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

PROCURADORIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Proc. 10.831/35

RIO DE JANEIRO, D. F.

Reclamante: LUCIANO CARVALHO VIEIRA  
Reclamada: " THE S. PAULO GAZ COMPANY "

Inquérito

PARECER

I) Da decisão do Egrégio Conselho Nacional do Trabalho, recebendo os embargos da Reclamada, recorre o Reclamante para o Exm<sup>o</sup> Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, nos termos da petição de fls. 142 e 143.

II) Evidentemente, trata-se de um recurso que encontra fundamento no art. 5<sup>a</sup>, letra b, do Regulamento aprovado pelo Dec. 24.784 de 14 de julho de 1934, e no art. 1<sup>a</sup>, letra a do Decreto-lei 3.229 de 1941. A violação da lei aplicável à espécie é manifesta, por conseguinte, a meu ver, o recurso é cabível.

III) O acordão embargado (fls. 136), reformando a decisão da Primeira Câmara, data vênua, não deve subsistir.

A decisão assenta em jurisprudência que já havia sido desprezada pelo Egrégio Conselho. Em verdade, se ela havia decaído, é incompreensível que depois de alguns anos de repudiada venha a convalescer apenas para ser aplicada ao caso dos autos.

O argumento de que vigorava aquela jurisprudência -- quando ocorreu o fato que motivou a presente reclamação, é inaceitável e não pode servir de fundamento à decisão.

Se a jurisprudência foi reformada por não se acomodar à inteligência do dispositivo legal que disciplina a hipótese em questão, como é que o Egrégio Conselho, depois disso, volta a aplicá-la sob aquele fundamento? Ter-se-ia, assim, a lei violada deliberadamente.

IV) O parecer de fls. 102 bem examinou a matéria. As suas jurídicas conclusões, adotadas pelo v. acordão da Primeira Câmara, repousam em base sólida, conforme a lei e as provas do processo.

A reclamante infringiu, flagrantemente, o disposto no art. 53 do Decreto 20.465; em consequência a solução que o caso comporta não poderia ser outra senão a que se encontra fundamentada naquele v. acordão (fls. 103 e 104).

V) Nestas condições, opino pelo provimento do recurso, para que seja restaurada a decisão da Egrégia Primeira Câmara.

Rio de Janeiro, 6 de março de 1942

Baptista Pittencour - Procurador

4. - 157 -  
cil

Com o processo retro, devendo ser.

10-3-42

Ruiz de Leizaola - P. J. T.

Rec 16/3/42

Pelo acórdão de fls. 136, o Conselho Nacional de Trabalho, em sessão plena, realizada em 9 de Janeiro de 1941, resolveu receber os embargos apresentados pela San Paulo Fog Compagny Ltd e reformar a segunda parte da entrada de decisão da antiga Princesa Câmara (fls. 103/104) que condenava essa empresa a indenizar o empregado Luciano Ramalho Vieira da importância correspondente aos rendimentos não percebidos durante o período em que ele esteve ilegalmente afastado do serviço.

Luciano Ramalho Vieira veio de conformando com esta decisão ao Conselho Pleno, recorreu em 2 de Março de 1941, para S. Ex.º e S. Ex.º (fls. 142/143).

Examinando esse recurso, a quem este expediente necessário convidar o seu signatário a valer-se, preliminarmente, do disposto no § 1.º do art. 90 do Dec. 6596, de 1940, e se dirigir a apresentação da Causa ao da Ordem dos Advogados para a devida verificação, e, ao mesmo tempo, que ele ratificasse o nome do seu constituinte que é Luciano Ramalho Vieira e não Luciano Vieira Ramalho, como consta da petição de fls. 142.

Referido procurador, porém, não obstante o que consta de fls. 146, reiterado às fls. 149, não deu atenção à solicitação que lhe fez este expediente.

Para não retardar o andamento do processo e cumprindo o respectivo despacho de fls. 142, foi ele encaminhado à P. J. T., para os devidos fins.

O parecer da P. J. T. que se encontra às fls. 151, declara que o recurso de fls. 142/143 encontra fundamento no art. 5.º letra b do Ref. aprovado pelo Dec. 24.784 e no art. 1.º letra a do Decreto-Lei 3229 de 1941, e entrando no



merito, da questão, a saber que o acordo de fls. 136 reformando a decisão da Primeira Câmara, não deve subsistir, e que "a reclamante infringiu, flagrantemente o disposto no art 53 do Dec. nº 20.465, e em consequência a solução que o caso comporta não pode ser outra a saber a que se encontra fundamentada no acordo de fls. 103/104". E, em conclusão afirma fls. seguintes do recurso de fls. 142/143.

Com esse parecer da P. G. T., submetido à elevada consideração do Sr. Presidente os presentes autos afim de que se digue de decidir sobre o seu encaminhamento à deliberação de S. Excia. o Sr. Ministro.

Rio, 6/4/42

Bernardo de A. Benício Carneiro  
 Ministro da P. G. T.

P. G. T. 7/4/42

xxx

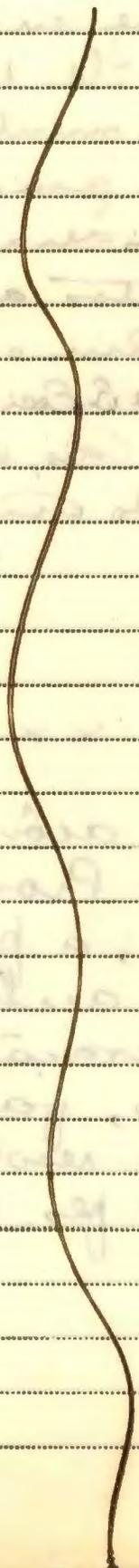
De acordo com o parecer da Procuradoria da Justiça, a ps. rto, submetto os autos à elevada consideração do Excmo. Sr. Ministro, para que se digue de resolver sobre o recurso de ps. 142.

Rio, 30.5.42

Silvestre Reichel  
 Presidente do CNT.



D.O.M., ao C. J.  
On 2-6-42  
Diniz, Maria  
Assist. Soc.



153  
JLL

GM 6385-942

Luciano Ramalho Vieira reclamando contra The San Paulo Gas Company Limited por haver sido dispensado sem justa causa.

P. 985 - Estabilidade. A jurisprudencia posterior do C.N.T. não pode retroagir para alcançar fatos consumados anteriormente

P A R E C E R

1. Não nos parece caso de conhecer-se do recurso, desde que o seu signatário, notificado várias vezes a fazer prova de sua habilitação para subscrevê-lo, não o fez.

2. Quando assim não se entenda, julgo que acertadamente decidiu o C.N.T., dado que a dispensa do recorrente operou-se em época em que era pacífico o entendimento da lei no sentido de julgar-se necessário o acôrdo para o cômputo do tempo anterior de serviço. Ora, se a Companhia agiu nessa conformidade, e se despediu o empregado pela prática de falta grave em época em que não era considerado requisito necessário o inquérito, não poderia a posterior alteração de jurisprudência refletir-se sôbre um ato consumado e obrigar a empresa a um pagamento que só poderia ser imposto como resultante de infração à lei, não verificada. Nem foi sequer o reclamante subseqüentemente readmitido, desde que a falta que lhe foi atribuída foi julgada provada no inquérito posterior determinado pelo C.N.T., e assegurar-lhe agora

fl. 154  
JL

2.

pagamento seria recompensar **alguem** declarado faltoso.

3. O acórdão de fls. 36, ora recorrido, atendeu devidamente a todas essas circunstancias, não nos parecendo pois que seja caso de reformá-lo.

Rio, 9-6-942.

*José de Almeida*  
-----  
Consultor Jurídico.

9/15/42  
M.P.C.

G.M. 6 385 - 42

Luciano Ramalho Vieira.

AS.

Com apoio no art. 1º, letra a, do decreto lei 3 229, de 30 de abril de 1 941, Romeu Fiori recorre, em nome do empregado- Luciano Ramalho Vieira - da decisão do Conselho Pleno do C.N.T.

Alem de ter invertido, na petição do recurso, o nome do recorrente, Romeu Fiori deixou de apresentar procuração que satisfaça as exigências consubstanciadas no art. 90, § 1º, do regulamento aprovado pelo decreto 6 596, de 12 de dezembro de 1 940. Por esse motivo, aliás, foi o signatário do recurso notificado, por duas vezes, a comparecer a Secção de Dissídios Individuais da Divisão de Processo, afim de que sanasse as irregularidades apontadas. Não tendo comparecido a essa Secção, nem procurado fazer prova de sua habilitação para subcrever o recurso, deixo de conhecer do recurso, conforme bem opina o Dr. Consultor Jurídico.

17-6-42  
Faroucy



2ª Secção, Em 20/6/42  
Fung  
YG.

15-2/5

Em 9-4-42  
Ch. de S. P. R.

MTIC 12 334-941  
recebido entreu

Preparar o extracto do assumpto, em 10 de 40

Empacho, para inscriçao no Livro 072081

Em 11-7-42 Maria R. Bentinho  
D. F.

Quito o expediente para o Diário Oficial, cabe restituir o presente processo ao Conselho Nacional do Trabalho.

Em 14 de julho de 1942.  
Maria R. Bentinho  
D. F.

he e acerto.

Em 4-7-42  
Ch. de S. P. R.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES M.T.I.C. 12 334-941

156  
u.r.p.

Resposta ao CNT

16/7/42

*[Signature]*

Doutor

17 JUL 1942

GP. 20.7.42

Dê-se ciência ao interessado do despacho do Exmo. Sr. Ministro.

2. Ao D.J.T.

Rio, 20 de julho de 1942.

Silvino Peixoto

PRESIDENTE DO CNT

Rec. 21.7.

A D.P. para providenciar.

Em 21.7.42

Bernardo Pinheiro Carneiro

Director

Rec. 22.7.42

A D.P. em 22.7.42

*[Signature]*  
Doutor

1. Fiz a minuta do ofício.

2. A consideração superior

SDI. Em 3.8.42

*[Signature]*

- 13 -

Visto. em 4. 8. 42  
Egaton - chefe da Sec

Bohig.  
Assini. J.  
No. 12/842  
Lialoan  
dite

x  
Foi expedido, nesta data, o ofício P.D.Y.-478/42,  
constante, por cópia, a fl 157 destes autos.

Em 13-8-942

Rucilio Januario Bispo  
aux. esc.

x

157  
Bm

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO TRABALHO

CNT-10 831/35-SDI- 478 /42.

Em 12 de agosto de 1942.

Sr. Romeu José Fiori.

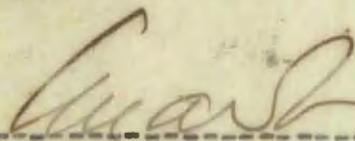
A/C do I.A.P. dos Industriários.

Av. Almirante Barroso, 78.

Nesta.

Cumprindo determinação do Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, comunico-vos que o Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, por despacho de 17 de junho próximo findo, exarado nos autos do processo nº CNT-10 831/35 (MTIC-12 334/41) e publicado no Diário Oficial de 13 de julho imediato, deixou de conhecer do recurso que interpuzestes da decisão proferida pelo Conselho Nacional do Trabalho, em sessão de 9 de janeiro de 1941, em virtude de não terdes feito prova de habilitação para subscreverdes aquele recurso.

Saudações.



Oswaldo Soares

-----  
Diretor da Divisão de Processo.



Trindade que está o pro-  
cesso, opinio pelo arquivamento  
Em 13. 8. 42  
Coniachatar  
Chuf. da sic

\*  
de agosto  
Res. 418/42  
Mauricio Soares  
Diretor

\*  
Arquiv. de.  
Rio, 17/8/42  
Remessa para Serviço Comiss.  
Diretor

Rec. em 18.8.42  
A' P. W. Z.  
Rio, 19.8.42  
Mauricio Soares  
Diretor

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
EM 20 DE 8 DE 1942  
M<sup>a</sup>. August